

OS CAMINHOS DO DIREITO NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

VOLUME IX



EDITORA CONHECIMENTO LIVRE

Plínio Ferreira Pires

Os caminhos do direito no Brasil: desafios e perspectivas

9ª ed.

Goiânia-GO
Editora Conhecimento Livre
Goiânia-GO

9ª ed.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Pires, Plínio Ferreira
P638O Os caminhos do direito no Brasil: desafios e perspectivas
/ Plínio Ferreira Pires. – Goiânia-GO

Editora Conhecimento Livre, 2026

120 f.: il

DOI: 10.37423/2025.edcl1215

ISBN: 978-65-5367-731-9

Modo de acesso: World Wide Web

Incluir Bibliografia

1. direito-constitucional 2. direito-penal 3. direito-civil 4. direito-financeiro 5. direito-tributário I.
Pires, Plínio Ferreira II. Título

CDU: 340

<https://doi.org/10.37423/2025.edcl1215>

O conteúdo dos artigos e sua correção ortográfica são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

EDITORIA CONHECIMENTO LIVRE

Corpo Editorial

MSc Edson Ribeiro de Britto de Almeida Junior

MSc Humberto Costa

MSc Thays Merçon

MSc Adalberto Zorzo

MSc Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno

PHD Willian Douglas Guilherme

MSc Andrea Carla Agnes e Silva Pinto

Dr. Walmir Fernandes Pereira

MSc Edisio Alves de Aguiar Junior

MSc Rodrigo Sanchotene Silva

MSc Adriano Pereira da Silva

MSc Frederico Celestino Barbosa

MSc Guilherme Fernando Ribeiro

MSc. Plínio Ferreira Pires

MSc Fabricio Vieira Cavalcante

PHD Marcus Fernando da Silva Praxedes

MSc Simone Buchignani Maigret

Dr. Adilson Tadeu Basquerote

Dra. Thays Zigante Furlan

MSc Camila Concato

PHD Miguel Adriano Inácio

Dra. Anelisa Mota Gregoleti

PHD Jesus Rodrigues Lemos

MSc Karine Moreira Gomes Sales

Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

MSc Pedro Panhoca da Silva

MSc Helton Rangel Coutinho Junior

MSc Carlos Augusto Zilli

MSc Euvaldo de Sousa Costa Junior

Dra. Suely Lopes de Azevedo

Dr. Francisco Odecio Sales

MSc Ezequiel Martins Ferreira

MSc Eliane Avelina de Azevedo Sampaio

MSc Carlos Eduardo De Oliveira Gontijo

Dr. Rodrigo Couto Santos

Dra. Milena Gaion Malosso

PHD Marcos Pereira Dos Santos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	5
A IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021) EM MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE	
VITOR FREITAS FERREIRA	
DOI 10.37423/251110426	
CAPÍTULO 2	17
A INCLUSÃO DO SURDO NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL: A INCLUSÃO E OS DESAFIOS DO SURDO NO MERCADO DE TRABALHO.	
Evanilda Alves dos Santos	
DOI 10.37423/251110429	
CAPÍTULO 3	30
A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA: NECESSIDADE, DESAFIOS E IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DE UMA ANÁLISE LINGUÍSTICA.	
LILA CRISTINE SILVA	
DOI 10.37423/251110447	
CAPÍTULO 4	59
REPERCUSSÕES DO DANO EXISTENCIAL EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
Morgana Kelly Marques Rezende	
Lila Cristine Silva	
Geovana Alves Ferreira	
DOI 10.37423/251110456	
CAPÍTULO 5	73
LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DISCURSO DE ÓDIO: A VIOLÊNCIA CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIA+ DENTRO DAS REDES SOCIAIS	
JÉSSICA CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA	
ANA CLARA RAIMAR SANTOS SILVA	
ADENIZIA SERAFIM DOS SANTOS FARIAS	
BRUNA EDUARDA VIEIRA DE FARIAS	
JOÃO VICTOR MACÊDO TRINDADE	
ROBÉRIO VINÍCIUS ALMEIDA CRUZ	
SAMUEL FRANCISCO RABELO	
DOI 10.37423/251110504	
CAPÍTULO 6	91
ENTRE A OFENSA E A LEI: OS DESAFIOS JURÍDICOS BRASILEIROS E A RELEVÂNCIA DO CUIDADO PSICOLÓGICO	
Sérgio Raimundo Ernesto Machado	
Jefferson Gil da Rocha Silva	
DOI 10.37423/251110507	

CAPÍTULO 7 106

**PRESERVAÇÃO DO TERRITÓRIO INDÍGENA E IDENTIDADE CULTURAL: UM OLHAR SOBRE
A COMUNIDADE XOKÓ**

João Vitor da Silva Batista

Ana Clara Raimar Santos Silva

Gabriela Maia Rebouças

Hagda da Cunha

Jessica Caroline Gomes de Oliveira

DOI 10.37423/251110508

Capítulo 1



10.37423/251110426

A IMPLANTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021) EM MUNICÍPIOS DE PEQUENO PORTE

VITOR FREITAS FERREIRA

*Instituto Luterano de Ensino Superior de
Itumbiara (ILES/ULBRA)*



RESUMO

A promulgação da Lei nº 14.133/2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, marcou uma profunda reformulação no regime jurídico das contratações públicas no Brasil. O novo diploma legal buscou modernizar os procedimentos licitatórios, unificando normas e incorporando instrumentos tecnológicos destinados a ampliar a transparência, a eficiência e o controle social. Entretanto, sua implementação vem enfrentando desafios significativos, sobretudo nos municípios de pequeno porte, em razão da limitação de recursos humanos, financeiros e tecnológicos. Assim, este estudo, de caráter qualitativo e fundamentado em revisão bibliográfica, busca analisar as principais dificuldades na aplicação da lei e propõe medidas voltadas à capacitação técnica e à adequação administrativa como caminhos para a efetiva consolidação do novo marco normativo.

Palavras-chave: Licitação; Lei nº 14.133/2021; Administração Pública; Municípios de pequeno porte; Contratações públicas.

1 INTRODUÇÃO

De início, cumpre destacar que o termo “licitação” é utilizado no âmbito do Direito Público para designar o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública realiza contratações de serviços e aquisições de bens necessários ao desempenho de suas atividades. Trata-se de um mecanismo que visa assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Ressalta-se que a licitação comporta diversas modalidades, cada uma delas destinada a atender finalidades específicas da gestão pública, conforme critérios previamente estabelecidos em lei. Atualmente, o tema é disciplinado pela Lei nº 14.133/2021, denominada Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que consolidou e modernizou o regime jurídico aplicável às contratações públicas no Brasil.

Dessarte, é essencial notar que na data de 01 de abril de 2021, foi promulgada a Lei Nº 14.133, sendo criada no intuito de substituir a Lei Nº 8.666 de 21 de julho de 1993, assim como agrupar o previsto nas Leis Nº10.520/2002, 12.462/2011, entre outras que possuíam texto com serventia “complementar” a referida lei com o regramento geral.

Portanto, analisam-se os impactos e mudanças advindos do novo diploma licitatório, mais especificadamente sobre as dificuldades na implementação da legislação em municípios de pequeno porte, além de investigar métodos que poderiam ser tomados para uma melhor adequação de todos os municípios.

Assim, levando em consideração que o novo regramento teve sua necessidade advinda do fato da lei anterior ter se mostrado inapta para o atual contexto do Brasil, será examinada a forma a qual a sociedade evoluiu ao longo dos mais de 30 anos desde a criação da “Velha Lei de Licitações”. Por conseguinte, serão investigadas as mudanças que o novo regramento trouxe ao “mundo” das compras públicas.

Destarte, em razão de toda a problemática em questão, em busca de se atualizar, garantindo a continuação de diversos princípios da própria Constituição Federal, como “Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência”, os órgãos da Administração Pública realizaram amplo estudo e preparação, em busca de permitir que a nova lei se tornasse o mais completa e eficaz desde sua

vigência. Motivo pelo qual será realizado estudo a fim de identificar que os princípios estão sendo seguidos e quais são os principais problemas que os municípios de pequeno porte apresentam durante os certames.

Por fim, apesar do amplo planejamento realizado, certamente o novo regramento apresenta situações que não foram contabilizadas nos planos, gerando diversos problemas, levando ao novo regramento a ser considerado tópico de grande debate e divergência entre estudiosos do assunto. Em razão disso nasce a necessidade de se examinar métodos e meios que possam ser considerados plausíveis para conter e sanar as situações decorrentes da implantação do previsto na Lei 14.133/2021.

2 METODOLOGIA

O tipo de pesquisa a ser realizada será uma Revisão de Literatura, na qual serão pesquisados livros, doutrinas, dissertações e artigos científicos selecionados através de diversas bases de dados que incluem, mas não se atém a somente, faculdades, institutos federais, revistas científicas, doutrinas, leis.

Como termos-chave para procura dos documentos a serem estudados, serão se utilizados: Licitação; Nova Lei de Licitação; Cidades de pequeno porte; Compras Públicas; Contratos administrativos; Lei 14.133/2021; Pregão Eletrônico;

Será dada a preferência por referenciais envolvidos nos regramentos anteriores e atuais, mas em especial a aqueles com data posterior ao ano de 2021, devido a ser o momento em que o regramento entrou em vigência, sendo as exceções de modo geral abrangeram as Leis pertinentes a explicação e estudo, com mas não se limitando a aquelas antes ao advento da Lei 14.133/2021.

Salienta-se que serão utilizados documentos abrangentes, apesar da pesquisa ser focada em documentos que se referem a implementação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos do ano de 2021, com os referenciais podendo vir de diversas áreas, como juristas, contadores, gestores públicos, entre outros.

Por fim, no intuito de permitir melhor análise, irão ser utilizados estudos técnicos e casos específicos para que se possa apurar como a implantação se deu na prática, se abstendo a limitação de somente se utilizar de referencial teórico.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos de 01 de abril de 2021 estabelece as normas gerais a serem utilizadas pelos membros do Poder Público para realizarem aquisições e/ou contratações, possuindo diversos princípios, podendo-se possível citar:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021)

Logo, se define DINIZ, Emanuely; FRAGOSO, Jusemar Pinheiro Coquito; RESGALA JUNIOR, Renato Marcelo (2023, p. 1631), “a Nova Lei de Licitações representa um avanço importante no contexto das contratações públicas no Brasil, trazendo modernidade, maior transparência, combate à corrupção e estímulo à concorrência.”, além disso, o diploma estabelece critérios mais objetivos e transparentes para a seleção de fornecedores, buscando aprimorar a qualidade das contratações públicas.

A nova legislação, em decorrência de sua atualização e modernização trouxe grandes mudanças no intuito de tornar o processo mais viável, eficiente e justo, sendo que OLIVEIRA, Rosangela Martins de; TRINDADE, Kelly Patrícia Biron (2023, p. 4) afirmaram “sobre a questão das licitações agora serão preferencialmente realizadas de forma eletrônica, essas e outras alterações visam otimizar e tornar os processos licitatórios mais transparentes.”

Com base no apresentado, é nítido que a legislação vigente, em atenção aos novos tempos, assemelha a tecnologia a um de seus maiores aliados para atingir seus princípios, cabendo citar a eficiência, publicidade, transparência, eficácia, competitividade, entre outros.

Em razão do apresentado, nota-se ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia. (2021, p.103) onde aborda “nova Lei já teria eficácia no que tange à possibilidade de se realizar as contratações públicas, em especial diante da previsão do seu artigo 94, que condiciona a eficácia dos contratos à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) (...)”.

Com o advento da nova Lei, a utilização de novas tecnologias e sistemas trouxeram grandes reflexões e atualizações, em busca de atingir os princípios apresentados, mudando assim a forma a qual o sistema e os certames funcionavam e funcionariam devido a se mostrarem “parados no tempo” na lei 8.666/1993, apresentam:

Mesmo com a existência de um texto legal que assumira status de inovação, estudiosos da temática sobre o histórico das licitações no Brasil defendem a ideia de que os ditames foram sendo “reciclados” ao longo do tempo, apresentando em si apenas modificações mais pontuais e alguns anseios dos grupos interessados nas necessárias mudanças. (BASTOS, Bruno Lopes; YOSHIURA, Jackson Apolinário. 2022, p.5).

Com base nisso, se houveram alterações na legislação anterior para se alterar o status quo, BASTOS, Bruno Lopes; YOSHIURA, Jackson Apolinário (2022, p.5) “Obviamente, ao longo dos anos de vigência, a Lei 8.666/93 foi sendo alterada por propostas legislativas que foram aprovadas com o intuito de reformar a norma legal.”, apesar destes terem se mostrado ineficazes.

Razão pela qual em face da necessidade de inovação, foi-se realizada em abril de 2021 a promulgação da Lei nº 14.133 (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que compilou as diversas legislações vigentes sobre o tópico de Licitações e Contratações Públicas, tais como Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011, além de reestruturas e reformar as mesmas em diversos aspectos (SIGNOR et al., 2022).

Contudo, apesar de ser considerada contemporânea e progressista, o corpo do novo regramento não foi adequado de forma ideal, apresentando diversas situações em que se mostrou ineficaz e despreparada para ser exercida, principalmente no que tange a sua implantação em municípios considerados de pequeno porte.

Salienta-se DINIZ, Emanuely; FRAGOSO, Jusemar Pinheiro Coquito; RESGALA JUNIOR, Renato Marcelo (2023, p. 1632) “Apesar dos avanços propostos na Nova Lei, existem alguns pontos negativos nessa mudança, gerando dificuldades para os Municípios com menos de 20 mil habitantes, que muitas vezes não têm os recursos.”.

Devido a se tratar de situação inerente a mudanças, nem toda alteração trazida pela nova legislação se mostra válida e eficaz, apresentando:

apesar de uma lei ter aptidão de, em tese, produzir seus efeitos (vigência), ela pode, eventualmente, não os produzir efetivamente, seja porque não se verifica uma causalidade normativa (não há fatos aptos a ocasionar sua incidência), havendo uma ineficácia jurídica, ou ainda porque há obstáculos materiais, como a ausência de regulamentação ou a existência de outras normas que obstem sua aplicação (uma ineficácia técnica). ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia 2021, p. 104).

Em análise a estudos, nota-se que as alterações decorrentes da nova legislação podem levar a situações em que municípios de pequeno porte que carecem de treinamento específico para seus operadores sejam atingidos negativamente, motivo pelo qual a maior preocupação dos gestores no

momento deve ser a capacitação de servidores, principalmente em municípios de pequeno porte, não havendo possibilidade para postergar a questão, devido a nova lei já estar em vigor e todos os órgãos públicos possuírem grande necessidade de entender suas especificidades e no que estas acarretarão (BASTOS, Bruno Lopes; YOSHIURA, Jackson Apolinário, 2022).

Como é de conhecimento comum para pessoas habituadas com o funcionamento de órgãos públicos, municípios de pequeno porte sofrem de falta de mão de obra qualificada e condições financeiras, questão que pode vir a ser prejudicial a seu desenvolvimento e adaptação a nova lei revelou que entre as principais dificuldades enfrentadas pelos municípios são a falta de capacitação dos servidores e a ausência de tecnologia adequada, escassez de recursos monetários e engano quanto a forma de se utilizar das novas regras (CONDÉ, Luã, 2024).

Também há de se falar sobre o fato da Nova Lei de Licitações ter apresentado inépcia em certos casos, podendo se citar a sua especificidade, não permitindo adaptação a seu texto, tópico abordado por ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia (2021, p.105) “para que os contratos administrativos firmados sob a égide do novo diploma legislativo possam ter eficácia, ou seja, sejam capazes de produzir os efeitos para os quais foram firmados, é imprescindível a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”,

Com a legislação apresentando obrigatoriedade quanto ao uso do PNCP, fato abordado ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia (2021, p.105) “Veja que a necessidade de divulgação no PNCP trata-se de uma regra específica e direta que condiciona a eficácia dos contratos. A legislação não estipulou a divulgação no referido portal como sendo uma faculdade ou somente mais um meio³ adicional de conferir maior publicidade”.

Contudo, o referido portal não foi efetivamente implementado desde o momento em que a Lei 14.133/2021 entrou em vigor, impossibilitando a plena implantação dos métodos previstos nesta, conforme ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia (2021, p.105) “Ocorre que referido Portal, apesar de previsto na Lei nº 14.133/2001 em seus artigos 174 a 176, ainda não foi efetivamente implementado, carecendo de criação material, regulamentação e operabilidade.”.

Razão pela qual os certames sofreram da situação em que não se foi apresentada possibilidade de estarem em acordo com a Lei vigente, como se demonstra ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia (2021, p.105) “A referida Lei deve ser interpretada, ao menos as suas passagens que se referem

à efetiva possibilidade de se firmar os contratos administrativos, como uma norma de eficácia limitada, ou seja, aquela que, para que possa produzir todos os seus efeitos, depende de complementação normativa.”.

Desta forma, não restam dúvidas sobre a ineficácia, mesmo que parcial, da Lei 14.133/2021, que apesar de ter sido amplamente debatida e pensada, não se mostrou plenamente eficaz desde seu início. Assim, para que o regramento pudesse se demonstrar eficaz, os legisladores deveriam ter permitido maior adaptação e interpretação da lei.

Entretando, apesar das controvérsias em seu texto, que limitam e impedem a plena implantação da Nova Lei de Licitações, esta apresentou certa contradição, demonstrando que já havia previsão das dificuldades que o regramento encontraria para se fazer eficaz, sendo que em seus artigos tópicos há prazos determinados aos órgãos públicos para se adaptarem, conforme Lei 14.133 (BRASIL, 2021) “Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei (...)”.

Todavia, apesar do prazo para pequenos Municípios implementarem a legislação ser até o ano de 2027, não restam dúvidas de que enfrentaram grandes dificuldades, motivo pelo qual se faz necessário a tomada de medidas buscando sanar as adversidades advindas da própria Lei.

Como forma de se corrigir as incertezas decorrentes da situação, propõe-se a seguinte tese:

A forma ideal de resolução desse conflito, seria a criação de uma Lei de regime diferenciado de contratação pelos Municípios de médio e pequeno porte pelo Congresso Nacional, em decorrência do abismo existente da realidade dos Municípios para a realidade no âmbito Federal. A criação dessa Lei servirá para a complementação da norma prevista da Lei de Licitações 14.133/2021, preenchendo lacunas e estabelecendo regras específicas para os Municípios. (DINIZ, Emanuely; FRAGOSO, Jusemar Pinheiro Coquito; RESGALA JUNIOR, Renato Marcelo, 2023, p. 1634).

Ainda assim, outros métodos devem ser utilizados por gestores de pastas no intuito de se adequar e permitir maior suavidade na implementação da referida legislação, é nítido que a eficácia da nova Lei estará condicionada a capacidade dos órgãos públicos de se adaptarem ao regramento, motivo pelo qual a implementação de capacitações, mudanças culturais e o supervisionamento e monitoramento serão instrumentos essenciais para garantir certames mais eficazes, transparentes e íntegros (OLIVEIRA, Rosangela Martins de; TRINDADE, Kelly Patrícia Biron, 2023).

Corroborando com a tese apresentada, se articula que:

Nesse universo de mudanças e novas rotinas a melhor sugestão para os municípios é implantar enquanto há tempo um programa de capacitação continuada sobre compras, licitações e contratos administrativos, de forma atender todas às unidades administrativas, criando conhecimentos técnicos e preparando os servidores de seu próprio quadro para garantir a eficiência e eficácia nas contratações com a segurança jurídica que exige os tribunais. (OLIVEIRA, Rosangela Martins de; TRINDADE, Kelly Patrícia Biron, 2023, p. 26).

No caso, a questão do investimento dos entes federativos em todas as esferas no que tange a capacitação de seus servidores, além da implementação de diferentes tecnologias é fato apoiado por diversos autores, como CONDÉ, Luã (2024, p. 2) define “Dessa forma, a implementação eficaz da nova legislação exige investimentos em treinamento e capacitação, além de inovações tecnológicas que otimizem o processo licitatório.”.

Dessa maneira, estabelece-se que a legislação, apesar de possuir grandes méritos, também possui grandes incongruências, impedindo que se mostre realmente eficaz, principalmente no que tange cidades de pequeno porte. Entretanto, há soluções que podem ser tomadas para sanar sua ineficácia, com os executores dos vícios se tratando dos membros do poder legislativo e em especial aos membros do executivo e os próprios gestores de pasta.

Por fim, resta-se afirmar que no intuito de solucionar as dificuldades encontradas, cabe aos responsáveis realizarem investimentos em capacitação e no aumento do corpo, permitindo servidores mais aptos e especializados em cada tópico afim de garantir a aplicação da nova Lei, assim como, se utilizar de táticas para ajustar a mentalidade e métodos utilizados, podendo-se citar uma alteração na cultura utilizada pelos órgãos no exercício de suas atividades, atendo seu foco aos princípios encontrados na Lei 14.133/2021.

4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é possível concluir que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) representa um avanço significativo no cenário das contratações públicas brasileiras, modernizando procedimentos, ampliando a transparência e fortalecendo princípios como a eficiência, a publicidade e a competitividade. A sua criação foi um marco necessário diante da obsolescência da Lei nº 8.666/1993 e do cenário de ineficiência que há anos comprometia a gestão pública.

Contudo, a despeito de sua relevância e da intenção de aprimorar o sistema licitatório, a nova legislação apresentou desafios práticos consideráveis, sobretudo para os municípios de pequeno

porte. A ausência de infraestrutura tecnológica adequada, a carência de servidores capacitados e a falta de recursos financeiros constituem barreiras que comprometem a plena eficácia da norma, revelando uma distância entre o texto legal e a realidade administrativa brasileira.

Nesse contexto, torna-se indispensável que o poder público adote medidas concretas para garantir a efetividade da lei. Entre elas, destacam-se o investimento contínuo na capacitação de servidores, o fortalecimento da gestão administrativa e a modernização tecnológica dos órgãos municipais. Tais ações são fundamentais para assegurar que os certames sejam realizados de forma eficiente, transparente e de acordo com os princípios norteadores da legislação.

Por fim, ainda que a Lei nº 14.133/2021 possua lacunas e dificuldades de aplicação, sobretudo em entes federativos menores, sua consolidação dependerá diretamente da capacidade dos gestores públicos em promover a adaptação necessária. A efetividade da norma, portanto, não se limita à sua promulgação, mas à maturidade administrativa e ao comprometimento institucional em aplicá-la de modo justo, eficiente e sustentável, de forma a concretizar os objetivos de modernização e probidade que motivaram sua criação.

REFERÊNCIAS

- BASTOS, Bruno Lopes; YOSHIURA, Jackson Apolinário. A nova lei de licitações e contratos administrativos e sua implementação nos pequenos municípios. RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber, Brasil, v. 1, n. 1, p. 171–178, 2024. DOI: 10.51473/rcmos.v2i1.303. Disponível em: <https://submissoesrevistacientificasaber.com/index.php/rcmos/article/view/236..>. Acesso em: 6 jun. 2025.
- BRASIL, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 de maio de 2025.
- BRASIL, 1993. Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 30 de maio de 2025.
- BRASIL, 2002. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm. Acesso em: 30 de maio de 2025.
- BRASIL, 2011. Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm. Acesso em: 30 de maio de 2025.
- BRASIL, 2021. Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 30 de maio de 2025.
- CONDÉ, Luã. Desafios da implementação da nova lei de licitações e contratos: impactos significantes em cidades de pequeno porte. Rede de Ensino Doctum– Unidade Caratinga– Luã Condé– Bacharelado em Ciências Contábeis, 2024. DSpace Doctum:: Repositorio Institucional: DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: IMPACTOS SIGNIFICANTES EM CIDADES DE PEQUENO PORTE. Disponível em: <http://hdl.handle.net/123456789/5118>. Acesso em: 6 jun. 2025.
- DINIZ, Emanuely; FRAGOSO, Jusemar Pinheiro Coquito; RESGALA JUNIOR, Renato Marcelo. ANÁLISE DAS MUDANÇAS E IMPACTOS NO ÂMBITO MUNICIPAL COM A NOVA LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: OS IMPACTOS DA LEI 14.133/2021 PARA OS MUNICÍPIOS COM MENOS DE 20 MIL HABITANTES. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 9, n. 8, p. 1629–1636, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i8.10827. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10827>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- OLIVEIRA, ROSANGELA MARTINS DE; TRINDADE, KELLY PATRÍCIA BIRON. AS NUANCES DA IMPLANTAÇÃO DA NLLC 14.133/21 NOS MUNICÍPIOS DE PEQUENOS PORTE. Revista Acadêmica Online, [S. l.], v. 9, n. 47, p. e1097, 2023. DOI: 10.36238/2359-5787.2023.045. Disponível em: <https://revistaacademicaonline.com/index.php/rao/article/view/1097>. Acesso em: 26 jun. 2025.
- SIGNOR, Regis et al. A nova lei de licitações como promotora da maldição do vencedor. Rev. Adm. Pública [online]. 2022, v.56, n.1, p.176-190. Epub Mar 21, 2022. ISSN 0034-7612. <https://doi.org/10.1590/0034-761220210133>. Acesso em: 6 de jun. 2025.

ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia. Da eficácia das normas previstas na Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021): análise do PNCP, do SRP e do Registro Cadastral. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 12, n. 1, p. 100–122, 2021. DOI: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i1.28227. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/28227>. Acesso em: 6 jun. 2025.

Capítulo 2



10.37423/251110429

A INCLUSÃO DO SURDO NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL: A INCLUSÃO E OS DESAFIOS DO SURDO NO MERCADO DE TRABALHO.

Evanilda Alves dos Santos

Ulbra Itumbiara



1 INTRODUÇÃO

Este estudo analisa os desafios enfrentados por pessoas surdas no mercado de trabalho formal, ressaltando barreiras à inclusão, como a falta de intérpretes de Libras e de adaptações institucionais. Embora existam garantias legais, como a Lei de Libras (Lei nº 10.436/2002), a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991), persistem obstáculos que comprometem a acessibilidade.

O texto destaca a necessidade de expandir treinamentos, aprimorar tecnologias assistivas e reforçar políticas inclusivas, propondo recomendações para ambientes de trabalho mais acessíveis, promovendo maior equidade e justiça social.

Ao refletir sobre inclusão, surge inevitavelmente a questão da exclusão social, fenômeno enraizado em um histórico de discriminação e marginalização e que ainda se manifesta. Como afirma Sassaki (1997, p. 30), a exclusão social é um problema que persiste e exige novas práticas e perspectivas.

Neste artigo, exploraremos os principais desafios enfrentados por pessoas surdas no mercado de trabalho brasileiro, destacando a importância da conscientização do aprimoramento das políticas inclusivas e da criação de espaços de trabalho acessíveis para a promoção de uma verdadeira inclusão social e econômica.

A ideia de integração surgiu para derrubar a prática de exclusão social a que foram submetidas as pessoas deficientes por vários séculos. A exclusão ocorria em seu sentido total, ou seja, as pessoas eram excluídas da sociedade para qualquer atividade porque antigamente elas eram consideradas inválidas, sem utilidade para a sociedade.

O objetivo geral deste estudo é analisar a temática proposta, onde iremos investigar as práticas atuais de recrutamento e seleção que considerem a inclusão de pessoas surdas, avaliar o impacto das tecnologias assistivas, como aplicativos de tradução em tempo real, na comunicação entre colaboradores surdos e ouvintes. Propor estratégias para a melhoria da comunicação e interação entre surdos e ouvinte no mercado de trabalho e na sociedade.

Este artigo enfoca a pessoa surda, cuja principal barreira está na comunicação, ressaltando sua cultura própria e sua língua nativa, a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Enfatiza-se que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é essencial para o desenvolvimento linguístico, social e intelectual de seus usuários, ampliando seu acesso ao conhecimento e promovendo sua integração social as pessoas surdas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 *Integração do PCD*

O conceito de inclusão, Sassaki (1997, p. 41) ao expressar que: a inclusão social como o processo pelo qual a sociedade se adapta para poder incluir em seus sistemas sociais gerais, pessoas com necessidades especiais e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade.

A inclusão de Pessoas com Deficiência (PCD) é essencial para o desenvolvimento de uma sociedade equitativa e democrática, ao assegurar que todos os indivíduos possam participar plenamente da vida social, econômica e cultural. Esse processo envolve a implementação de políticas públicas eficazes, adaptações físicas e comunicativas nos espaços, bem como a conscientização sobre a importância do respeito e da valorização das habilidades específicas de cada indivíduo.

No âmbito educacional, a inclusão permite que estudantes com deficiência convivam em ambientes heterogêneos, promovendo o desenvolvimento de competências sociais e acadêmicas. No contexto profissional, garante que pessoas com deficiência tenham acesso a oportunidades de trabalho e possam demonstrar suas competências em condições justas, fortalecendo sua autonomia e contribuindo para o crescimento do setor produtivo. A inclusão de PCD é, portanto, uma prática que vai além do cumprimento de legislações; é um compromisso social que reforça o princípio da igualdade e a dignidade de todos os cidadãos.

2.2 *A Constituição Brasileira e a efetividade das leis na inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.*

A constituição Brasileira estabelece direitos a todos, e entre esses podemos frisar o direito ao trabalho e a inclusão, garantido no art. 5º, e, no inciso XII, e art. 7º, inciso XXXI da Constituição Federal, são reconhecidos pelo ordenamento jurídico, doutrina e jurisprudência, determinando os direitos e garantias fundamentais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social :(...) XXXI -proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

II – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece” (BRASIL, 1988).

Acima a legislação brasileira assegura igualdade de direitos a todos, proibindo discriminação de qualquer natureza. Para trabalhadores com deficiência, garante-se proteção contra discriminação salarial e de admissão, além da liberdade de exercer qualquer profissão, desde que atendam às qualificações legais. A lei 13.146/2015, também fala sobre os direitos de igualdade, o exercício dos direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência.

De acordo com VIANA (2010, p.15), é necessário que aconteça um processo bilateral, criando uma parceria entre os que são considerados normais e aqueles que serão incluídos para solucionar problemas e decidir soluções, ele aborda mudanças que ele deveria ocorrer na organização para garantir a inclusão e o real desenvolvimento profissional do surdo:

Assim entende-se que para a inserção do Surdo no trabalho aconteça plenamente, o caminho a ser percorrido necessita de mudanças de paradigmas. Isto porque as empresas precisam desenvolver ações que visem a adaptação e/ ou modificações do seu ambiente físico, funcional, social e atitudinal. Por fim, a integração de pessoas PCDs, entre elas as pessoas surdas, não deve se implicar apenas em cumprir uma lei determinada, mas sim em radicais mudanças, entre elas, a discriminação e atitudes das pessoas que iram empregá-las e de seus colegas de trabalho (VIANA, 2010, p.15).

Destaca-se que a plena inclusão de pessoas surdas no mercado de trabalho exige mudanças significativas nas empresas, abrangendo adaptações nos ambientes e a eliminação de discriminação, para que a integração vá além do mero cumprimento legal.

A lei 8.213/91 veio para determinar que empresas com 100 ou mais funcionários empregados devem reservar uma parte de suas vagas de trabalho para pessoas com deficiências ou reabilitação pela Previdência Social. No Art. 93 destaca-se as proporções de vagas serem preenchidas por pessoas com deficiência. A proporção de vagas a serem preenchidas é a seguinte:

(...) Art. 93 A empresa com 100(cem) ou empregados está obrigatoriamente a preencher de 2% a 5% dos
Seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte
Proporção
Até 200 empregados ...2%
II- de 201 a 500 3%
III- de 501 a 1001 4%

IV- de 1001 em diante 5%;(BRASIL, 1991, on-line)

O sistema de cotas tem como objetivo promover a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, garantindo igualdade de oportunidades e o combate há discriminação.

A lei busca garantir que esses profissionais tenham acesso a condições de trabalho, fortalecendo a diversidade e contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva.

2.3 O surdo e o mercado de trabalho: Obstáculos encontrados

Um dos principais desafios enfrentados pelas pessoas surdas para sua inserção no mercado de trabalho é a comunicação. Essa barreira tem sido considerada um impedimento significativo, comprometendo a interação entre profissionais surdos e as empresas. A maioria das pessoas surdas utiliza a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como seu principal meio de comunicação, enquanto o mercado de trabalho e a sociedade, em geral, muitas vezes não estão adequadamente preparados para acolher e integrar esses profissionais.

É fundamental que as empresas e organizações reconheçam as diferenças e limitações entre surdos e ouvintes, compreendendo que as pessoas surdas possuem habilidades linguísticas próprias, fundamentadas na Libras e em uma comunicação gestual-visual.

A falta de formação e conscientização sobre a cultura surda e as formas de comunicação específicas pode resultar em um ambiente de trabalho hostil ou excludente. Assim, é imperativo que as organizações invistam em treinamentos para seus colaboradores e em adaptações que promovam uma comunicação eficaz.

Além disso, a ausência de intérpretes de Libras nas empresas é um obstáculo crítico, dificultando a comunicação em reuniões, treinamentos e atividades do dia a dia. Essa falta de recursos e apoio pode levar a um ambiente de trabalho isolado para o profissional surdo, restringindo seu potencial e contribuindo para a sua desmotivação.

Outro aspecto a ser considerado é a conscientização e a sensibilização das equipes de trabalho sobre a importância da inclusão de pessoas surdas. Promover uma cultura organizacional que valorize a diversidade e a inclusão não apenas beneficia os profissionais surdos, mas também enriquece o ambiente de trabalho como um todo, trazendo novas.

A contratação de pessoas surdas ocorre, em grande medida, devido à obrigatoriedade legal. Na prática, observa-se que a maioria dos surdos ocupa funções de menor prestígio, em cargos que demandam baixa qualificação e oferecem os salários mais baixos, predominantemente em setores de produção.

Percebemos assim que é raro se encontrar um surdo ou PCD em cargos de liderança ou alta responsabilidade. No entanto para que seja mais comum, é necessário que as empresas invistam em programas de desenvolvimentos de carreira e inclusão, promovendo condições para que o potencial dos surdos sejam aproveitado plenamente.

2.3.1 O conhecimento da cultura surda

O conhecimento sobre a cultura surda é essencial para que as organizações promovam um ambiente inclusivo para pessoas com deficiência auditiva. Moura (2000, p. 35) descreve a cultura surda como um termo que abrange as pessoas com algum tipo de perda auditiva, enfatizando a importância de compreender suas especificidades e particularidades. Strobel (2008, p. 24) define essa cultura como a forma pela qual os surdos percebem e moldam o mundo, adaptando-o para torná-lo acessível e habitável a partir de suas percepções visuais. Essa adaptação visual contribui para a formação das identidades e da essência das comunidades surdas.

A partir da definição de Strobel (2008), Viana (2010) amplia o conceito ao destacar que a cultura surda é composta por oito elementos culturais: experiência visual, aspectos linguísticos, estrutura familiar, literatura surda, vida social e esportiva, artes visuais, políticas e materiais.

Dentre esses aspectos, Viana (2010, p. 55) enfatiza o papel da família, observando que, enquanto a chegada de uma criança surda pode ser vista com preocupação por pais ouvintes, para a comunidade surda esse nascimento é recebido como uma dádiva.

A verdadeira integração na comunidade surda está menos relacionada ao grau da surdez e mais ao engajamento na cultura e na língua de sinais. Essa falta de compreensão da cultura surda por parte de ouvintes, especialmente dentro da família, pode levar ao distanciamento entre pessoas surdas e seus familiares ouvintes, em função de barreiras de comunicação e da ausência de diálogos e discussões.

Devido a essas dificuldades, muitos surdos acabam buscando mais acolhimento na comunidade surda, onde encontram um espaço de pertencimento e de inclusão. No contexto organizacional, os obstáculos para a inclusão de pessoas surdas vão além da comunicação e perpassam a falta de preparo para

compreender e valorizar essa cultura. Barreiras como o desconhecimento da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e a ausência de adaptações visuais no ambiente de trabalho dificultam a integração plena.

Superar esses obstáculos exige que as empresas invistam em capacitação e sensibilização para criar ambientes onde os surdos possam se desenvolver e se sentir valorizados, fortalecendo seu sentimento de pertença tanto na comunidade organizacional quanto na sociedade em geral. É importante que a organização entenda a cultura surda que é um termo usado para descrever a pessoa com algum tipo de deficiência auditiva. (MOURA, 2000, p. 35).

Evidencia-se a necessidade de capacitação dos funcionários e a promoção de uma cultura de sensibilidade. A ideia é criar um ambiente de trabalho onde pessoas surdas possam desenvolver suas habilidades e sentir-se valorizadas, o que vai além de simplesmente cumprir normas ou metas de diversidade. Esse investimento é essencial para garantir um ambiente mais inclusivo e acolhedor.

2.3.2 As multas cabíveis a violação da Lei de Cotas.

Conforme menciona a Lei de Cotas, as empresas que não cumprir a lei, terá que pagar multa. As multas variam conforme a gravidade da infração, podendo chegar a 300.00 (trezentos mil) segundo o Ministério Público do Trabalho. A punição está prevista no artigo 8º da Lei 7.853/89 que tipificou a discriminação como crime punível com reclusão de quatro anos e multas. O artigo 10, inciso V da Lei 8.213/91 determina valor mínimo da multa, sendo reajustado anualmente (CUSTÓDIO, 2012, p.8).

- | | |
|-----|---|
| I | – de R\$ 1.195,13 a 1.434,16 para empresas de 100 a 200 empregados; |
| II | – de R\$ 1.434,16 a R\$ 1.553,67 para empresas de 201 a 500 empregados; |
| III | – de R\$ 1.553,67 a R\$ 1.673,18 para empresas de 501 a 1.000 empregados; |
| IV | – de R\$ 1.673,18 a R\$ 1.792,70 para empresas com mais 1.000 empregados. |

Nesse contexto, muitas empresas contratam pessoas surdas e outras com deficiência apenas para evitar penalidades, colocando-as em cargos de baixa qualificação e oferecendo salários modestos. Essas contratações, em geral, não levam em consideração as habilidades específicas ou qualificações diferenciadas que essas pessoas podem oferecer para determinadas funções, deixando de valorizar plenamente seu potencial profissional.

É inegável que a Lei de Cotas, vigente desde 1999, passou a ser o mais importante instrumento disponível às pessoas com deficiência para o acesso ao mercado de trabalho. No entanto, a sua relativa ineficácia é notadamente perceptível, uma vez que esbarra em problemas de cumprimento, sobretudo no caso dos Surdos. Com isso, o afã de se conciliar justiça social e eficiência econômica torna-se cada vez mais vulnerável ao declínio. (VIANA, 2010, p. 165)

A citação acima demonstra que embora a Lei de Cotas, estabelecida em 1999, seja crucial para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, sua eficácia é comprometida por problemas de cumprimento, especialmente no caso dos surdos. Isso destaca a necessidade de uma revisão das práticas para garantir que a justiça social e a eficiência econômica sejam efetivamente alcançadas.

2.3.3 A relevância da educação e da qualificação para a inclusão social da pessoa surda

A educação e a qualificação profissional desempenham papéis essenciais na inclusão social de pessoas surdas no mercado de trabalho. Segundo Viana (2010), a formação educacional adequada e o entendimento da cultura surda são fundamentais para que esses indivíduos possam se desenvolver plenamente e participar ativamente na sociedade.

A educação bilíngue, que inclui a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como ferramenta central, é um recurso indispensável para promover o aprendizado, a autonomia e a autoestima dos surdos. Esse enfoque educacional permite que eles superem barreiras linguísticas e se qualifiquem, tornando-se aptos para ocupar diferentes funções no mercado de trabalho.

No ambiente profissional, a qualificação técnica das pessoas surdas é vital para que elas sejam reconhecidas por suas competências e habilidades. Conforme destaca Viana (2010), uma das dificuldades enfrentadas pelos surdos está na falta de entendimento e adaptação das organizações, que muitas vezes desconhecem a cultura surda e as particularidades da comunicação em LIBRAS.

Esse desconhecimento cria barreiras que impedem o pleno desenvolvimento profissional dos surdos, limitando suas oportunidades de crescimento e restringindo-os a funções de menor prestígio.

A inclusão dos surdos no mercado de trabalho, quando realizada de forma efetiva, não apenas fortalece a autoestima e a independência desses indivíduos, mas também enriquece o ambiente corporativo ao valorizar a diversidade e fomentar uma cultura mais inclusiva e equitativa. Como aponta Viana (2010), a participação dos surdos, com suas perspectivas e experiências singulares, contribui para transformar as organizações, tornando-as mais abertas e preparadas para lidar com a diversidade humana.

Desta forma, ao considerarmos o cenário da empregabilidade da pessoa com deficiência, somos impulsionados a reavaliar o papel da escola como agente de formação e, portanto, as obrigações do Estado, no sentido de garantir o acesso a uma educação consistente. Nota-se

que muitos programas se limitam apenas a viabilizar a iniciação profissional, oferecendo, conforme já mencionado, apenas o aprendizado instrumental. Por outro lado, há uma relativa inclinação, por parte dos empregadores, em possibilitar o recrutamento de pessoas com deficiência, desde que se assegure a produtividade e a competência. Mesmo assim, esses candidatos se deparam com a falta de qualificação, o que os impede de conseguir melhores oportunidades de trabalho. (VIANA, 2010, p.80)

A citação acima afirma que, embora a Lei de Cotas, implementada em 1999, seja uma ferramenta crucial para facilitar o acesso de pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, sua eficácia é limitada devido a problemas de cumprimento, especialmente em relação às pessoas surdas. Assim, a tentativa de equilibrar justiça social e eficiência econômica enfrenta desafios crescentes, comprometendo seu impacto.

Conforme abaixo, foi dado procedência na ação indenizatória, aplicado o dano moral, pela indevida rescisão contratual e dispensa imotivada do trabalhador, conforme expresso abaixo:

RESCISÃO DE CONTRATO DE EMPREGADA PCD. REQUISITO LEGAL. CONTRATAÇÃO DE OUTRO PCD. NULIDADE DA DISPENSA REINTEGRAÇÃO. Consoante o disposto no art. 93, caput e § 1.º, da Lei 8.213/91, a validade da dispensa imotivada de empregado deficiente ou reabilitado condiciona-se à prova de que a empresa preenche o percentual mínimo de vagas ocupadas por empregados portadores de deficiência e que admitiu outro empregado na mesma condição. É clara a regra: a dispensa de empregado PCD está condicionada à contratação de outro trabalhador em condição semelhante. No caso concreto, a demissão é nula, devendo a empregada ser reintegrada. II - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA IMOTIVADA. TRABALHADORA DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 93, § 1º, DA LEI Nº 8.213/1991. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/09), que possui status de Emenda Constitucional, prevê o dever do estado de promover o direito ao trabalho da pessoa com deficiência, inclusive no setor privado, utilizando-se de medidas apropriadas, dentre as quais se encontram os programas de ação afirmativa, como a cota social, bem como promover a manutenção no emprego. A reclamada, ao dispensar a trabalhadora em desacordo com o art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91, configura a dispensa como abusiva. Nesse contexto, a dispensa sem justa causa e sem a observância da regra legal é grave porque afronta não apenas a dignidade da mesma (danos morais), mas a própria coletividade de trabalhadores. Deste modo, defere-se o pagamento de indenização por danos morais, de acordo com a extensão do dano, a condição econômica e social das partes e a gravidade da falta cometida. (TRT da 8ª Região; Processo: XXXXX-41.2022.5.08.0114 ROT; Data: 21/10/2022; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JUNIOR)

No recurso acima destaca a demissão abusiva que desconsidera os direitos da trabalhadora, uma vez que fere sua dignidade e afeta a coletividade. No recurso abaixo a indenização por danos morais foi deferida, em decorrência, de descumprimento da lei existe e por se afrontar não apenas a dignidade dele, mas a própria coletividade de trabalhadores.

RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA. COTA DE DEFICIENTES FÍSICOS. LEI 8.213 /1991. EXISTENCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTOS QUE PROVAM QUE A EMPREGADORA DILIGENCIOU PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DA NORMA. REFORMA DA SENTENÇA. A intenção do legislador, ao criar o sistema de cotas, previsto no art. 93 da Lei 8.213 /91, foi permitir o acesso dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho e ao convívio social, e, desse modo, buscar a igualdade de

oportunidades. Comprovado nos autos que a empregadora buscou preencher as vagas destinadas aos portadores de deficiência através do envio de e-mails a órgãos competentes e publicações em jornais de grande circulação, sem, entretanto, obter êxito, não há que se falar em descumprimento da norma supracitada.

O recurso acima em questão, a empresa demonstrou diligência no cumprimento da norma. A reforma da sentença, portanto, reflete o reconhecimento da boa-fé da empregadora em cumprir a legislação.

2.3.4 A importância da família na inclusão social da pessoa surda.

A família desempenha um papel essencial na inclusão social da pessoa surda, pois é no ambiente familiar que se estabelecem as primeiras relações de afeto e comunicação, fundamentais para o desenvolvimento emocional e social. De acordo com especialistas, “a inclusão começa em casa”, destacando que a acolhida e o apoio familiar são fatores primordiais para o fortalecimento da autoestima e da autoconfiança da pessoa surda.

Com o incentivo da família, ela se sente mais preparada para enfrentar os desafios externos e superar barreiras comunicativas. Além disso, a família pode ajudar a promover uma comunicação inclusiva, seja por meio da aprendizagem da Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou pelo estímulo a outras formas de interação, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades sociais que facilitam a interação com o mundo exterior.

Desse modo, o apoio familiar não só favorece o bem-estar emocional do surdo, mas também amplia suas oportunidades de socialização e participação ativa na sociedade. Negrelli e Marcon (2006, p. 98-107) afirmam que geralmente a família concentra as conversas e interações familiares entre os ouvintes, só sendo tratado com o surdo assuntos relacionados as suas necessidades básicas ou ordens.

É fundamental que a família e a criança surda compartilhem uma língua comum, preferencialmente a língua de sinais, para promover uma comunicação eficaz e inclusiva. A ausência dessa língua compartilhada pode limitar a interação da criança, como destacam Schemberg, Guarinello e Massi (2012, p. 26), que observam que, quando os pais utilizam apenas a linguagem oral para se comunicar, a participação da criança surda é reduzida, pois ela não domina essa forma de expressão.

A inclusão da pessoa surda na família se estende também à promoção de um ambiente acolhedor e de aceitação, onde suas particularidades são reconhecidas e valorizadas. Portanto, a atuação da família é

indispensável para garantir que a pessoa surda não apenas se sinta parte da comunidade, mas também tenha suas necessidades e direitos plenamente atendidos.

3 METODOLOGIA

O estudo em questão é de natureza teórica, estruturado a partir de uma revisão bibliográfica abrangente que inclui doutrinas, artigos científicos e dispositivos legais e jurisprudenciais pertinentes ao tema. Trata-se de uma pesquisa com caráter descritivo e conceitual, ancorada em uma abordagem qualitativa, que busca examinar detalhadamente o contexto normativo e jurisprudencial no âmbito dos direitos das Pessoas com Deficiência (PCD) no Brasil.

Para tanto, utilizam-se fontes primárias, tais como leis e decisões judiciais, que servem como fundamento jurídico básico, e fontes secundárias, que incluem estudos doutrinários, análises acadêmicas e documentos eletrônicos disponíveis sobre o tema. O estudo também assume um caráter interdisciplinar, abrangendo questões ligadas aos direitos de personalidade das PCD, conforme estipulado pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e pela Lei de Cotas (Lei nº 8.213/1991), que buscam promover a inclusão e a igualdade no mercado de trabalho e na sociedade.

Além disso, o trabalho aborda o direito à reparação, refletindo sobre as possibilidades de indenização em casos de discriminação ou exclusão, assim como as obrigações legais das instituições e empresas para garantir ambientes acessíveis e equitativos.

A metodologia adotada é fundamentada no raciocínio dedutivo, com o objetivo de construir uma lógica jurídica que permita validar as premissas do estudo.

Por fim, o propósito central deste trabalho é ampliar a familiaridade com a temática dos direitos das PCD, facilitando a geração de dados que contribuam para o desenvolvimento de um entendimento mais profundo e interdisciplinar sobre a inclusão social, a igualdade de oportunidades e a dignidade humana, promovendo, assim, uma base sólida para futuras pesquisas e práticas voltadas à efetivação desses direitos.

4 CRONOGRAMA

Atividades desenvolvidas em Projeto de pesquisa e TCC	2024/2 Projeto de pesquisa					2025/1 Elaboração do TCC					
	Ag o	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun
Leituras preliminares	X						X				
Elaboração do(s) objetivo(s)/justificativa e hipótese (s)		X						X			
Elaboração da metodologia			X					X			
Elaboração do cronograma				X				X			
Apresentação escrita do Projeto				X					X		
Apresentação oral do Projeto*				X					X		
Busca de mais leituras sobre o tema									X		
Reconstrução da revisão bibliográfica										X	
Reconstrução da metodologia										X	
Pesquisa efetuada (Coleta de dados)										X	
Análise de dados										X	
Elaboração da descrição dos dados											X
Apresentação escrita TCC II/artigo científico ou relatório											X
Apresentação oral*											X

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República federativa do Brasil. Brasília/DF. 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao.ht>. Acesso em: 28 de outubro. de 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.146/2015. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406. Acesso em: 19 de outubro. de 2024.
- CUSTÓDIO, Adriana Cristina de Castro. A Inserção Do Surdo No Mercado De Trabalho, Frente As Políticas Públicas De Inclusão: As Duas Faces De Uma Mesma Moeda. 2012.
- Disponível em: http://www.cepae.faced.ufu.br/sites/cepae.faced.ufu.br/VSeminar/trabalhos/295_1_2.pdf Acesso em: 22/10/24.
- DAMASIO, M.F. Educação escolar de pessoas com surdez: Uma proposta Inclusiva. Campinas: Tese de Doutorado, 2005. Acesso em: 30 de outubro de 2024.
- Instituto Brasileiro e Geografia e Estatística (IBGE). Título. 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/index.html?loc=0&cat=-1,-2,-3,128&ind=4641>. Acesso em: 16 out. 2024
- NEGRELLI, D. E. M; MARCON, S. S. Família e a criança surda. Ciência, Cuidado e Saúde, Maringá, v. 5, n. 1, p. 98-107, jan./abr. 2006. DOI: <https://doi.org/10.4025/cienccuidsaude.v5i1.5146>. Acesso em: 01 de novembro de 2024.
- SASSAKI, RK. Inclusão: construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro: WVA, 1997. Acesso em: 28 de outubro de 2024.
- SCHEMBERG, S.; GUARINELLO, A. C.; MASSI, G. O ponto de vista de pais e professores a respeito das interações linguísticas de crianças surdas. Bras. Educ. Esp., Marília, v. 18, n. 1, p. 17-32, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1413-65382012000100003>. Acesso em: 03 de novembro de 2024.
- STROBEL, K. As imagens do outro sobre a cultura surda. Editora da UFSC, 2. Ed. Rev. Florianópolis, 2009. Acesso em: 19 de outubro de 2024.
- VIANA, Alvaneir dos Santos. A inserção dos Surdos no mercado de trabalho: Políticas públicas, práticas organizacionais e realidades subjetivas; Rio de Janeiro, Tese de Mestrado, 2010. BRASIL. Lei nº 8.213/1991. Institui o Código Civil. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406. Acesso em: 19 de outubro. de 2024

Capítulo 3



10.37423/251110447

A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA: NECESSIDADE, DESAFIOS E IMPACTOS NO ACESSO À JUSTIÇA A PARTIR DE UMA ANÁLISE LINGUÍSTICA.

LILA CRISTINE SILVA

*Instituto Luterano de Ensino Superior/ULBRA-
Itumbiara, GO*



RESUMO

Este artigo científico analisa a simplificação da linguagem jurídica no contexto do Poder Judiciário brasileiro, considerando sua importância para a efetivação do acesso à justiça e a democratização da informação. Parte-se da constatação de que a redação forense tradicional marcada por jargões, tecnicismos e estruturas formais complexas – constitui um obstáculo à compreensão por parte da maioria dos cidadãos. O estudo aponta uma tendência consistente de transformação na linguagem jurídica institucional no Brasil, evidenciada por iniciativas como a Recomendação nº 144/2023 do CNJ, o Manual de Linguagem Simples do TRFRJ e o Guia de Redação do TJSP, que orientam o uso de linguagem clara e acessível. Demonstra ainda que, com base na análise do discurso, a comunicação judicial é um instrumento de poder e, portanto, sua simplificação representa também um ato político e de resistência. Conclui-se que o enfrentamento da opacidade da linguagem jurídica depende da mudança cultural e formativa dos profissionais do direito e da adoção institucional de práticas que promovam comunicação clara, objetiva e inclusiva.

Palavras-chave: linguagem jurídica; acesso à justiça; linguagem simples; discurso jurídico; linguística e discurso

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a necessidade de simplificação da linguagem jurídica como facilitadora da comunicação e do acesso à informação e os desafios para torná-la mais acessível a todo usuário do direito. Partiu-se da seguinte questão norteadora: Como a linguagem jurídica pode ser simplificada para tornar a comunicação legal mais eficiente e proporcionar aos diversos pares envolvidos um acesso mais equitativo à justiça, sem que haja prejuízos à precisão legal e à integridade dos textos normativos?

Compreende-se que o sistema jurídico tende a perpetuar-se com viés mais acessível à medida que adota práticas de simplificação da linguagem jurídica, pois permite aos cidadãos não só o acesso, bem como amplia a compreensão dos documentos legais. Sendo assim, se estruturou na investigação da hipótese de que a comunicação clara e direta minimizará os erros resultantes da incompreensão e ampliará o alcance da mensagem, que será mais bem compreendida, especialmente pelos usuários não especializados.

Quanto aos aspectos metodológicos, essa pesquisa adotou a Revisão Bibliográfica, de caráter qualitativo e descritivo. Os dados foram coletados em artigos científicos publicados nos últimos 10 anos, tanto da área jurídica como da linguística, bem como em livros e manuais dos tribunais e associações de magistrados. Foram consultados livros, revistas eletrônicas, sites de busca acadêmica, pareceres técnicos e legislação vigente.

Os resultados foram organizados em três capítulos. O primeiro voltou-se a identificar as principais dificuldades associadas à linguagem jurídica contemporânea e buscou compreender os aspectos que dificultam sua compreensão, sobretudo para os sujeitos sem conhecimento especializado, configurando um dos principais entraves para o efetivo acesso à Justiça no Brasil. O segundo investigou instâncias e exemplos da adoção de uma simplificação eficaz da terminologia jurídica em vários contextos e jurisdições, examinando as técnicas usadas e seus efeitos resultantes. O terceiro avaliou como os profissionais do direito e usuários do sistema jurídico percebem as complexidades da linguagem jurídica e o sucesso dos esforços voltados à simplificação, destacando, por meio da análise crítica do discurso em abordagem linguística, a sua simplificação como ato político.

A relevância deste estudo reside na apresentação de práticas capazes de tornar a comunicação jurídica mais viável e inclusiva, contribuindo para um cenário jurídico mais equitativo e compreensível para todos.

2 A LINGUAGEM JURÍDICA CONTEMPORÂNEA: COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO PARA GARANTIR ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é um direito fundamental previsto no art. 5º da Constituição Federal e essencial para o exercício da democracia, pois permite que os cidadãos reivindiquem a proteção de seus direitos. Contudo, esse acesso depende da capacidade de compreender as normas jurídicas, uma vez que apenas conhecer a existência da lei não basta. É a correta interpretação que possibilita reconhecer o direito e saber como exercê-lo. Fatores econômicos, sociais, culturais e educacionais, somados à linguagem técnica e à burocracia do sistema, tornam esse acesso desigual. A falta de clareza nos documentos jurídicos afasta grande parte da população do pleno exercício de seus direitos.

A Constituição Federal, além do acesso à justiça, estabelece também o acesso à informação como direito fundamental. No art. 5º, incisos XIV e XXXIII, assegura-se não apenas a prerrogativa de acesso à informação, mas que essa seja efetivada de forma transparente. Engloba-se aqui a compreensibilidade como facilitadora desse processo. Isso porque não basta disponibilizar a informação, deve-se primar pelo seu potencial de ser assimilada pelos sujeitos.

Assim, a linguagem jurídica demonstra significativos desafios tanto para os profissionais do direito, quanto para o cidadão comum. Por isso, é importante esclarecer que o acesso à justiça vai além de viabilizar que haja um processo e que este seja conduzido de forma rápida e seguindo todo o rito processual, pois:

O Poder Judiciário empenha assim importante papel na construção de um novo conceito de cidadania, que consiste na consciência do pertencimento à sociedade estatal, já que titular de direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. (ROQUE, p. 4, 2025)

Considerando a eficiência e a clareza da comunicação alcançada com a redação jurídica, há alguns aspectos que representam obstáculos, especialmente para aqueles que não têm formação na área. É o caso da terminologia técnica, que faz uso de palavras e expressões, além de termos em latim, que são desconhecidos pela maioria da população. Aqui, pode-se citar exemplos como:

“abroquelar” (fundamentar); “autarquia ancilar” (INSS); “cártula chéquica” (folha de cheque); supedâneo no artigo” (com base no artigo); “consorte supérstite” (viúvo/a); “consorte virago” (esposa); “despiciendo” (desprezível); “ergástulo público” (cadeia); “exordial increpatória” (denúncia – peça inicial do processo criminal); “fulcro” (fundamento); (TRFRJ, 2025)

Adota-se um formalismo exagerado para atender à necessidade legal de definir os direitos e deveres. No entanto, usar uma linguagem excessivamente rebuscada e expressões arcaicas, torna o domínio da norma jurídica uma exclusividade dos especialistas. Diante desse contexto, a linguagem “configura-se como instrumento segregador entre o cidadão, portador do letramento não valorizado, e a Justiça.” (NASCIMENTO, p. 2, 2025)

Isso pode ser verificado em trechos de sentenças e acórdãos, como por exemplo: “A documentação acostada nos autos”; “Poderia ter a parte promovido atempadamente uma das medidas previstas no dispositivo legal”; “Posto isto, conheço dos aclaratórios opostos e os provejo para afastar a prescrição”; “Irresignada, intea parte interpôs o presente recurso, pugnando pela reforma in lotum do édito sentencial, aduzindo que ao contrário do entendimento esposado pelo julgador”; “ Os requerentes são pessoas de poucos recursos financeiros”; “Neste mister”; “Outrossim, antes de adentrarmos ao mérito da lide”; “Nesse diapasão”. “V. Ex. a, data maxima venia, não adentrou às entranhas meritórias doutrinárias e jurisprudenciais acopladas na inicial, que caracterizam, hialinamente, o dano sofrido.”

Nesse contexto, ressalta-se que, conforme menciona Nunes:

Essa prática de utilização de linguagem de difícil compreensão se torna um problema quando distancia os cidadãos comuns da justiça e dificulta (ou muitas vezes até impede) a compreensão de direitos e obrigações. Nesse sentido, torna-se urgente a simplificação da linguagem do mundo jurídico como uma forma de garantir a isonomia de todos, o acesso à justiça e a compreensão das partes no que tange aos seus direitos, obrigações e litígios. (NUNES, 2021, p. 9)

No caso das leis, embora sejam cabíveis de tecnicidade, já que constituem textos elaborados por autoridades técnicas, tratam de prescrições que vão orientar e disciplinar o comportamento dos cidadãos e entidades. Pressupõe-se dessa forma, que devam ser, de fato, entendidas pelos usuários do direito, que de modo constante precisarão recorrer ao judiciário para resolver seus conflitos. Todavia, o sistema normativo adota uma redação especializada, que não se torna clara para os leitores. Extraí-se o artigo do Código de Processo Civil, como exemplo:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (BRASIL, 2025)

Claramente, só será possível ao cidadão comum interpretar esse artigo se tiver auxílio de um advogado, em virtude dos termos jurídicos que desconhece. É semelhante ao que diz respeito ao art. 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica. A redação do artigo estabelece:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (BRASIL, 2025)

Profissionais do Direito como advogados, juízes e promotores costumam adotar o “juridiquês” tanto na redação de documentos quanto em discursos e palestras. No entanto, esse dialeto acaba edificando barreiras que embaraçam a compreensão do público em geral e contribui para frustrar ainda mais a comunicação, pois não se tratam de termos técnicos, mas constituem um jargão que é específico desses profissionais. Não há respaldo legal para seu uso. No caso dos termos técnicos já consagrados, estes têm sustentação pelo Código de Processo Civil e também pela Lei Complementar 95/1998, que trata da elaboração e da redação das leis. Ambos estabelecem que os termos técnicos devem ser mantidos para conferir maior precisão aos documentos jurídicos.

Então, é necessário que o texto jurídico seja claro e compreensível, porquanto a escrita complexa tende a afastar a população do conhecimento jurídico e por consequência do exercício da cidadania, pois:

A fim de que tais direitos sejam viabilizados, exige-se uma intensa atividade de interpretação do ordenamento jurídico. Devem ser superados os entraves de redação imprecisa, obscura, contraditória ou omissa das normas jurídicas. Deve-se procurar a aplicação das normas às mais diversas situações, buscando-se resultados justos. (ROQUE, 2025, p. 6)

Compreende-se, partindo de uma análise linguística, que a linguagem é extremamente importante nas relações sociais. O discurso molda as relações de poder e influência na sociedade, tendo em vista que a partir dele os sujeitos atuam não apenas nos contextos nos quais estão inseridos individualmente, mas também em toda a coletividade, moldando as ações sociais.

É notório que o discurso jurídico figura como meio de exercer poder. Considera-se tal discurso como “letramento dominante”, relativo ao prestígio que advém dos espaços institucionalizados, nos quais se destaca “a prática de letramento para manter e/ou criar relações de dominação, como os usos dominantes do letramento, ou como formas institucionalizadas de utilização de textos.” (NASCIMENTO, 2021, p. 2)

Sabe-se que escrever e falar com clareza e objetividade é essencial para uma comunicação eficaz. Isso, pois a mensagem transmitida será rápida e precisamente compreendida, de forma a ampliar a influência da comunicação e minimizar os mal-entendidos. No que diz respeito ao Direito, ressalta-se

que desenvolveu uma linguagem técnica e específica, essencial para a interpretação e aplicação eficaz das normas por seus profissionais.

Partindo do pressuposto de que o domínio da relação entre a linguagem e a atividade jurisdicional se inscreve numa prática necessariamente transdisciplinar, estuda-se a linguagem como atividade sociocultural e seu funcionamento no Direito. Consideram-se tanto os estudos hermenêuticos de interpretação dogmática quanto às abordagens linguístico-discursivas nas quais se destacam o papel das relações interpessoais, o papel do sujeito produtor do discurso jurídico, as estruturas de participação e os contextos sociais imediatos que interferem nos diversos processos de produção e circulação de sentido das ações linguísticas desenvolvidas no âmbito do funcionamento jurídico. (COLARES, 2010, p. 13)

Todavia, apesar de todo o status que carrega, é demasiado complexa e, muitas vezes, de compreensão frustrada para a maioria dos atores comunicativos. Para Batista (2024, s.p) “A exacerbação do uso da técnica jurídica, consequência do estabelecimento do juspositivismo, deixou de lado o fato de que a sociedade geral precisa necessariamente compreender o que está disposto no e pelo direito.”

Essa complexidade, muito aquém de demonstrar erudição, torna inviável o entendimento do Direito diante de um vocabulário arcaico e tecnicista que impede que o texto alcance seu real objetivo. Compreende-se que documentos jurídicos são redigidos “de maneira que é impossível a alguém que não seja parte do meio jurídico compreendê-las. Esse estilo rebuscado, (...) impede qualquer possibilidade de conhecimento, ao invés de permitir a compreensão sobre o assunto tratado.” (GUIMARÃES, 2012, p. 176)

Em diversas situações é possível que aqueles que precisam da justiça sejam prejudicados justamente por não serem capazes de entender a linguagem jurídica, pois não saberão como se defender ou exigir a proteção do direito violado. O que gerará uma sensação de impotência e alienação, afastamento da justiça. Ademais, no caso das sentenças, quando não são compreendidas, geram desconfiança e descrédito por parte da população que passa a crer que a justiça é inalcançável. Todavia, há um caráter muito mais relevante nas normas e nas decisões judiciais, tendo em vista que:

No caso das decisões judiciais, têm-se como intuito não apenas decidir o caso concreto através da legislação, mas também possuem o caráter pedagógico, no sentido que buscam comunicar a população sobre a motivação das decisões. (...) As funções públicas que buscam a concretização da justiça e a promoção da igualdade, além da função de manutenção da ordem democrática, perpassam pelo poder de comunicação do setor público com a população em geral. (BUFOLIN, 2025, p. 5)

Ainda mais no Brasil, diante das altas taxas de analfabetismo e das desigualdades sociais que tornam a maior parte da população iletrada. Segundo dados do INAF - Indicador de Alfabetismo Funcional,

30% da população brasileira, na faixa etária de 15 a 64 anos, é classificada como analfabetos funcionais. Esses dados são detalhados no sítio da pesquisa.

A pesquisa aponta também que dentre os que já cursaram o Ensino Médio ou estão cursando, 13% são analfabetos funcionais. Destaca que somente 12% da população, cerca de 17,4 milhões dos 144,7 milhões de brasileiros entre 15 e 64 anos é proficiente, então somente uma pequena parcela da população não tem problemas em entender o que lê.

Considerando essa realidade, fica ainda mais evidente a necessidade de uma atuação contextualizada pelos juristas. O Poder Judiciário deve atuar como garantidor dos direitos individuais, coletivos e sociais e, para isso, o mecanismo é a palavra escrita. Portanto, “é preciso ter em conta que a linguagem jurídica faz parte de um contexto maior, está inserida no âmbito de toda a sociedade (...) atinge a massa social que recorre à esfera judicial incessantemente.” (MACIEL, R., 2007, p. 3)

Por isso, tanto juristas quanto linguistas criticam o uso excessivamente rebuscado da linguagem. Eles defendem que o Direito deve evitar esse alto grau de elaboração de seus textos para uma comunicação verdadeira. Nota-se uma resistência a esse jargão e propõe-se que “os textos, e também a própria linguagem utilizada para expressar ideias da área forense, apresentem cada vez menos termos técnicos”. (GUIMARÃES, 2012, p. 178)

Portanto, infere-se que a simplificação da linguagem jurídica advém de uma necessidade primordial e que é apregoada pelas demandas sociais, pois:

O Direito e seus operadores não falam só para si. Falam para uma audiência mais ampla, a sociedade. Por isso, utilizam uma linguagem pública, que deve ser acessível a todos. O domínio da linguagem jurídica apenas por um grupo é um fato de posse. Entretanto, ela não é fixa, evolui, é prática. Ela está a serviço do Direito. Se o Direito é para todos, sua linguagem também! (GUIMARÃES, 2012, p. 178)

Ao investigar a imagem do judiciário brasileiro na sociedade em pesquisa realizada em 2019, a Fundação Getúlio Vargas (FGV), em parceria com a Associação de Magistrados Brasileiros, coletou dados que colocam a dificuldade de compreender os textos forenses como um dos aspectos mais negativos para os participantes, atingindo 80% do total de reclamações. (FGV, 2019, p. 28)

Dentre os resultados, destaca-se também que no que diz respeito às dificuldades para o bom funcionamento do judiciário na perspectiva dos magistrados, e defensores públicos, que:

Na sociedade, quatro itens ocupam o patamar de 80%: acesso caro à Justiça (87%); excesso de formalidades/muita burocracia (86%); distanciamento em relação à população (86%); e legislação ultrapassada (84%). (Tabela 83). Desses, os três primeiros se mantêm no topo do ranking entre os advogados com 72%, 84% e 70%, respectivamente, acrescidos da sobrecarga dos magistrados (71%). Para os defensores públicos, os principais aspectos que minam a eficiência do Judiciário são: formalidades/muita burocracia (91%); sobrecarga dos magistrados (85%); distanciamento em relação à população (84%). (FGV, 2019, p.29)

No que diz respeito à democracia brasileira, pressupõe-se como aspecto fundamental a soberania popular e essa tal soberania, conforme entendimento demonstrado por Batista e Freitag:

(...) implica, imprescindivelmente, falar sobre um regime de governo democrático. Logo, pode-se inferir que o poder constituinte, cuja titularidade é atribuída ao povo, se exerce por vias democráticas nas suas mais diversas configurações (...) No entanto, tendo o povo como ponto de partida e destinação da lei, é uma grande incoerência que a linguagem jurídica lhe seja inacessível. A abordagem da comunicação deve variar em razão da pessoa à qual se destina. (2022, p 259):

Tratando especificamente dos casos concretos do cotidiano, é passível o fato de que, em diversas e sistemáticas situações, o texto da norma não é capaz de resolver de forma definitiva o conflito, dando uma resposta eficaz, sobretudo porque a “linguagem que compõe os enunciados normativos se apresenta de forma inconsistente e lacunosa e (...) caberá ao julgador (...) recorrer ao processo de (re)definições das palavras da lei ou da colmatação.” (SANTOS JÚNIOR, 2024, p. 19)

Vale ressaltar que ao abordar-se a necessidade de uma linguagem clara, essa diz respeito àquela que pode ser compreendida não apenas por um grupo elitizado ou especializado. Não se trata de torná-la simplista ou descuidada com as normas da língua padrão, pois, deve-se considerar que:

[...] quando primamos pela simplificação da linguagem jurídica, não estamos defendendo a vulgarização dela, nem estimulando o desuso de termos técnicos necessários ao contexto forense, mas sim, combatendo os excessos que podem facilitar o entendimento do cidadão, ficando mais acessível para todos. (GUIMARÃES, 2012, p. 175)

Assim, fica evidente que os esforços para a simplificação da linguagem jurídica são extremamente relevantes e não se restringem ao ambiente acadêmico. Além de discutir o tema, parte-se para a implementação das medidas para sua real concretização nos mais amplos setores judiciais.

3 UMA ANÁLISE DOS MANUAIS DE REDAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DA RECOMENDAÇÃO Nº 144/2023 DO CNJ

A relevância da linguagem jurídica no Estado Democrático de Direito é tamanha, pois tem o poder de organizar e sistematizar o saber jurídico, em contrapartida, pode embaraçar a compreensão por parte do cidadão comum o tornando excluído, já que não saberá como reivindicar seus direitos. Tal análise

e reflexão trouxe à tona o entendimento de que a democratização da linguagem, portanto, é parte da democratização da justiça.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 consagra o princípio do acesso à justiça como um direito fundamental. Entretanto, para que esse acesso seja realmente efetivo, é imprescindível que o cidadão consiga entender o que lhe é comunicado pelos órgãos judiciais. Então, pautar essa comunicação na clareza ao adotar uma linguagem acessível passa a ser uma exigência ética e institucional.

Nesse cenário, ampliou-se a discussão quanto à necessidade de simplificar a linguagem jurídica para facilitar o entendimento da informação e promover a inclusão do cidadão. Há cada vez mais juristas e operadores do direito preocupados em aproximá-lo dos cidadãos comuns. Entende-se, portanto, que

[...] o papel social desempenhado pelo Direito exige que os juristas assumam um compromisso social com os destinatários da norma e promovam a comunicação entre o Direito e a sociedade, garantindo a efetividade da democracia e o acesso à justiça através da simplificação da linguagem jurídica, em consonância com a função social da linguagem, cujo objetivo é estabelecer uma comunicação clara e coerente. (SOUZA, 2024, p. 2)

É importante frisar que essa discussão não é tópico recente no Brasil. Nas últimas décadas tornou-se mais abrangente, sobretudo após a universalização da Internet e do acesso à informação, bem como das transformações sociais que foram intensificadas. Nos últimos anos foram elaboradas normas que regulamentam, por exemplo, a feitura de legislações. O objetivo não é apenas padronizar, e sim garantir que haja maior atenção à compreensibilidade por parte do destinatário da norma que preocupação com tecnicismo ou linguajar acurado. Caso a ser citado é a Lei Complementar nº 95, de 1998, que versa em seu artigo 11:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza:
a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
b) usar frases curtas e concisas;
(...)
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
II - para a obtenção de precisão:
a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; (BRASIL, 2025)

O Poder Judiciário passou a reconhecer que a clareza da linguagem é um direito do jurisdicionado e que é responsabilidade da administração pública preconizar e efetivar seu uso. Uma das ações para a sua promoção é a Recomendação nº 144/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um guia para a

adoção da linguagem simples como forma de favorecer a transparência, a eficiência e a inclusão. No caput do art. 1º, estipula: "Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de iniciativas que promovam o uso da linguagem simples e acessível na comunicação com usuárias e usuários dos serviços judiciais e com a sociedade em geral." (CNJ, 2023)

O documento figura como uma resposta institucional à necessidade de tornar a linguagem jurídica mais compreensível e democrática. Seu texto recomenda aos tribunais que adotem ações voltadas a colocar em prática a instituição da linguagem simples em seus atos normativos, decisões judiciais, comunicações administrativas e atendimento ao público. O texto original da recomendação decide:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e Conselhos, com exceção do STF, a utilização de linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação.

§ 1º A utilização de linguagem simples deve prevalecer em todos os atos administrativos e judiciais expedidos pelos Juízos, Tribunais e Conselhos.

§ 2º Para os atos que veiculam conteúdo essencialmente técnico-jurídico, os Tribunais e Conselhos poderão construir documento em versão simplificada que facilite a compreensão.

(...) § 4º Para disseminar e incentivar a implementação do uso da linguagem simples, os Tribunais e Conselhos poderão promover oficinas e desenvolver guias, cartilhas, glossários e modelos que auxiliem a simplificação e a uniformização da identidade visual, com a participação dos laboratórios de inovação e da área de comunicação social. (CNJ, 2023)

Segundo o CNJ, a linguagem simples é aquela que permite ao destinatário assimilar de forma rápida, fácil e completa a informação transmitida. A recomendação considera, ainda, o princípio constitucional da publicidade e o direito à informação clara e acessível como fundamentos para essa mudança de paradigma.

Além disso, o texto incentiva a capacitação de magistrados e servidores, bem como a revisão de formulários, petições e sentenças com foco na objetividade e clareza, contribuindo para reduzir o distanciamento entre o Judiciário e o cidadão.

Da mesma forma, a adesão de uma linguagem acessível contribui para a eficiência institucional, uma vez que reduz dúvidas, retrabalho e a necessidade de intermediação técnica para compreensão de decisões. Trata-se, portanto, de uma medida que reforça a legitimidade do Judiciário e fortalece a confiança da população nas instituições públicas.

O CNJ lançou ainda o Pacto Nacional pela Linguagem Simples com o objetivo de fomentar o emprego de linguagem clara, direta e compreensível tanto nas decisões judiciais bem como em todos os atos do Poder Judiciário, em especial para a comunicação com a sociedade. O texto afirma que o "uso da

linguagem técnica e a extensão dos pronunciamentos em sessões no Poder Judiciário não podem se perpetuar como obstáculo à compreensão das decisões pela sociedade.” (CNJ, 2023)

Nesse pacto, os tribunais assumiram o compromisso de fazer uso de medidas que modificam o cenário ao institucionalizar práticas que tornam o Poder Judiciário mais acessível e compreensível. Dentre as práticas acordadas estão:

a. eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido; b. adotar linguagem direta e concisa nos documentos, comunicados públicos, despachos, decisões, sentenças, votos e acórdãos; c. explicar, sempre que possível, o impacto da decisão ou do julgamento na vida de cada pessoa e da sociedade brasileira; d. utilizar versão resumida dos votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada de versão ampliada nos processos judiciais; e. fomentar pronunciamentos objetivos e breves nos eventos organizados pelo Poder Judiciário; f. reformular protocolos de eventos, dispensando, sempre que possível, formalidades excessivas; g. utilizar linguagem acessível à pessoa com deficiência (Libras, audiodescrição e outras) e respeitosa à dignidade de toda a sociedade. (CNJ, 2023)

O Superior Tribunal de Justiça, STJ, vem tomando nos últimos anos condutas direcionadas especialmente para desembaraçar a transmissão de informações jurídicas de forma a atender toda a população que precisa, por exemplo, assimilar o que diz uma sentença ou um documento jurídico. De acordo com o entendimento do tribunal, é preciso vencer o juridiquês, pois:

Se o idioma oficial do Brasil é o português, a língua predominante na Justiça, ao longo dos tempos, tem sido o "juridiquês" – uma mistura de palavreado técnico com estilo rebuscado e doses abundantes de termos em latim, muito ao gosto dos profissionais do direito, mas de difícil compreensão para o público leigo. (STJ, 2024)

Para isso, o STJ passou a disponibilizar em sua plataforma uma ferramenta que favorece os usuários na compreensão dos julgados e das terminologias jurídicas. Trata-se de um resumo simplificado que traz a matéria redigida de maneira mais acessível e explicações sobre o assunto. Tal medida é muito bem-vinda, já que:

No dia a dia dos processos, uma norma que se aplica a situações passadas tem efeito *ex tunc*; a repetição de uma situação jurídica é *bis in idem*; e, se for apenas para argumentar, pode-se dizer *ad argumentandum tantum*. E nem só de latim vive a complicação: denúncia virou *exordial increpatória*; inquérito policial, *caderno indiciário*; petição inicial, *peça incoativa*. (STJ, 2024)

A corte passou ainda a disponibilizar em seu portal na internet um resumo detalhado das notícias a fim de que os julgamentos sejam mais facilmente compreendidos pelos usuários pouco acostumados com a linguagem jurídica. Também elaborou e colocou à disposição o Glossário STJ, com explicações dos termos jurídicos para aqueles leitores que não são detentores de tecnicidade sejam capazes de entender as notícias sobre os julgamentos que são disponibilizadas em seu site, com apenas um clique.

Paralelamente, diversos tribunais vêm elaborando manuais de redação com orientações práticas para a simplificação da linguagem jurídica. Dentre eles está o Manual de Redação do STF, que traz orientações específicas para a redação oficial, quanto à linguagem utilizada a fim de alcançar o objetivo de comunicar tanto no expediente governamental e administrativo quanto com a população.

Por isso, além de uma redação que seja normatizada pelas regras gramaticais, “deve-se excluir da escrita qualquer ambiguidade, obscuridade e rebuscamento. O texto claro pressupõe o uso de sintaxe correta e de vocabulário ao alcance do leitor” (STF, 2020, p. 9)

O Supremo Tribunal Federal, ao lançar seu Manual de Redação, alinhou-se à tendência de promover uma linguagem mais objetiva, precisa e clara. Segundo o documento: “A clareza é o valor essencial da comunicação institucional do STF. O texto jurídico não deve apenas atender aos padrões técnicos, mas também possibilitar a compreensão pelos diferentes públicos.” (STF, 2020, p. 10).

O manual enfatiza que é primordial que a linguagem seja clara e compreensível sobretudo para aqueles que não tem conhecimento especializado. Demonstra ainda que se deve sempre pautar pela busca de clareza, considerando-a “o princípio norteador da redação oficial. O objetivo primordial da comunicação administrativa é o de informar com precisão e rapidez, o que exige linguagem clara, concisa e direta, com vocabulário objetivo e estrutura sintática simples.” (STF, 2020, p.17)

O manual recomenda algumas práticas de redação, a saber:

Empregue linguagem técnica apenas em situações que a exijam e tenha o cuidado de explicitá-la em comunicações a outros órgãos não especializados ou em expedientes voltados aos cidadãos; Redija frases curtas e evite intercalações excessivas e inversões desnecessárias; Evite expressões e clichês do jargão burocrático, formas arcaicas de construção de frases, assim como coloquialismos e gírias; Prefira, em qualquer ocasião, a palavra mais simples. (STF, 2020)

Nesse contexto, a Associação de Magistrados Brasileiros – AMB, lançou uma obra que trata do uso do juridiquês, com o intuito de combatê-lo, pois denota que configura um obstáculo real no acesso à Justiça. Portanto, ressalta que é preciso, em caráter emergente dar fim aos empecilhos da comunicação com o cidadão, pois “Os termos do chamado ‘Juridiquês’ são distantes do cotidiano da maior parte da população. Assim, além de frequentemente mal compreendida, a terminologia legal pode acabar sendo mal utilizada”. (AMB, 2020, p. 7)

Esse jargão jurídico, infelizmente, só tem mostrado eficiência e grande utilidade na missão de afastar o povo do Direito, de desviar a justiça do cidadão. Desta forma, a associação destaca a importância de

simplificar e indica que é essencial equilibrar a previsão técnica, pois escrever bem não é escrever difícil, e “é dever do operador do Direito dosar o texto, de modo que o linguajar técnico jamais sacrifique a clareza do que está sendo dito por ele.” (AMB, 2020, p. 11)

O documento da associação aborda com muita objetividade que é preciso superar esse empecilho comunicativo, caso contrário, persistirá a separação entre Justiça e cidadãos. Por isso, é preciso avaliar e quantificar os prejuízos para buscar repará-los. Entende que:

[...] isso se torna possível a partir do momento em que identificamos o prejuízo que a linguagem rebuscada e hermética causa à nossa comunicação. Ao percebermos que não estamos tendo sucesso na missão de transmitir com excelência aquilo que pensamos, devemos buscar formas mais simples de nos comunicar com o próximo. (AMB, 2020, p. 13)

Diante das demandas crescentes para esclarecer dúvidas relativas aos direitos do consumidor, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul elaborou uma cartilha, que está disponível em seu sítio, apresentando respostas às questões levantadas pelos consumidores. Logo na sua apresentação, percebe-se o cuidado de redigir de forma mais próxima do público-alvo. O texto preocupa-se em ser de fácil aquisição comunicabilidade, Cita-se:

Esta cartilha tem como finalidade a de orientar você, consumidor(a) das mais variadas relações do mercado varejista, sobre os seus direitos mais básicos, sobre os comportamentos que são aceitos e desejados nas relações travadas com os fornecedores, além de trazer um panorama sobre o que pode ser reivindicado em caso de suspeita de violação aos seus direitos. (DPERS, 2025, p.4)

A cartilha explica de forma simples quais são as ações que devem ser tomadas pelos consumidores em questões comuns ao seu cotidiano, como tempo de espera em filas de estabelecimentos comerciais, consertos de avarias em aparelhos eletrônicos ou outros bens adquiridos. Especifica em caso de assistência Técnica, por exemplo:

O fabricante ou o dono da loja onde você comprou tem o direito de tentar, primeiro, consertar o produto com vício, no prazo de 30 dias. Para isso, você tem o direito de levar este produto a qualquer um dos estabelecimentos a seguir: ao próprio dono da loja, ao fabricante ou até para a assistência técnica daquela marca. É você quem escolhe! Caso não seja então consertado o problema, aí sim você poderá exigir uma das três opções acima! (DPERS, 2025, p.13)

Desta forma, o documento transmitiu conhecimento jurídico sem o uso do juridiquês e interpretou conceitos legais sem terminologias técnicas, cumprindo seu papel de orientação jurídica, conforme estabelece o artigo 134 da Constituição Federal de 1988.

Outro importante documento neste contexto é o Manual da Linguagem Simples do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ que define a linguagem simples como uma “forma de comunicação

clara, objetiva, acessível e inclusiva, que permite transmitir as informações de uma maneira que o leitor compreenda facilmente”. (TJRJ, 2024, p. 2).

Para eliminar as barreiras impostas pelo juridiquês, dispõe de orientações como:

O que é recomendado:

(...) Redigir o texto de forma clara, objetiva, acessível e inclusiva a todos os cidadãos;

Utilizar dos seguintes recursos: clareza, coesão, coerência, concisão;

O que não é recomendado:

Termos em latim e palavras estrangeiras;

Termos técnicos desnecessários;

Termos não utilizados na linguagem diária;

Juridiquês - excesso de termos jurídicos; Termos pejorativos e gírias. (TJRJ, 2024, p. 4)

Além disso, o tribunal disponibiliza em seu portal uma ferramenta que possibilita a transcrição simplificada de um texto jurídico. Trata-se do Gerador de Linguagem Simples, no qual basta que o usuário digite na aba o texto originário e ele será reescrito numa versão visual law e poderá consultar os termos que não compreender.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4, recebeu em 2024 o Selo Linguagem Simples, como reconhecimento dos esforços do tribunal na implementação de projetos e medidas que simplificam a linguagem. Inclusive com a realização de um curso oferecido aos magistrados para descomplicar a linguagem e a comunicação.

Entre as diretrizes seguidas pelo tribunal estão: evitar palavras rebuscadas e organização visual do texto, reprimir o uso de expressões técnicas e burocráticas, pautar-se na empatia e acessibilidade e evitar o juridiquês preferindo uma linguagem mais próxima do leitor. Há também um dicionário jurídico que pode ser usado para consultar o significado de palavras e expressões desconhecidas pelo cidadão.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul elaborou um guia para a linguagem simples que deve ser observado pelos servidores. Esse guia explica que “A Linguagem Simples é uma técnica de comunicação que coloca em primeiro lugar as necessidades do leitor/ouvinte, que procura tornar os textos — sejam escritos, sejam falados — adequados ao perfil do público-alvo” (TJRS, 2021, p. 7). Então, incentiva a identificar e conhecer o destinatário, ressaltando a escolha do vocabulário de acordo com essa informação, considerando inclusive a sua escolaridade.

O texto enfatiza que é por meio da linguagem jurídica que se apresenta solução para os conflitos levados ao judiciário, e “essa solução deve ser clara e convincente. Para atingir esse objetivo, a

observação dos princípios da Linguagem Simples na redação dos documentos do mundo jurídico é fundamental.” (TJRS, 2021, p. 55)

4 A ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO JURÍDICO E DE SUA SIMPLIFICAÇÃO COMO ATO POLÍTICO - UMA ABORDAGEM LINGUÍSTICA

Notadamente, a tradição formalista e as peculiaridades terminológicas da linguagem jurídica são, há tempo, temas de análises sociolinguísticas e pragmáticas em virtude dessas características tornarem o discurso complexo e, de certa forma, impossibilitar a comunicação. O excesso de jargões técnicos, latinismos e arcaísmos contribuem e muito para distanciar esse discurso daquele que é comum aos cidadãos. Dessa forma:

(...) a preocupação maior da análise não está nos seus aspectos formais, que devem, no mínimo, ser inteligíveis, garantidos pelas regras da língua; as suas marcas não interessam por si, mas pelo papel que exercem no funcionamento do discurso: como se diz, quem diz, em que circunstâncias o faz; as marcas só interessam quando consideradas no contexto do enunciado. (BOEHM, 2022, p.90)

Corroborando com essa ideia, vale ressaltar que a linguagem é essencial para a vida em sociedade. Ela assume forte papel no desenvolvimento de consciência, de cidadania e de relação entre os pares sociais. Ferdinand Saussure, apresenta um conceito de língua que contribui para a assimilação dessa característica:

Mas o que é língua? Para nós, ela não se confunde com a linguagem; é somente uma parte determinada, essencial dela, indubitavelmente. É ao mesmo tempo, um produto social da faculdade de linguagem e um conjunto de convenções necessárias, adotadas pelo corpo social para permitir o exercício dessa faculdade nos indivíduos. Tomada em seu todo, a linguagem é multiforme e heteróclita; a cavaleiro de diferentes domínios, ao mesmo tempo física, fisiológica e psíquica. (SAUSSURE, 1970, p 24)

A linguística, especialmente na avaliação de Foucault, contribui significativamente nessa observação, pois compreende-se que há uma relação entre discurso e poder. Tendo em vista que é o discurso que valida aqueles que detêm tanto de permissão quanto de autoridade de fala. No que diz respeito ao discurso jurídico, está ainda mais destacada essa relação, tendo em vista que o judiciário é capaz de incorporar e também prescrever o que deve ser considerado verdade. O autor afirma que “o direito é um modo de exercício do poder, que se insere numa economia geral das relações de força.” (FOUCAULT, 1996, p. 46)

A partir dessa compreensão, muda-se a ideia de que a linguagem jurídica se restringe à expressão normativa, mas sim como exercício do poder e o juridiquês atua como dispositivo de exclusão. Nesse sentido, é essencial estudar o discurso do poder judiciário, pois:

A noção de justiça é central para o discurso do poder judiciário, variando conforme o contexto cultural, social e político. A Linguística investiga a construção e interpretação do conceito de justiça em diferentes contextos judiciais. Ademais, o discurso judiciário reflete e perpetua relações de poder na sociedade, abordando questões como acesso à justiça, discriminação, privilégio e representação. (MARCONDES, 2024, p11)

Muitos juristas e profissionais do direito resistem à simplificação da linguagem por temerem a perda de precisão e segurança jurídica, já que consideram o discurso técnico essencial para garantir clareza conceitual. Essa postura reflete uma formação jurídica que valoriza jargões e formalidade como sinais de conhecimento e prestígio. Assim, escrever de forma complexa é visto como demonstração de autoridade profissional.

Por outro lado, pesquisas mostram que grande parte dos usuários do sistema judiciário, especialmente os sem orientação técnica, considera a linguagem jurídica excessivamente complexa. Segundo levantamento do IPEA (2018), mais de 60% dos participantes relataram dificuldade para entender sentenças, petições e leis, mesmo com apoio de advogado. Isso evidencia que a forma como a linguagem jurídica é tradicionalmente usada representa um obstáculo real ao exercício pleno dos direitos pelos cidadãos.

A Recomendação nº 144/2023 do CNJ constitui um marco institucional na abordagem dessa questão, pois preconiza que a comunicação clara e transparente é essencial para a cidadania e efetivação da justiça. Além disso, iniciativas como o Manual de Linguagem Simples do TRFRJ e o Guia de Redação do TJSP, têm favorecido para que esse esforço tenha resultados ao sugerir orientações precisas para a elaboração de textos mais acessíveis.

Destaca-se que avaliações iniciais acerca da adoção dessas diretrizes sinalizam que os usuários do sistema têm uma percepção positiva dessa implementação. Essa receptividade é ainda maior especialmente nos Juizados Especiais, nas Defensorias Públicas e nos serviços de atendimento ao público.

Outro aspecto que merece destaque nesse contexto, diz respeito à Lei 9.099/95, pautada nos princípios da simplicidade e da celeridade, que tem como um de seus focos a desformalização dos atos processuais e a dispensa de advogado em causas de até 20 salários mínimos. Essa possibilidade visa

ampliar o acesso à justiça, especialmente porque, como destaca Laia, tal medida “facilita o acesso à justiça para aqueles que não possuem recursos financeiros para custear honorários advocatícios.” (LAIA, 2025, p. 48)

Apesar de ser uma importante ferramenta para a sociedade, a oportunidade de abrir mão da assistência de um advogado acaba por se tornar inacessível para a maioria da população. Não há como negar que a complexidade da linguagem jurídica impede que o cidadão comum sequer compreenda o que está sendo demandado nos autos e ainda mais consiga se manifestar neles. Por isso, a autora citada anteriormente defende que “A melhoria visual e escrita dos documentos jurídicos é fundamental para que a possibilidade de dispensar a representação de um advogado seja exercida de maneira eficaz.” (LAIA, 2025, p. 49)

Entretanto, para alcançar efetividade, esse empreendimento ainda depende, sobretudo, da aceitação dos próprios profissionais do Direito. Essa constatação fica demonstrada por estudo qualitativo realizado por Silva e Amaral (2022), que apresenta resultados de entrevistas com juízes e servidores de Tribunais Regionais Federais, pois averiguou que, mesmo reconhecendo a pertinência da aplicação de linguagem mais descomplicada e próxima do cidadão, perpetuam desconfianças quanto aos limites entre simplificar e perder o rigor técnico. Nas palavras de um dos entrevistados: “simplificar não pode significar empobrecer o conteúdo jurídico; é preciso equilíbrio.” (SILVA; AMARAL, 2022, p. 118)

As entrevistas analisadas por Silva e Amaral mostram que, quando adequadamente capacitados, os servidores e magistrados passam a perceber a linguagem clara como ferramenta de efetividade, e não como fragilização técnica. Em publicação mais recente, os mesmos autores argumentam que a linguagem simples pode ser adotada sem prejuízo da precisão conceitual, desde que se reconheça a existência de múltiplos níveis de textualidade jurídica e diferentes públicos-alvo (SILVA; AMARAL, 2022).

Aliada a esse aspecto, figura como desafio primordial a formação dos profissionais, bem como a necessidade de renovação cultural dentro do campo jurídico. Isso porque essa resistência a alterações na forma de uso da língua não vem apenas de uma postura conservadora, mas também da ausência de uma formação adequada em linguagem e discurso nos cursos de Direito. Tais cursos tendem, majoritariamente, a priorizar a reprodução de padrões antigos de escrita que estão invariavelmente desconectados da função comunicativa dos textos, que são o seu aspecto mais relevante. (GUERRA, 2019)

A necessidade de capacitar tantos os estudantes de direito quanto aqueles que de fato produzem os textos normativos é urgente. É preciso reconhecer que:

Interpretar o Direito e suas normas, como recomenda a premissa, constitui um processo complexo porque o fenômeno jurídico é expresso em palavras e são poucos os profissionais ou agentes do Direito ou agentes da lei que têm um conhecimento teórico acurado sobre o conceito de linguagem. (BOEHM, 2022, p.97)

Nesse cenário, o formalismo jurídico ascende, continuamente, como um fundamento simbólico (BOURDIEU, 1997, p. 101) que acentua a distância entre o Direito e a sociedade. Apesar da linguagem ser apresentada como um meio de oportunizar e efetivar a segurança jurídica e a estabilidade normativa, em contrapartida é empregada como ferramenta de distinção, impregnado relações de poder. Para o autor, o formalismo jurídico é um esforço para apresentar o direito como uma ciência exata, livre de influências externas, porém essa ideia maquia a realidade de que as decisões jurídicas são estruturadas por fatores sociais e culturais. Ele afirma que “ O formalismo jurídico é uma das formas de ocultação das relações de poder, porque ele tende a fazer com que o direito pareça natural, dado, universal e, portanto, incontestável” (BOURDIEU, 1997, p. 101).

Bourdieu (2007, p. 249) apresentou também o conceito de "campo jurídico", entendido como um ambiente de competição por legitimidade entre os profissionais do direito. Nesse espaço, segundo ele, a batalha simbólica pela autoridade e pela interpretação das normas jurídicas é central, e demonstra que, embora o direito se configure como uma ciência alicerçada em normas objetivas, sua interpretação não é neutra. Pelo contrário, ela é profundamente subjetiva e sujeita a disputas constantes entre os diferentes atores que compõem esse campo.

Essa dinâmica ilustra como o direito, longe de ser um conjunto de regras imutáveis e universais, reflete as relações de poder e as disputas de significados e legitimidade entre aqueles que operam dentro dele, pois nele “os atores tentam, por todos os meios, garantir a supremacia de sua própria interpretação das normas, disfarçando, muitas vezes, a subjetividade dessas interpretações sob um véu de neutralidade.” (BOURDIEU, 1984, p. 249).

Esse distanciamento fica ainda mais evidente nos ambientes marcados pela vulnerabilidade social, pois nas práticas de prestação de assistência jurídica popular, a linguagem técnica não só distancia o cidadão da compreensão de seus direitos, como também coíbe a formação e perpetuação de laços de confiança entre os usuários e as instituições, pois atende a interesses específicos de grupos dominantes, que são, sobremaneira, mais escolarizados e têm poder econômico. Por isso, no dia a dia

em diversas situações, os cidadãos se sentem constrangidos e envergonhados em virtude de não conseguirem entender os termos utilizados, intensificando a exclusão e a impotência desses.

Uma observação a partir do estudo linguístico com enfoque na análise do discurso jurídico demonstra que o uso da língua, desde sempre, moldou os padrões e a concepção de verdade que é adotada pela sociedade. Ainda mais no que diz respeito à produção e disseminação de ideias e conceitos. De início compreende-se que:

Quando a sociedade é controlada pelos aparelhos ideológicos do Estado, ele estabelece os que estão autorizados a ler, falar e escrever, e aqueles que serão dominados por instituições como a Igreja, a empresa, o sindicato, o partido político, a escola, onde o padre, o gerente, o líder sindical, o político, o professor, interpretam o discurso. Esses procedimentos supõem que o sentido vem da sintaxe da língua, e que a linguagem não apresenta imprecisões. (BOEHM, 2022, p. 86)

Tal relação se ampliou e passou por mudança pois, ao longo dos séculos, voltou-se para a abordagem científica e racional no uso da língua como forma de perpetuar a dominação sobre os homens:

Fazer ciência passou a ser a produção de um discurso racional da verdade: língua é forma apenas e não há que indagar pelas condições de produção do discurso. Mas a obsessão pelas regras linguísticas traduz, por si, uma ideologia; ela ensinou ao homem como simular a dominação através da palavra. O pensamento científico organiza-se a partir de entimemas, de meias verdades, de crenças socialmente aceitas que o receptor completa com a sua inteligência; ao aceitar que só os ricos são inteligentes, ele quer sentir-se parte dessa classe privilegiada, o próprio construtor da ideia. O que ocorre é que ele é inconscientemente conduzido pela força persuasiva da palavra; ele não percebe que atrás dessa ideia está o emissor institucionalizado. A ciência, se não é manipulada pelo poder institucional, o é pelo poder econômico; os seus enunciados propagam-se pelo contágio e pela persuasão, fazendo com que sejam tomadas como verdades. (BOEHM, 2022, p. 89)

A análise crítica do discurso jurídico e da simplificação linguística como ato político denota ainda mais a noção de que esse discurso figura como ponte entre o poder e a compreensão. Partindo da teoria de Michael Foucault, é possível compreender o Direito como prática vinculada a relações de saber-poder. O autor faz uma reflexão sobre as origens do sistema legal, como a elaboração de provas e o inquérito, especialmente nas civilizações greco-romanas, e enfatiza:

Primeiramente, a elaboração do que se poderia chamar formas racionais da prova e da demonstração: como produzir a verdade, em que condições, que formas observar, que regras aplicar. São elas, a Filosofia, os sistemas racionais, os sistemas científicos. Em segundo lugar e mantendo uma relação com as formas anteriores desenvolve-se uma arte de persuadir, de convencer as pessoas da verdade do que se diz, de obter a vitória para a verdade ou, ainda, pela verdade. Tem-se aqui o problema da retórica grega. (FOUCAULT, 2002, p. 27)

Avançando sua abordagem, agora considerando o período feudal, Foucault trata da importância dada ao discurso, especificamente na produção verbal de provas - a prova testemunhal. Essa prova deveria seguir um formato específico para obter sucesso, caso

contrário, o simples fato de fazê-lo de forma diferente do recomendado levaria à perda da causa, independente de culpabilidade. O autor destaca que:

Ao pronunciar estas fórmulas podia-se fracassar ou ter sucesso. Em alguns casos pronunciava-se a fórmula e perdia-se. Não por haver dito uma inverdade ou por se provar que havia mentido, mas por não ter pronunciado a fórmula como devia. Um erro de gramática, uma troca de palavras invalidava a fórmula e não a verdade do que se pretendia provar. A confirmação de que ao nível da prova só se tratava de um jogo verbal, é que, no caso de um menor, de uma mulher ou de um padre, o acusado podia ser substituído por outra pessoa. Essa outra pessoa, que mais tarde se tornaria na história do direito o advogado, era quem devia pronunciar as fórmulas no lugar do acusado. Se ele se enganava ao pronunciá-las, aquele em nome de quem falava perdia o processo. (FOUCAULT, 2002, p. 59)

Ao versar sobre o discurso, Foucault (2010, p. 64) expõe que é, antes uma prática que forma os objetos enunciados do que a mera representação de um objeto por uma palavra. O discurso se constitui como prática capaz de produzir determinado saber e não outro. O discurso, neste sentido, “[...] não é a manifestação majestosamente desenvolvida, de um sujeito que pensa, que conhece e que diz: é, ao contrário, um conjunto em que se podem determinar a dispersão do sujeito e sua descontinuidade consigo mesmo” (FOUCAULT, 2010, p. 70).

Em sua obra “Vigiar e Punir”, Foucault delinea a história das práticas punitivas no Ocidente em paralelo com o sistema penal moderno, que já não mais está baseado na punição física, e sim em um sistema discursivo e disciplinar. Modelo no qual, segundo o autor, o poder transparece em virtude da observação, da padronização e categorização dos indivíduos. Aqui, o discurso jurídico vincula campos do saber como a medicina, a psiquiatria, a pedagogia e a criminologia, que o autor denomina de sociedades disciplinares.

O poder disciplinar é o poder que se exerce sobre as pessoas de modo contínuo, em todos os níveis da sociedade. Ele faz com que as práticas de vigilância, normalização, avaliação e classificação tornem-se comuns e invisíveis. A grande inovação das sociedades disciplinares é que o poder não mais se exerce sobre os corpos, mas sobre as suas formas de funcionamento, sua organização, sua movimentação, e, assim, se espalha por todas as instituições e práticas sociais.” (FOUCAULT, 2014, p. 160)

Nesse sentido, então, o papel do juiz contemporâneo não se restringe à simples interpretação das leis e emissão de sentenças, mas opera como um avaliador, que modera o comportamento social e qualifica o ato e o indivíduo. Nas palavras do autor, o juiz é visto como “(...) um personagem central nas sociedades disciplinares. (...)A justiça hoje faz intervir no julgamento penal, além da lei que determina a infração e a pena, toda uma série de saberes que o investem de um papel de diagnóstico.” (FOUCAULT, 2014, p. 206)

Diante desse argumento, Foucault (2014, p. 214) considera que o acusado deixa de ser apenas aquele que cometeu um ilícito e se torna sujeito de análise e correção. Nessa perspectiva, o discurso jurídico não apenas julga, mas pode de forma eficaz moldar os indivíduos. Portanto, não apenas comunica regras, bem como estrutura identidades e define posições sociais. Por meio das declarações normativas, legitima as condutas, a capacidade civil, a responsabilidade penal, e prescreve como se dará a vivência do indivíduo perante a sociedade.

Segundo o autor, a justiça moderna tem como função não apenas julgar e punir, mas também categorizar e classificar os indivíduos, criando uma hierarquia social com base em critérios que vão além da simples infração legal. Essa visão destaca a transformação do sistema judicial em um dispositivo que, por meio de suas práticas e discursos, não só delimita comportamentos, mas também define a posição de cada sujeito na sociedade. Foucault explica como o acusado, ao ser analisado, passa a ser moldado e estruturado dentro de uma lógica de controle que vai além da punição física, englobando também a normatização de comportamentos e a construção de identidades.

O problema que se apresenta aqui é o uso de termos técnicos, complexos e incompreensíveis pela maior parte da sociedade. Pois, ao se entender que o Direito se transforma em um mecanismo disciplinador, sua linguagem hierarquizada e codificada passa a figurar como instrumento de submissão e normalização. De acordo com sua concepção, “Trata-se, na verdade, de fazer funcionar uma justiça que seja também um instrumento de conhecimento, que permita distinguir os indivíduos, medir, hierarquizar, qualificar, selecionar.” (FOUCAULT, 2014, p. 205)

Considera-se que os aspectos primordiais do estudo de Foucault a respeito da interação entre discurso de sociedade envolvem a noção de que o vínculo entre discurso e poder não segue linearmente, tendo em vista que tanto é influenciado quanto moldado pelo discurso. Ele entende que o discurso não é claro e está sempre impregnado por ideologias e relações de poder.

Foucault (2014, p. 206) também sublinha que o discurso constitui um campo de batalha, no qual diversos grupos sociais competem para que suas vozes sejam ouvidas e reconhecidas e, assim, estabelecer suas próprias narrativas. Conclui ao apontar que a análise do discurso pode ser um recurso precioso para a crítica social, pois possibilita questionar as normas e valores que sustentam a ordem social vigente. Pois, para ele:

Em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar

seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade. (FOUCAULT, 1996, p. 7)

Assim, fica claro que a linguagem jurídica não é imparcial, mas desempenha um papel político no Estado como instrumento de supervisão e perpetuação das configurações de poder. Dessa forma, a dificuldade de compreender o jargão jurídico corresponde a característica essencial dos sistemas que almejam manter firmes e intocadas as ordenações hierárquicas, haja vista que limita o acesso real ao saber jurídico àqueles que são autorizados por esse modelo.

No âmbito jurídico, esses procedimentos tornam-se particularmente evidentes. O discurso jurídico é proferido dentro de estruturas institucionais rígidas e por sujeitos previamente autorizados. Isso implica a existência de um ritual discursivo, no qual os operadores do direito não apenas dizem o Direito, mas o produzem enquanto verdade institucionalizada. Nas palavras de Foucault, “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo por onde, e pelo qual, se combate” (FOUCAULT, 1996, p. 10).

Esse controle se manifesta em formas de exclusão, como a interdição, a oposição entre razão e loucura, e a centralidade da chamada “vontade de verdade”. Esta última se refere ao mecanismo pelo qual determinados discursos são legitimados socialmente como “verdadeiros”, enquanto outros são desqualificados. Nesse sentido, o jurídico se apresenta como um campo privilegiado da produção de verdades oficiais, com forte poder de disciplinamento e normalização.

Como afirma Foucault: “A verdade está ligada de forma circular aos sistemas de poder que a produzem e a sustentam, e aos efeitos de poder que ela induz e que a reconduzem” (FOUCAULT, 1996, p. 14). Sendo assim, a circularidade dessa relação indica que a verdade não só emerge de sistemas de poder, como também reforça esses mesmos sistemas, perpetuando e legitimando as estruturas de poder existentes. Esse processo é dinâmico: os efeitos do poder que a verdade gera, como as normas, comportamentos e instituições, retornam ao sistema, fortalecendo e sustentando a própria construção da verdade.

A linguagem jurídica, nesse contexto, age como um mecanismo de distinção simbólica, cuja função não é apenas técnica, mas também política. Ao restringir quem pode falar e ser ouvido o discurso jurídico institucionaliza uma assimetria de poder, sustentada pelo capital simbólico de seus enunciadores.

Além disso, o discurso jurídico ocupa um papel central na constituição das subjetividades, não apenas ao definir condutas e penalidades, mas ao classificar os indivíduos conforme categorias normativas.

Foucault evidencia que os discursos não apenas descrevem, mas produzem os sujeitos que nomeiam. Além disso, observa que “Trata-se, na verdade, de fazer funcionar uma justiça que seja também um instrumento de conhecimento, que permita distinguir os indivíduos, medir, hierarquizar, qualificar, selecionar” (FOUCAULT, 1996, p. 205).

Portanto, quando se propõe a simplificação da linguagem jurídica, não se trata apenas de uma medida técnica para facilitar a leitura de textos legais. Trata-se, sobretudo, de um ato político de resistência, que busca democratizar o acesso ao discurso jurídico, romper com estruturas de exclusão simbólica e redistribuir o poder discursivo que sustenta o sistema de justiça. A comunicação, nessa perspectiva, assume importante papel na transmissão de ideias, pensamentos, troca de informações, bem como para resolução de conflitos, com destaque na esfera do Direito, cuja atuação profissional demanda saber se expressar no meio jurídico e social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A notória complexidade da terminologia jurídica constitui uma barreira, quase intransponível, para a população em geral. Isso é fartamente demonstrado pelos inúmeros casos de desconhecimento e mal-entendidos que inviabilizam aos cidadãos a compreensão de seus direitos e responsabilidades legais. A indeterminação semântica em face das diferentes possibilidades de sentido corrobora para sobressaltar as disparidades no acesso à justiça. Consequentemente dificulta a capacidade do sistema jurídico de garantir que cada cidadão compreenda seus direitos e obrigações. Nesse contexto, ao simplificar a linguagem jurídica, se aperfeiçoa a transparência do texto jurídico. Além disso, resulta na minimização de interpretações errôneas e fomenta um sistema mais inclusivo.

Comunicar-se de forma eficaz é imprescindível em todas as áreas, no meio jurídico não é diferente. É fundamental para oportunizar clareza, precisão e compreensão das informações compartilhadas por todos os envolvidos no sistema de justiça. Para defender direitos, elaborar leis ou mesmo ser capaz de argumentar, torna-se essencial que a comunicação seja clara e bem delineada, pois norteia a tomada de decisões, bem como minimiza erros e fortalece a relação de confiança entre as partes.

A presente investigação demonstrou que a simplificação da linguagem jurídica não é apenas uma demanda estilística ou comunicativa, mas constitui-se como um imperativo democrático, ético e político. O uso tradicional do juridiquês — marcado por jargões técnicos, arcaísmos e estruturas sintáticas complexas — revela-se incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito,

sobretudo com o direito fundamental de acesso à justiça. Conforme analisado, a clareza comunicacional não apenas viabiliza o exercício dos direitos, mas atua como elemento de legitimação do próprio sistema jurídico perante a sociedade.

A partir da Recomendação nº 144/2023 do Conselho Nacional de Justiça, observa-se o surgimento de um novo paradigma institucional voltado à promoção da linguagem simples no Poder Judiciário. Essa normativa, aliada a documentos como os manuais de redação do STF, TRFRJ, TJSP e TJRJ, e iniciativas como o Pacto Nacional pela Linguagem Simples, evidencia uma mudança concreta e estruturada. Trata-se de um esforço coletivo para consolidar práticas redacionais mais acessíveis, por meio de orientações objetivas, revisão de protocolos e desenvolvimento de ferramentas digitais que favoreçam a compreensão dos textos jurídicos por toda a população.

Do ponto de vista teórico e discursivo, a linguagem jurídica foi examinada como instrumento de poder, especialmente a partir das contribuições de Michel Foucault. A análise crítica do discurso revela que o juridiquês atua como uma tecnologia simbólica de exclusão, legitimando a autoridade de determinados grupos e inviabilizando a apropriação social do saber jurídico. Nesse contexto, simplificar a linguagem não é reduzir sua complexidade conceitual, mas tornar os discursos jurídicos mais horizontais e inclusivos. Como apontam os estudos linguísticos e sociológicos citados, a comunicação clara é condição para o reconhecimento do sujeito de direitos e para a construção de uma justiça verdadeiramente cidadã.

Ainda que haja resistência entre parte dos profissionais do Direito, resultante da cultura jurídica tradicional e receios quanto à perda de rigor técnico, os dados empíricos e as evidências práticas confirmam que a simplificação da linguagem não compromete a precisão jurídica. Ao contrário, amplia a efetividade da comunicação, reduz o retrabalho, fortalece a confiança institucional e aproxima o Judiciário da sociedade. Sua adesão deve, portanto, ser entendida como um compromisso profissional, político e social por parte dos operadores do direito.

Destaca-se a necessidade urgente de reformulação na formação jurídica, com maior ênfase na dimensão comunicativa do Direito. Superar o juridiquês exige não apenas políticas institucionais, mas uma transformação cultural que reconheça a linguagem como ferramenta de cidadania e de acesso à justiça. Assim, a simplificação da linguagem jurídica figura como expressão da própria função social do Direito em uma sociedade democrática.

Por fim, salienta-se que a hipótese desse estudo foi confirmada pelos resultados obtidos, uma vez que denotam que o sistema jurídico tende a perpetuar-se com viés mais acessível e inclusivo mediante a simplificação da linguagem jurídica, pautada na comunicação clara. Pois assim, evidentemente, minimiza os erros resultantes da incompreensão e potencializa o impacto e o alcance da mensagem, tornando-a mais bem compreendida, especialmente pelos usuários não especializados.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB. O Judiciário ao Alcance de Todos – Noções Básicas de Juridiquês. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Livro-AMB-Justica-ao-Alcance-de-Todos-Juridiques-digital__8-12-22.pdf. Acesso em mai. 2025.

BATISTA, Gisele Mendes. Para uma revisão da Linguística Jurídica em sentenças judiciais. *Lengua y Sociedad. Revista de Linguística Teórica y Aplicada*, Vol. 21, n.º 2, julio-diciembre 2022, pp. 257-273, Disponível em: <https://doi.org/10.15381/lengsoc.v21i2.23444>. Acesso em: abr. 2025.

BOEHM, Lucinda Clarita. Uma Análise Crítica do Discurso Jurídico: Os Sentidos Implícitos na Linguagem dos Livros Didáticos de Introdução Ao Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/84301?show=full> Acesso em: jun. 2025.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997. Disponível em: https://www.uel.br/grupo-pesquisa/socreligioses/pages/arquivos/fabio_lanza/Textos_Soc.%20Relig/3.Mod_BOURDIEU%20P.%20O%20Poder%20Simbolico.pdf Acesso em: jun. 2025.

_____, Pierre. A distinção: crítica social do julgamento. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2007. Disponível em: https://favaretoufabr.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/09/bourdieu-pierre_-a-distinc3a7c3a3o_-_c3a7adica_social_do_julgamento.pdf Acesso em: jun 2025.

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: abr. 2025.

_____. LEI COMPLEMENTAR No 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm, acesso em out.2024.

_____. LEI Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm. Acesso em: mai. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Recomendação n.º 144, de 20 de dezembro de 2023. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de linguagem simples nos atos processuais e administrativos. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4827>. Acesso em: jun. 2025.

_____. Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/aces-sibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/> Acesso em mar. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DPERS). Cartilha Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/cartilha-codigo-de-defesa-do-consumidor> Acesso em: jun. 2025.

FERNANDES, Luzia. Letramento dominante e prática social: Reflexões sobre a linguagem jurídica e a relação de poder com o jurisdicionado. Disponível em: <https://revista-seletronicas.pucrs.br/letronica/article/view/38712> Acesso em: mar. 2025.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Estudo da Imagem do Judiciário Brasileiro. Disponível em: https://justica.fgv.br/sites/default/files/2024-12/estudo_da_imagem_do_judiciario_brasileiro.pdf
Acesso em: jun. 2025.

FOUCAULT, Michel. A Ordem do Discurso. São Paulo: Loyola, 1996.

_____, Michel. A Verdade e as Formas Jurídicas. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

_____, Michel. Em Defesa da Sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

_____, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

_____, Michel. A arqueologia do saber. Tradução Luiz Neves. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

GUERRA, Maria de Lourdes. Ensino jurídico e linguagem: o desafio da comunicação clara nos cursos de Direito. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 75, p. 215-232, 2019. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1783>. Acesso em: jun. 2025.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça. Disponível em: <https://revista.s.uepg.br/index.php/humanas/article/view/4270> Acesso em: mar. 2024.

INAF- Indicador de Alfabetismo Funcional, Disponível em: <https://alfabetismofuncional.org.br/>
Acesso em abr. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Acesso à justiça e percepção do cidadão: um estudo sobre barreiras informacionais e institucionais. Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/181210relatorioacessojustica.pdf> Acesso em: jun. 2025.

MARCONDES, Luciana Nogueira Lobo. Contribuições Linguísticas na Análise do Discurso Jurídico na Era da Informação. Revista CBTecl, Vol. 8, nº 2, 2024. Disponível em: <https://revista.cbtecl.com.br/index.php/cbtecl/article/view/1198> Acesso em: jun 2025.

NASCIMENTO, Luzia Fernandes. Letramento dominante e prática social: reflexões sobre a linguagem jurídica e a relação de poder com o jurisdicionado. Disponível em: <https://revista.seletronicas.pucrs.br/letronica/article/view/38712/26830>. Acesso em: abr. 2025.

NUNES, Luísa Calderón. A simplificação da linguagem jurídica voltada para a experiência do usuário: aplicação do legal design e visual law no âmbito dos contratos. Disponível em: <https://repositorio-api.insper.edu.br/server/api/core/bitstreams/6bacd272-2aca-4a56-8687-4762609ba0f0/content>. Acesso em: mai. 2025.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O Direito Fundamental ao Acesso à Justiça: muito além da celeridade processual. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, vol. 15, nº 1, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamtojuridico/article/view/505>, Acesso em: jun. 2025.

SANTOS JÚNIOR, Sirval Martins dos. Direito fundamental: a linguagem jurídica acessível. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/303> Acesso em: mai. 2025.

SAUSSURE, Ferdinand de. Curso de linguística geral. Tradução de Antônio Chelini, José Paulo Paes e Izidoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1970.

SILVA, Mariana; AMARAL, Jorge Luiz. Linguagem clara e justiça: percepções de servidores e magistrados sobre a simplificação dos atos judiciais. Revista de Estudos Judiciários, Brasília, v. 11, n. 1, p. 110-125, 2022. Disponível em: <https://www.rej.org.br/revista/article/view/221>. Acesso em: jun. 2025.

SOUZA, Laura Zimmermann de. Reflexões Sobre a Simplificação da Linguagem Jurídica na Perspectiva da Análise de Discurso Crítica. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/missioneira/article/view/1823> Acesso em: mar.. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Manual de Padronização de Testos do STJ. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/102844/manual_padronizacao_textos_2016.pdf. Acesso em: mar 2025.

_____. Site do STJ lança recurso para facilitar a compreensão de notícias sobre temas jurídicos. Notícia disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21032022-Site-do-STJ-lanca-recurso-para-facilitar-a-compreensao-de-noticias-sobre-temas-juridicos.aspx> Acesso em: abr. 2025.

_____. STJ na luta contra o juridiquês e por uma comunicação mais eficiente com a sociedade. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/24032024-STJ-na-luta-contr-o-juridiques-e-por-uma-comunicacao-mais-eficiente-com-a-sociedade.aspx> Acesso em: mar. 2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). Guia de Redação Oficial e Linguagem Simples. São Paulo: TJSP, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/institucional/escoladamagistratura/publicacoes>. Acesso em: jun. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). Manual da Linguagem Simples. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/182315962/Manual_da_Linguagem_Simples.pdf/. Acesso em: mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL (TJRS). Guia de Linguagem Simples. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/media/503273041/Guia-de-Linguagem-Simples-TJRS.pdf> Acesso em: jun. 2025.

Capítulo 4



10.37423/251110456

REPERCUSSÕES DO DANO EXISTENCIAL EM CONTEXTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Morgana Kelly Marques Rezende

ULBRA Universidade Luterana do Brasil

Lila Cristine Silva

ULBRA Universidade Luterana do Brasil

Geovana Alves Ferreira

ULBRA Universidade Luterana do Brasil



1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um fenômeno complexo e devastador que ultrapassa os limites do sofrimento físico, atingindo esferas emocionais, psicológicas e sociais, que impactam diretamente a identidade, a dignidade e a autonomia das vítimas que são, em sua maioria, mulheres. Esses impactos não se encerram nas agressões visíveis, mas se manifestam de forma profunda e duradoura na vida das mulheres que convivem com o medo, a humilhação e a desvalorização cotidiana.

No Brasil, o cenário é alarmante: estudos apontam que a exposição contínua à violência doméstica está fortemente associada ao desenvolvimento de transtornos mentais como depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático, além de sentimentos de impotência, isolamento e, em casos extremos, ideação suicida. Esses danos, muitas vezes invisíveis, extrapolam o indivíduo e afetam também o ambiente familiar, sobretudo crianças e adolescentes que crescem em contextos permeados por agressões, perpetuando um ciclo intergeracional de sofrimento.

Ainda que a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, represente um marco importante na luta contra a violência doméstica e familiar, sua efetiva implementação ainda enfrenta desafios significativos. Um dos principais obstáculos para o rompimento do ciclo de violência está na dependência emocional e econômica das vítimas em relação aos agressores.

Dados do Observatório da Mulher contra a Violência (2024) revelam que aproximadamente 85% das mulheres que não possuem independência financeira permanecem em relacionamentos abusivos por não vislumbrarem alternativas reais para reconstruírem suas vidas com segurança e dignidade.

Nesse contexto, o dano existencial se apresenta como uma categoria jurídica relevante, capaz de abarcar as perdas imateriais vivenciadas pelas vítimas, como a impossibilidade de viver plenamente, de realizar escolhas livres ou de desenvolver seus projetos pessoais e profissionais.

A Constituição Federal de 1988, o Código Civil brasileiro e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a possibilidade de reparação civil por danos morais e existenciais. No entanto, na prática, o reconhecimento e a quantificação desses danos ainda enfrentam dificuldades, sobretudo pela subnotificação dos casos, pela revitimização institucional e pela escassez de políticas públicas de apoio psicológico, social e econômico.

Dessa forma, este trabalho visa analisar como o ordenamento jurídico brasileiro vem lidando com a reparação dos danos existenciais causados pela violência doméstica, e como as práticas institucionais podem (ou não) contribuir para a reconstrução da autonomia e da identidade das mulheres vítimas.

Nesse contexto, o presente estudo tem como tema o dano existencial decorrente da violência doméstica no âmbito das relações familiares, especialmente conjugais, com o objetivo de compreender como essa violência compromete a construção subjetiva da vítima, seus projetos de vida e sua capacidade de autodeterminação.

A partir desse enfoque, esta pesquisa busca salientar como a violência doméstica afeta a identidade e a autonomia das vítimas, e como esse dano é reconhecido e reparado no sistema jurídico brasileiro. Para tal, é necessário ir além da análise jurídica tradicional e adentrar o campo da experiência vivida pelas vítimas, considerando os efeitos psicológicos da violência como um obstáculo concreto à vivência plena de sua existência.

Com isso, será vislumbrado o que é a violência doméstica; a história, criação e implementação da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha; os aspectos psicológicos das mulheres vítimas de violência doméstica; os tipos e formas de violência doméstica tratados no Código Penal Brasileiro; os índices das ocorrências de casos de violência doméstica no país e no estado de Goiás; e, finalmente, os aspectos jurídicos e jurisprudenciais.

Trata-se, portanto, de uma investigação que busca não apenas reconhecer juridicamente os danos sofridos, mas também contribuir para a reflexão sobre estratégias mais eficazes de acolhimento, proteção e reparação integral, visando à promoção de um recomeço digno, seguro e transformador para essas mulheres.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

A violência doméstica contra a mulher constitui uma das mais graves violações aos direitos humanos, desafiando os fundamentos éticos e jurídicos de uma sociedade que busca ser justa e igualitária (SILVA & COSTA, 2024, p. 2513). A solicitação de indenização por danos morais resultantes desses atos de violência surge como um instrumento relevante para a restauração da dignidade e da integridade das vítimas.

O princípio constitucional da dignidade humana, consagrado na Constituição Federal de 1988, como abordado pelos autores supracitados, é o alicerce fundamental para o reconhecimento e a proteção dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica. Esse estudo tem como objetivo analisar a aplicação desse princípio no contexto da indenização por dano moral, avaliando sua efetividade como instrumento de reparação e de prevenção da violência de gênero no ambiente doméstico (p. 2513).

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) foi um marco fundamental no enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Reconhecida internacionalmente, a legislação foi considerada pelo UNIFEM (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher) como uma das três mais avançadas do mundo para o combate à violência de gênero. A Lei Maria da Penha modificou significativamente o ordenamento jurídico brasileiro, ao autorizar a prisão em flagrante, possibilitar a decretação da prisão preventiva e limitar a concessão de benefícios aos agressores (MARTINS & FRANKLIN, 2024, p. 3). A amplitude dessa lei vai além do Código Penal, ao abordar não apenas a violência física, mas também formas de agressão que afetam a honra, o psicológico, o patrimônio e a liberdade sexual das vítimas.

A violência doméstica configura-se como um dano-evento, praticado, por exemplo, pelo marido ou companheiro que viola o dever de preservar a saúde e o bem-estar da mulher ou parceira. (SILVESTRE, 2024, p. 71). Além disso, e, sobretudo, trata-se de um dano- prejuízo, uma vez que as situações degradantes impostas à mulher comprometem sua integridade nos aspectos psicossomáticos, além de afetarem sua dimensão espiritual e moral.

No contexto do dano moral, Silva e Costa (2024, p. 2515) enfatizam que é fundamental entender de que forma o sistema jurídico trata as compensações que vão além dos prejuízos materiais, uma vez que o direito à reparação por dano moral constitui uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal de 1988.

Aquino, Alencar e Stucker (2021, p. 29) salientam a eficácia da legislação brasileira no combate à violência contra a mulher deve ser observada, questionando se as medidas punitivas impostas aos agressores são suficientes e destacando a importância da obrigação de indenizar à vítima na esfera cível, como ferramenta que visa não apenas reparar danos, mas também punir o agressor e desencorajar socialmente a prática da violência doméstica.

A análise da legislação e da jurisprudência busca compreender de que maneira o ordenamento jurídico trata a complexidade do dano moral, com ênfase nos casos de violência doméstica. (AQUINO, ALENCAR & STUCKER, 2021 p. 29; SILVA & COSTA, 2024, p. 2515). Ao final dos estudos, destacam-se a relevância da indenização por dano moral não apenas como forma de reparação, mas também como instrumento de prevenção e sanção, fortalecendo a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e contribuindo para a superação do estigma associado à violência doméstica.

É relevante observar que, com o surgimento da Lei Maria da Penha em 2006, o Ministério Público passou a contar com atribuições específicas para sua atuação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BARBOZA & STUCKER, 2021, p. 71; SILVA & COSTA, 2024; p. 2516). A legislação conferiu ao MP competências em três áreas distintas: institucional, administrativa e judicial.

Conforme abordado por Barboza e Stucker (2021, p. 21), no âmbito institucional, destaca-se a necessidade de cooperação entre o Ministério Público e os demais órgãos envolvidos na implementação da Lei Maria da Penha (art. 8º, I e VI). Na esfera administrativa, o MP tem a prerrogativa de requisitar apoio policial e serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, segurança, entre outras (art. 26, I); deve também fiscalizar os estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, adotando imediatamente as medidas administrativas ou judiciais cabíveis diante de eventuais irregularidades (art. 26, II); além disso, é responsável pelo registro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 8º, II, e art. 26, III).

As autoras trazem ainda que, no campo judicial, onde sua atuação é considerada “indispensável”, cabe ao Ministério Público intervir nas ações cíveis e criminais relacionadas à violência doméstica, mesmo quando não figure como parte no processo (art. 25). Dessa forma, o MP detém competência tanto para atuar como parte quanto na função de fiscal da ordem jurídica nos casos regidos pela Lei Maria da Penha.

O ordenamento jurídico brasileiro é construído sobre a sólida base do princípio da dignidade humana, considerado um dos pilares fundamentais da Constituição Federal de 1988. Esse princípio, que fundamenta todo o ordenamento jurídico brasileiro, determina que o ser humano deve ser valorizado como um fim em si mesmo, com plena consideração à sua integridade física, psicológica e moral. (SILVA & COSTA, 2024, p. 2517). Com base nisso, o direito brasileiro rejeita de forma categórica qualquer tipo

de tratamento cruel ou degradante, assim como qualquer afronta à intimidade ou à vida privada dos indivíduos, especialmente nos casos de violência doméstica contra a mulher.

Os autores mencionam que, diante desse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece mecanismos de proteção e reparação para as vítimas de violência doméstica, incluindo a previsão de indenização por dano moral. A Constituição e as leis infraconstitucionais asseguram o direito à integridade física e moral das mulheres, reconhecendo a necessidade de compensação pelos danos sofridos em decorrência de agressões físicas, psicológicas e emocionais. Assim,

[...] a indenização por dano moral torna-se um instrumento jurídico importante não apenas para reparar o sofrimento das vítimas, mas também para reforçar a mensagem de que a violência doméstica é inaceitável em uma sociedade que preza pela dignidade e igualdade de todos os seus membros. (SILVA & COSTA, 2024, p. 2517).

A violência doméstica, que ocorre no âmbito familiar, é praticada majoritariamente contra mulheres. A violência de gênero, embora seja uma realidade antiga, passou a ser considerada um objeto de estudo acadêmico relativamente recente. Conforme a trajetória histórica da condição feminina, as estruturas hierárquicas baseadas nos papéis de gênero foram consolidadas desde a Antiguidade (ALMEIDA & FERREIRA, 2021, p. 7). Apesar das transformações provocadas pelo feminismo e pela urbanização, ainda persistem marcas profundas dessa organização patriarcal nas relações entre homens e mulheres. A violência de gênero é resultado de uma cultura patriarcal que legitima a naturalização da agressão contra as mulheres e frequentemente recai na culpabilização da vítima.

Para coibir esse fato, o Brasil promulgou, em 2006, a Lei Maria da Penha, que define o que caracteriza violência, em especial a violência contra a mulher, e estabelece punições mais rigorosas aos agressores. O relatório "Progresso das Mulheres no Mundo e 2008/2009" do UNIFEM destaca que “a Lei Maria da Penha está entre as três legislações mais avançadas do mundo para combate à violência contra a mulher” (SILVA & COSTA, 2024, p. 2517).

Segundo dados do Senado Federal, tratados nos estudos de Freitas, Gonçalves e Santos (2023, p. 33) e Silva & Costa (2024, p. 2518), as legislações específicas de combate à violência doméstica existentes no Brasil seguem uma diretriz global determinada pela OMS e buscam dirimir os alarmantes índices de violência doméstica verificados no país: a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece a violência de gênero contra a mulher como uma questão de saúde pública, com pesquisas indicando taxas de ocorrência que variam entre 20% e 75% em distintas sociedades. No contexto latino-

americano, o Brasil foi o 18º país a implementar uma legislação específica voltada à punição de agressores de mulheres.

A Lei Maria da Penha expande o entendimento do que é violência, qualificando como tal não apenas as agressões físicas, mas também as condutas que abalam a honra, o psicológico, o patrimônio e a liberdade sexual das vítimas (SILVA & COSTA, 2024, p. 2518). A forma de violência mais amplamente reconhecida é a física, definida pela agressão à integridade do corpo. No entanto, a legislação também reconhece e combate de maneira expressiva outras modalidades, como a violência psicológica, moral, sexual e patrimonial.

O entendimento do STJ de que o dano moral é presumido em casos de violência doméstica é um importante avanço para a efetivação dos direitos das vítimas, pois facilita o acesso à reparação civil e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade de gênero e a proteção dos direitos fundamentais das mulheres (SILVA & COSTA, 2024, p. 2518). A análise abrange a discussão sobre a atuação do Poder Judiciário, destacando a possibilidade de o juiz criminal fixar a reparação civil em favor da vítima, sem que seja necessária uma ação autônoma na esfera cível. Também são abordados os desafios relacionados à mensuração do dano moral. A legislação e a jurisprudência são estudadas com o intuito de compreender como o sistema jurídico lida com a complexidade do dano moral, em especial nos casos de violência doméstica.

Portanto, a indenização por dano moral decorrente da violência doméstica contra a mulher é instrumento jurídico de grande relevância, pois atua tanto na reparação do sofrimento individual da vítima quanto na prevenção e repressão desse tipo de violência (JUNIOR, 2022, p. 33). O reconhecimento do dano moral presumido pelo STJ representa um avanço significativo, facilitando o acesso das vítimas à justiça e reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da igualdade de gênero e a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

Nos casos de violência doméstica, o dano moral decorre de maneira inquestionável, sendo reconhecido não apenas pela doutrina, mas também pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (OLIVEIRA, 2014, p. 25). O dano moral experimentado por mulheres vítimas de violência doméstica representa uma das mais sérias agressões à dignidade humana, uma vez que afeta profundamente aspectos pessoais como a honra, a autoestima e a integridade emocional da mulher.

Conforme tratado por Silvestre (2024, p. 71), uma mulher que sofreu violência moral não foi apenas vítima de um dano moral isolado (“violência moral”); ela experimentou um dano moral como evento e também teve diversos direitos da personalidade violados, que vão além da sua honra. Entre os direitos afetados pela violência moral nesse contexto estão a honra (tanto em seus aspectos objetivos quanto subjetivos), a privacidade e o recato (dependendo do que foi exposto sobre sua vida íntima), o sossego (devido à angústia causada pela situação), a identidade de gênero ou orientação sexual, além de outros direitos que, com o passar do tempo, podem ser reconhecidos em casos semelhantes.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos V e X, prevê expressamente o direito à indenização por danos morais. Complementando essa garantia, o Código Civil, nos artigos 186 e 927, estabelece que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, deve repará-lo. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.675.874/MS, fixou o seguinte entendimento:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei n. 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher. 3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa. 5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio. 6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada,

passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada. 13 7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. 8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos. 9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados. 10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica. TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, retomado o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Felix Fischer, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso especial para restabelecer a indenização mínima fixada pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica, e os votos dos Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior, no mesmo sentido, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a indenização mínima fixada pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica, estabelecendo a seguinte tese: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro (STJ).

O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos de violência doméstica e familiar, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), tendo como finalidade tanto desincentivar o agressor e a sociedade a cometerem essa infração quanto garantir a reparação à vítima pelos prejuízos sofridos. A esse respeito, "A prática da violência doméstica não provoca apenas um dano moral isolado, mas atinge múltiplos direitos da personalidade da mulher, o que amplia significativamente a dimensão do prejuízo e, conseqüentemente, o valor da indenização." (OLIVEIRA, 2014, p. 70; SILVA & COSTA, 2024, p. 2513).

O direito à reparação por danos morais tem como objetivo restabelecer o equilíbrio emocional e psicológico da vítima, reafirmando sua condição de titular de direitos e sua dignidade enquanto pessoa (OLIVEIRA, 2014, p. 70; SILVA & COSTA, 2024, p. 2513). Sempre que a integridade emocional ou

psicológica da mulher for afetada por atos abusivos, intimidatórios ou degradantes, surge a obrigação de indenizar, mesmo sem a necessidade de comprovação de um sofrimento concreto.

A indenização, portanto, assume papel não apenas compensatório, mas também preventivo e pedagógico, reafirmando os valores constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana (BRASILINO & DOMINGUES, 2019 apud ALVES, 2022, p. 30). O direito busca resguardar interesses que possuam relevância jurídica, sob o risco de não receberem proteção legal. Os danos morais têm como finalidade oferecer uma proteção adicional à pessoa que sofre violência.

Em Oliveira (2014, p. 35), é elaborado como a reparação por dano moral representa uma forma eficiente de resgatar o respeito da mulher vítima de violência, além de auxiliar na diminuição da reincidência, ao aplicar ao agressor não só penalidades criminais, mas também responsabilidades civis, afetando seu patrimônio.

Nesse contexto, a reparação por dano moral deve considerar a multiplicidade de lesões causadas, como abalo emocional, humilhação, medo, perda de autonomia e vergonha pública, entre outras. “A mulher vítima de violência moral foi, na verdade, atingida em múltiplas dimensões: honra, privacidade, sossego e identidade, o que exige uma leitura ampla do dano e da reparação” (SILVESTRE, 2024, p. 71).

A violência contra a mulher configura uma das mais inaceitáveis formas de violência contra os direitos da mulher, atingindo a sua dignidade, a sua liberdade e a sua vida (ALMEIRA & FERREIRA, 2021, p. 7; SILVA & COSTA, 2024, p. 2519). Dessa forma, o dano moral em decorrência da violência doméstica deve ser tratado com sensibilidade e rigor jurídico, assegurando à mulher a devida reparação, o reconhecimento e o restabelecimento da sua dignidade, buscando, assim, atender da melhor forma possível e recuperar a sanidade mental da vítima e de sua família, em casos de agressões físicas e psicológicas ocorridas dentro da residência, que também afetam os familiares, principalmente menores de idade que presenciam ou presenciaram o fato ocorrido.

A violência doméstica contra a mulher, para além de sua dimensão física, representa uma afronta direta à dignidade da pessoa humana, aos direitos fundamentais e à igualdade de gênero, pilares do Estado Democrático de Direito. A responsabilização civil por danos morais decorrentes dessas práticas configura-se não apenas como um instrumento reparatório, mas também como medida pedagógica e de justiça social, visando coibir a impunidade e promover a efetividade dos direitos das vítimas.

A Lei Maria da Penha, ao reconhecer a complexidade das formas de violência contra a mulher, ampliou a proteção jurídica e abriu caminho para que a responsabilização civil acompanhe a gravidade dos danos psicológicos, morais e sociais causados por agressores. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem avançado nesse sentido, consolidando entendimentos favoráveis à indenização, mesmo independentemente de ação penal, o que fortalece a autonomia da esfera cível e o protagonismo da vítima no processo de reparação.

Assim, o direito à indenização por dano moral no contexto da violência doméstica deve ser interpretado à luz da Constituição Federal e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, de modo a assegurar à mulher não apenas proteção, mas também mecanismos efetivos de reparação, dignidade e reconstrução de sua vida após a violência sofrida.

3 METODOLOGIA

A metodologia adotada neste trabalho foi cuidadosamente estruturada para permitir uma compreensão ampla e sensível do tema da indenização por dano moral decorrente da violência doméstica contra a mulher. A pesquisa buscou, de forma particular, compreender como essa forma de violência impacta diretamente a identidade, a autonomia e a dignidade das vítimas, e de que maneira o sistema jurídico brasileiro reconhece e enfrenta tais danos.

A investigação foi desenvolvida por meio de uma revisão bibliográfica e documental, baseada na análise de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações pertinentes e decisões judiciais relevantes ao tema. Os critérios de inclusão foram trabalhos em língua portuguesa, disponibilizados gratuitamente, que discorressem sobre a violência contra mulher, sua conceituação, e os aspectos jurídicos do tema, a partir da promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Também foram consideradas as contribuições fundamentais do Código Civil brasileiro e da Constituição Federal de 1988, além de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolidaram o entendimento do dano moral presumido em casos de violência doméstica.

Em razão do sigilo que naturalmente envolve os processos judiciais dessa natureza, a análise de casos concretos foi realizada a partir de exemplos divulgados pela mídia e da elaboração de situações hipotéticas. Essa abordagem teve como objetivo compreender de maneira mais próxima da realidade como a violência doméstica, ao atingir diversos direitos da personalidade da mulher, pode provocar

prejuízos que extrapolam o sofrimento emocional tradicionalmente reconhecido como dano moral, alcançando esferas existenciais profundas.

A análise dos dados consistiu no confronto entre os dispositivos legais, os posicionamentos doutrinários e a jurisprudência, permitindo identificar não apenas os fundamentos jurídicos que embasam a reparação, mas também os desafios enfrentados para que essa reparação seja efetiva e acessível. Dessa forma, a metodologia proposta permitiu uma leitura crítica, interdisciplinar e sensível à realidade das vítimas, buscando evidenciar a necessidade de uma reparação civil que não seja apenas compensatória, mas também capaz de contribuir para a reconstrução integral da vida dessas mulheres.

O método utilizado para a pesquisa implicou na análise de documentos indiretos, abrangendo a revisão de materiais já disponíveis relacionados ao tema, por meio de publicações acadêmicas em revistas e periódicos acessados digitalmente.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, C. L.; FERREIRA, K. C. A. A violência doméstica e familiar contra a mulher à luz da Lei Maria da Penha: desafios e perspectivas. *Revista Científica Multidisciplinar do CEAP*, v.3, n.2, p. 1-9, jul-dez. 2021. Recuperado de <http://periodicos.ceap.br:80/index.php/rcmc/article/view/92>. Acesso em 20 maio 2025.
- ALVES, B. C. A violência doméstica durante a pandemia no Brasil: o direito à indenização por danos morais. 2022. 32p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado de Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), Goiânia, 2022. Recuperado de <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4754>. Acesso em 16 maio 2025.
- AQUINO, L.; ALENCAR, J.; STUKER, P. A importância de olhar para os atores envolvidos na aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica. In: AQUINO, L. ALENCAR, J.; STUKER, P. (Org). A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Recuperado de <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10946>. Acesso em 31 maio 2025.
- BARBOZA, P. S.; STUKER, P. De fiscal da ordem jurídica a autor de denúncia: a atuação do Ministério Público na aplicação da Lei Maria da Penha. In: AQUINO, L. ALENCAR, J.; STUKER, P. (Org). A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. Recuperado de <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/10946>. Acesso em 14 maio 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 maio 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. Diário Oficial da União, Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 03 junho 2025.
- FREITAS, M. P.; GONÇALVES, J. R.; SANTOS, R. T. C. A evolução da Lei Maria da Penha e a busca pela efetividade das medidas protetivas. *Revista Processos de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social*, v.5, n.9, p. 24-40, jan-jul. 2023. DOI <https://doi.org/10.5281/zenodo.7668336>. Acesso em 04 junho 2025
- JUNIOR, P. H. A. C. A reparação de danos morais nas condenações em casos de violência doméstica: uma análise do tema 983 do Superior Tribunal de Justiça. 2022. 68p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Rio Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Recuperado de <http://hdl.handle.net/11422/22204>. Acesso em 18 maio 2025.
- MARTINS, I. S.; FRANKLIN, N. I. C. Lei Maria da Penha: avanços legislativos e as principais problemáticas que dificultam sua aplicação. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/lara%20de%20Souza%20Martins.pdf>. Acesso em: 20 maio 2025.
- OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. Relatório sobre a violência doméstica e dependência econômica das vítimas. Brasília: Senado Federal, 2024. Recuperado de

https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2024/12/sanitize_280121-014758.pdf. Acesso em 17 maio 2025.

OLIVEIRA, A. N. O dano moral decorrente de violência doméstica por lesão à dignidade da mulher. 2014. 53p. Monografia – (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Recuperado de <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/5598/1/20953215.pdf>. Acesso em 16 maio 2025.

SILVA, A. L. R.; COSTA, C. H. F. Indenização por dano moral em decorrência da violência doméstica contra a mulher. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE*, São Paulo, v.10, n.4, p. 2513-2524, abr. 2024. DOI <https://doi.org/10.51891/rease.v10i4.13619>. Acesso em 04 junho 2025.

SILVESTRE, G. F. O dano à mulher na violência doméstica ou familiar e a indenização de prejuízos. In.: IV CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO APLICADO: Tecnologia e Desenvolvimento. v.1, n.1, 2024, Paraná. Anais do IV CBDA. Paraná: Insigne Acadêmica, 2024. p. 68-73. Resumo expandido. Disponível em <https://insigneacademica.com.br/ojs/index.php/anaisdocida/article/view/38>. Acesso em 15 maio de 2025.

Capítulo 5



10.37423/251110504

LIBERDADE DE EXPRESSÃO X DISCURSO DE ÓDIO: A VIOLÊNCIA CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIA+ DENTRO DAS REDES SOCIAIS

JÉSSICA CAROLINE GOMES DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE TIRADENTES

ANA CLARA RAIMAR SANTOS SILVA

UNIVERSIDADE TIRADENTES

ADENIZIA SERAFIM DOS SANTOS FARIAS

UNIVERSIDADE TIRADENTES

BRUNA EDUARDA VIEIRA DE FARIAS

UNIVERSIDADE TIRADENTES

JOÃO VICTOR MACÊDO TRINDADE

UNIVERSIDADE TIRADENTES

ROBÉRIO VINÍCIUS ALMEIDA CRUZ

UNIVERSIDADE TIRADENTES

SAMUEL FRANCISCO RABELO

UNIVERSIDADE TIRADENTES



RESUMO

O artigo analisa como a violência digital se manifesta contra a comunidade LGBTQIA+ nas redes sociais, examinando o impacto do discurso de ódio e as tensões existentes entre esse fenômeno e o direito fundamental à liberdade de expressão. A partir de abordagem quali-quantitativa, com base em bibliografia especializada e em relatórios nacionais e internacionais produzidos entre 2018 e 2020, investiga-se como plataformas digitais contribuem para a disseminação de conteúdos LGBTQIA+fóbicos, bem como a insuficiência de seus mecanismos de moderação. A análise demonstra que insultos, ameaças, campanhas de desinformação e ataques coordenados constituem práticas recorrentes dirigidas a pessoas LGBTQIA+, produzindo danos emocionais, políticos e sociais que vão muito além do ambiente digital. O estudo conclui que a violência online tem caráter estrutural e exige respostas articuladas entre Estado, plataformas e sociedade civil, a fim de assegurar que a liberdade de expressão não seja utilizada como escudo para legitimar práticas discriminatórias incompatíveis com a democracia e com a dignidade humana.

Palavras-chave: discurso de ódio; liberdade de expressão; LGBTQIA+; violência digital; redes sociais.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão ocupa posição central nos regimes democráticos, configurando-se como o direito fundamental que assegura a manifestação de ideias, opiniões, crenças e posicionamentos políticos. No entanto, o avanço das tecnologias informativas e a ascensão das redes sociais digitais ampliaram drasticamente o alcance e os efeitos desse direito, transformando o modo como discursos circulam e como afetam vidas e corpos. Se, de um lado, a internet potencializa vozes e democratiza acessos, de outro, abriu espaço para formas sofisticadas e intensificadas de violência simbólica, especialmente contra grupos historicamente vulnerabilizados, como a comunidade LGBTQIA+. Essa realidade impõe desafios urgentes à reflexão jurídica contemporânea, uma vez que a mesma ferramenta que possibilita liberdades pode, simultaneamente, violar direitos fundamentais.

Diante desse contexto, torna-se essencial compreender as fronteiras entre liberdade de expressão e discurso de ódio, sobretudo quando esse discurso é direcionado a corpos e identidades cuja existência social e política ainda é amplamente contestada. A comunidade LGBTQIA+ permanece entre os grupos mais atacados nas redes sociais, sendo alvo constante de insultos, humilhações, ameaças, campanhas de desinformação e mecanismos de silenciamento digital. Essa violência não se reduz a agressões isoladas: compõe um continuum de práticas discriminatórias que comprometem a dignidade dessas pessoas e reforçam desigualdades estruturais baseadas em gênero, sexualidade e moralidade socialmente construída.

A partir disso, este artigo busca analisar, sob perspectiva crítica, os impactos do discurso de ódio digital contra a comunidade LGBTQIA+, problematizando o papel da liberdade de expressão, as responsabilidades das plataformas digitais, a insuficiência dos mecanismos jurídicos tradicionais e a urgência de políticas de proteção. Para tanto, adota-se abordagem quali-quantitativa, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental e leitura de relatórios nacionais e internacionais sobre violência digital entre 2018 e 2020. O objetivo é compreender o fenômeno em sua complexidade, sem reduzi-lo à mera oposição entre “direito de falar” e “direito de não ser ofendido”, mas situando-o no campo mais profundo das estruturas de poder que moldam as relações sociais.

2 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS

A liberdade de expressão é reconhecida historicamente como um dos pilares fundamentais da ordem democrática, funcionando como instrumento indispensável para o debate público e para a circulação

de ideias plurais. Todavia, essa liberdade não pode ser compreendida como ilimitada, uma vez que encontra fronteiras nos direitos fundamentais de terceiros, especialmente na dignidade humana e na igualdade material, que representam valores estruturantes da Constituição de 1988. Conforme observa Ommati (2016) , nenhum direito fundamental possui caráter absoluto, devendo sua interpretação ser mediada por critérios de ponderação que evitem a supressão de valores igualmente essenciais.

Esse tensionamento entre liberdade e proteção contra danos abre espaço para a discussão jurídica sobre o discurso de ódio, sobretudo no contexto das redes sociais, cujo funcionamento algorítmico potencializa a disseminação de conteúdos agressivos, depreciativos e discriminatórios. Assim, a análise contemporânea desses conflitos revela a necessidade de revisitar conceitos clássicos da teoria constitucional e ajustá-los às novas realidades tecnológicas que moldam o espaço público.

Ao longo do desenvolvimento da comunicação digital, as redes sociais transformaram profundamente a forma como discursos circulam, criando ambientes onde a instantaneidade, o anonimato e a hiperexposição modificam os limites tradicionais da convivência democrática. Para Cazelatto e Cardin (2019) , o ambiente virtual estreita relações sociais e, simultaneamente, amplia a intensidade dos conflitos discursivos ao remover barreiras que antes moderavam o impacto da fala. A comunicação mediada por telas produz sensação de impunidade, facilitando ataques que dificilmente seriam proferidos presencialmente. Sakamoto (2016) acrescenta que a ausência de reação imediata da vítima contribui para a naturalização da violência, tornando ofensas e humilhações parte corriqueira das práticas online. Essa combinação de fatores torna a internet um espaço potencialmente hostil, onde a liberdade de expressão convive com práticas abusivas e discursos discriminatórios que desafiam a própria lógica democrática que se pretende proteger.

O discurso de ódio, nesse contexto, não deve ser confundido com mera opinião crítica ou com expressões impopulares. Trata-se de uma forma de violência verbal que busca desumanizar, inferiorizar ou eliminar simbolicamente determinados grupos sociais com base em características identitárias — como gênero, sexualidade, etnia ou religião. Brugger (2003) caracteriza esse tipo de discurso como manifestação que ameaça diretamente a dignidade humana, podendo produzir efeitos sociais devastadores mesmo que não se concretize em violência física. No ambiente digital, esses efeitos são ampliados, pois o conteúdo ofensivo pode alcançar milhares de pessoas em segundos, gerando humilhação pública, linchamento virtual, perseguições coordenadas e silenciamento discursivo. As

vítimas, frequentemente, abandonam debates, restringem sua presença nas redes ou reduzem sua participação política, o que demonstra que o discurso de ódio afeta não apenas indivíduos, mas a própria saúde democrática.

Outro elemento relevante diz respeito ao modo como as redes sociais priorizam conteúdos polarizadores. Os algoritmos de engajamento tendem a favorecer postagens que provocam reações fortes — como indignação, raiva ou humor depreciativo — porque isso aumenta o tempo de uso e, conseqüentemente, a receita das plataformas. Essa lógica intensifica a visibilidade do discurso de ódio, criando câmaras de eco que reforçam preconceitos e estimulam comportamentos agressivos. A ausência de moderação eficiente permite que insultos, memes discriminatórios e narrativas falsas sejam compartilhados repetidamente, produzindo um ambiente onde grupos vulnerabilizados, como a comunidade LGBTQIA+, tornam-se alvos recorrentes de ataques. Essa dinâmica algorítmica contribui para transformar a violência verbal em fenômeno sistemático e persistente, mais do que em expressão episódica.

No campo jurídico, o desafio consiste em delimitar até onde vai a proteção da liberdade de expressão e em que momento o discurso se transforma em violação de direitos. O Marco Civil da Internet, embora represente um avanço importante, opera sob lógica reativa, exigindo ordem judicial para a remoção de conteúdos, o que não acompanha a velocidade com que o discurso de ódio se espalha. Além disso, muitos usuários LGBTQIA+ relatam que as plataformas mantêm conteúdos violentos no ar mesmo após denúncias, enquanto removem publicações de afirmação identitária ou denúncias de discriminação, evidenciando falhas graves nos mecanismos internos de moderação. Figueiredo e Varon (2020) descrevem diversos casos em que vítimas de ataques tiveram suas contas suspensas após denunciar agressores, revelando um sistema assimétrico e incapaz de proteger adequadamente aqueles que mais necessitam de segurança digital.

É importante destacar que o discurso de ódio não afeta todos os grupos da mesma forma. Quando dirigido a pessoas LGBTQIA+, ele dialoga com estruturas históricas de estigmatização, exclusão e violência física. A LGBTQIA+fobia, ao se expressar digitalmente, não surge como simples opinião divergente, mas como mecanismo de manutenção de hierarquias sociais que tentam garantir a hegemonia heteronormativa. Essa lógica reforça o que Scott (1990), Butler (2003), Beauvoir (1987) e Louro (2018) afirmam sobre a construção social de gênero e sexualidade como dispositivos de poder que regulam corpos, práticas e identidades. Assim, ao negar dignidade a sujeitos LGBTQIA+, o discurso

de ódio digital reafirma padrões históricos de subalternização e impede o florescimento pleno desses indivíduos no espaço público.

As estratégias utilizadas pelos agressores variam desde insultos diretos até formas mais sofisticadas de violência simbólica, incluindo doxxing, ameaças veladas, disseminação de fake news e manipulação de imagens para ridicularizar vítimas. Em alguns casos, grupos organizados realizam ataques coordenados, direcionados especialmente contra figuras LGBTQIA+ com visibilidade política. O caso de Erika Hilton ilustra essa realidade: a vereadora recebeu uma avalanche de comentários transfóbicos e misóginos, demonstrando que a violência digital opera como ferramenta de intimidação política que tenta impedir a participação democrática de corpos dissidentes. Isso reforça o argumento de que o discurso de ódio online possui natureza estrutural e não meramente circunstancial.

Apesar disso, ainda prevalece a narrativa equivocada de que restringir discursos de ódio seria forma de censura. No entanto, como aponta Fish (1994), uma democracia não exige tolerância ilimitada; pelo contrário, ela depende da proteção daqueles que historicamente foram silenciados. Garantir que pessoas LGBTQIA+ não sejam agredidas em ambientes digitais não significa suprimir divergências, mas assegurar que o debate ocorra em condições minimamente igualitárias. O discurso de ódio, nesse sentido, não contribui para o diálogo público; ao contrário, destrói a possibilidade de debate ao transformar sujeitos em alvos de violência.

Por fim, o enfrentamento desse fenômeno demanda esforço combinado entre plataformas, Estado e sociedade civil. É necessário fortalecer a educação digital, ampliar mecanismos de denúncia, exigir transparência algorítmica e formular políticas públicas que reconheçam a especificidade da violência contra pessoas LGBTQIA+. O ambiente digital só poderá ser considerado verdadeiramente democrático quando garantir condições de fala e existência para todos os sujeitos, sem distinção de identidade ou orientação sexual. Esse é o desafio que se coloca para o Direito contemporâneo: assegurar que a liberdade de expressão não seja instrumentalizada para legitimar práticas de ódio que corroem direitos fundamentais e fragilizam a democracia.

3 GÊNERO, SEXUALIDADE E A PRODUÇÃO SOCIAL DO ALVO DO ÓDIO

A compreensão da violência digital contra a comunidade LGBTQIA+ exige, antes de tudo, reconhecer que gênero e sexualidade não são atributos naturais, mas construções históricas atravessadas por disputas políticas, culturais e simbólicas. Scott (1990) afirma que o gênero é uma categoria útil de

análise histórica justamente porque permite observar como sociedades constroem e naturalizam hierarquias entre os corpos. Ao longo da história ocidental, consolidou-se um modelo normativo segundo o qual os corpos deveriam corresponder a expectativas rígidas de masculinidade e feminilidade, presumindo-se uma relação linear entre sexo, gênero e desejo. Esse modelo, entretanto, sempre foi insuficiente para abarcar a pluralidade das experiências humanas. Quando a comunidade LGBTQIA+ emerge como sujeito político, ela desafia frontalmente essa ordem normatizada, o que explica parte da violência que enfrenta — inclusive nas redes sociais.

A crítica ao determinismo biológico, desenvolvida por Beauvoir (1987) ao afirmar que “não se nasce mulher, torna-se mulher”, abriu caminho para a desconstrução de expectativas de gênero impostas culturalmente. Sua reflexão permite compreender que o que se considera “natural” é, na verdade, efeito de práticas sociais repetidas ao longo do tempo. Butler (2003) radicaliza esse entendimento ao introduzir a noção de performatividade, defendendo que o gênero não é algo que se tem, mas algo que se faz, constantemente reiterado através de atos, gestos e discursos. A partir dessa perspectiva, qualquer corpo que desestabilize as normas vigentes passa a ser percebido como ameaça. Pessoas LGBTQIA+ — especialmente travestis, mulheres trans e sujeitos não binários — rompem a expectativa normativa da coerência entre corpo, gênero e desejo, tornando-se alvo de vigilância moral e violência.

Louro (2018) reforça que a heteronormatividade se configura como sistema político que organiza e legitima apenas determinadas formas de vivência afetivo-sexual, excluindo todas as outras de modo estrutural. Esse regime de normalização opera tanto no plano simbólico quanto no jurídico e institui fronteiras rígidas entre o que é considerado legítimo e aquilo que é interpretado como anomalia. Nessa lógica, identidades LGBTQIA+ são marcadas como corpos desviantes, passíveis de controle e punição. O discurso de ódio dirigido a essas pessoas — seja nas ruas, seja nas redes — não se expressa como mera opinião, mas como mecanismo de reafirmação de uma ordem social que insiste em expulsá-las dos espaços de cidadania.

No ambiente digital, essa produção de diferença e subalternidade é amplificada. A internet, apesar de abrir novas possibilidades de visibilidade para sujeitos historicamente silenciados, também funciona como plataforma de reprodução de preconceitos antigos. A identidade LGBTQIA+ passa a ser exposta, monitorada e atacada publicamente, muitas vezes por desconhecidos que se sentem autorizados a exercer vigilância moral. A LGBTQIA+fobia digital não surge do nada: ela opera como extensão da violência estrutural que já marca a sociedade. Ao demonstrar sua identidade nas redes, sujeitos

LGBTQIA+ tornam-se alvos de insultos, ridicularizações, apagamento social e tentativas de silenciamento, evidenciando a persistência da norma heterossexual como parâmetro de validação social.

Essa violência, no entanto, não incide de maneira homogênea sobre todos os corpos LGBTQIA+. As camadas de opressão se intensificam conforme outros marcadores sociais se cruzam — raça, classe, geração, território. Mulheres lésbicas enfrentam uma violência marcada por misoginia e sexualização compulsória ; homens gays são alvos de discursos que reforçam estereótipos de feminilidade inferiorizante; pessoas bissexuais sofrem apagamento identitário e hipersexualização ; pessoas trans e travestis enfrentam uma das mais brutais violências digitais e físicas, que frequentemente resulta em exclusão laboral, evasão escolar e índices alarmantes de mortalidade. Esses padrões revelam que o discurso de ódio digital reflete sistemas de poder profundamente enraizados e modulados conforme a posição de cada sujeito na hierarquia social.

A forma como esses ataques são dirigidos demonstra que não se trata de agressões isoladas, mas de um dispositivo que busca disciplinar corpos dissidentes. A mensagem implícita é clara: quem escapa à normativa de gênero deve ser corrigido, punido ou silenciado. O espaço digital, nesse contexto, não é neutro; é um território onde identidades são constantemente discutidas e onde o preconceito encontra terreno fértil para se manifestar. Plataformas permitem que qualquer pessoa publique ataques violentos com poucos cliques, potencializando a circulação de conteúdos que reforçam a ideia de que pessoas LGBTQIA+ não pertencem ao espaço público. Essa lógica contribui para o aumento da autocensura, impedindo que esses sujeitos exerçam plenamente sua liberdade de expressão.

Além disso, a violência digital possui efeitos concretos na subjetividade das vítimas. O ataque reiterado à identidade, especialmente quando exposto a audiências amplas, produz sentimentos de vergonha, isolamento e insegurança. Muitas pessoas LGBTQIA+ relatam medo de expor sua vida pessoal, receio de publicar fotos e ansiedade constante ao acessar redes sociais. O discurso de ódio online, portanto, não é apenas simbólico: ele produz danos emocionais e sociais profundos, capazes de afastar indivíduos da participação política, de ambientes educacionais e de oportunidades profissionais. A violência digital funciona, assim, como forma contemporânea de segregação.

É necessário considerar ainda que as redes sociais criam ambientes onde discursos violentos são naturalizados e replicados em larga escala. A normalização da LGBTQIA+fobia, promovida por perfis influentes, memes e conteúdos humorísticos, transforma o preconceito em prática socialmente

aceitável. Muitos ataques são travestidos de piada, opinião ou crítica moral, o que dificulta sua identificação e denúncia. A construção cultural da violência contra pessoas LGBTQIA+ assegura que tais agressões sejam percebidas com menos gravidade, contribuindo para sua perpetuação e reforçando a ideia de que essas identidades não possuem legitimidade social.

À luz desse cenário, torna-se evidente que a violência digital contra a comunidade LGBTQIA+ não pode ser analisada sem compreender os fundamentos históricos e sociais que definem gênero e sexualidade como campos de disputa. A construção da heteronormatividade como norma hegemônica e a reiterada marginalização de identidades dissidentes explicam por que o discurso de ódio encontra tão ampla repercussão no ambiente digital. A internet apenas expõe e intensifica a estrutura discriminatória já existente, transformando-a em espetáculo público e fazendo do ódio um produto de consumo e engajamento. Por isso, compreender o fenômeno exige articular teoria de gênero, análise crítica do discurso e reflexão sobre cidadania digital.

4 A VIOLÊNCIA CONTRA A COMUNIDADE LGBTQIA+ DENTRO DAS REDES SOCIAIS

A violência direcionada à comunidade LGBTQIA+ nas redes sociais constitui uma das expressões contemporâneas mais evidentes da reprodução de estruturas sociais discriminatórias. Com a ampliação do acesso à internet e a consolidação das plataformas digitais como espaços centrais de sociabilidade, tornou-se cada vez mais frequente o uso desses ambientes para a propagação de discursos que inferiorizam, humilham e ameaçam indivíduos com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero. O ambiente digital, marcado pela lógica de viralização e pelo anonimato, cria condições favoráveis para que agressões se disseminem com grande rapidez e alcancem proporções que seriam improváveis em interações presenciais. Assim, a violência LGBTQIA+fóbica online não deve ser tratada como fenômeno periférico, mas como expressão estrutural que dialoga diretamente com desigualdades históricas.

Relatórios internacionais reforçam a gravidade desse cenário. O estudo conduzido pela GLAAD (2020) mostra que 64% das pessoas LGBTQIA+ afirmam ter sofrido algum tipo de assédio digital, número que evidencia a vulnerabilidade desse grupo no ambiente online. Esse assédio inclui insultos, difamações, ameaças, exposição de vida pessoal, ataques coordenados e manipulações visuais destinadas a humilhar as vítimas. No Brasil, as pesquisas da Gênero e Número (2020) reforçam essa tendência, demonstrando que pessoas LGBTQIA+ são alvo preferencial de ataques digitais, especialmente durante

períodos eleitorais e momentos de maior polarização política. Esses dados revelam que a violência nas redes não ocorre apenas como manifestação isolada de ódio individual, mas como estratégia sistemática de silenciamento.

Em muitos casos, a violência digital ocorre por meio de ataques coordenados, conhecidos como “linchamentos virtuais”. Esses ataques geralmente envolvem perfis falsos, grupos organizados ou indivíduos que mobilizam seguidores para atacar simultaneamente determinado alvo. A comunidade LGBTQIA+ é frequentemente exposta a campanhas de desinformação que visam deslegitimar sua identidade, desqualificar sua presença em espaços públicos ou associá-la a comportamentos desviantes. Esse tipo de ataque possui efeitos devastadores, sobretudo quando dirigido a figuras públicas, ativistas e lideranças políticas LGBTQIA+, que sofrem agressões não apenas por suas opiniões, mas por sua própria existência. O caso de Erika Hilton exemplifica essa realidade: alvo constante de transfobia, racismo e misoginia, a vereadora enfrenta ataques que ultrapassam a crítica política e se configuram como violência direcionada à sua identidade.

A violência digital também afeta profundamente indivíduos que não ocupam posições públicas. Pessoas comuns, ao exporem fotos, relacionamentos ou expressões de afeto nas redes sociais, tornam-se alvos de comentários hostis, piadas discriminatórias, ameaças e tentativas de silenciamento. Muitos desses ataques envolvem exposição não consentida de informações pessoais, prática conhecida como doxxing, que coloca em risco a integridade física das vítimas. A LGBTQIA+fobia se manifesta, ainda, por meio de humilhações públicas, divulgação de montagens ofensivas, memes que reforçam estereótipos e discursos pseudo-morais que tentam patologizar identidades dissidentes. Esse conjunto de práticas demonstra que a violência digital é complexa, multifacetada e capaz de produzir impactos que extrapolam o ambiente virtual.

É importante observar que a resposta das plataformas digitais a esses ataques é frequentemente insuficiente. Embora redes como Facebook, Instagram, TikTok e X/Twitter possuam políticas de combate ao discurso de ódio, essas regras raramente são aplicadas de maneira consistente ou transparente. Muitas vítimas relatam que, ao denunciar conteúdos LGBTQIA+fóbicos, recebem respostas automatizadas que consideram o material “não violador das diretrizes da comunidade”. Em contrapartida, conteúdos produzidos por pessoas LGBTQIA+ para denunciar agressões ou reafirmar sua identidade são removidos ou limitados por suposta violação das regras internas da plataforma.

Figueiredo e Varon (2020) destacam o caráter assimétrico dessa moderação, que frequentemente penaliza vítimas e protege agressores, contribuindo para a perpetuação de desigualdades digitais.

Outro elemento crítico é a forma como algoritmos de engajamento funcionam. Conteúdos que despertam sentimentos negativos — como indignação e repulsa — tendem a gerar mais comentários, compartilhamentos e interações. Assim, discursos LGBTQIA+fóbicos acabam recebendo maior visibilidade, não porque representam a opinião da maioria, mas porque o próprio sistema algorítmico privilegia postagens de alto impacto emocional. Ao fazer isso, as plataformas se tornam coautoras indiretas do processo de violência digital, já que seus mecanismos internos amplificam discursos ofensivos e minimizam conteúdos educativos, informativos e afetivos produzidos pela comunidade LGBTQIA+.

Além disso, a violência digital possui impactos concretos na vida offline. Ela contribui para o aumento dos índices de depressão, ansiedade e transtornos emocionais entre pessoas LGBTQIA+, especialmente jovens e adolescentes. O ambiente virtual, que deveria oferecer espaço de expressão e pertencimento, torna-se fonte de medo e insegurança. Muitas vítimas relatam que evitam postar fotos, comentar debates ou participar de discussões públicas por receio de serem expostas ou atacadas. Esse processo de autocensura compromete a cidadania digital desses sujeitos e limita sua participação social e política, transformando o discurso de ódio em instrumento ativo de exclusão.

Também é fundamental considerar que a violência direcionada à comunidade LGBTQIA+ nas redes sociais está intimamente ligada ao cenário político. Períodos eleitorais e debates sobre direitos civis costumam provocar picos de agressões. Quando políticas públicas relacionadas à diversidade, identidade de gênero ou igualdade são discutidas, multiplicam-se fake news, ataques morais e campanhas de desinformação que buscam demonizar indivíduos LGBTQIA+ ou associar suas pautas a ameaças ao “modelo tradicional de família”. Essas narrativas servem a propósitos políticos específicos, sendo utilizadas para mobilizar bases conservadoras e justificar discursos intolerantes em espaços públicos.

Por fim, a violência digital deve ser compreendida como componente de um sistema maior de exclusão. A ausência de dados oficiais que identifiquem a motivação LGBTQIA+fóbica em crimes digitais dificulta a formulação de políticas públicas eficazes. O Atlas da Violência (2020) mostra que a subnotificação de crimes motivados por orientação sexual e identidade de gênero é expressiva, o que invisibiliza a dimensão estrutural da violência. A Delegacia de Atendimento a Grupos Vulneráveis,

embora desempenhe papel crucial, ainda carece de recursos e protocolos específicos para lidar com crimes digitais. Isso reforça a necessidade de ações estatais articuladas que contemplem a complexidade da violência que atravessa corpos LGBTQIA+ na sociedade contemporânea.

5 “TERRA DE NINGUÉM?”: POSSIBILIDADES DE REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A percepção disseminada de que a internet constitui uma espécie de “terra sem lei” contribuiu, ao longo das últimas décadas, para o agravamento de práticas violentas e discriminatórias, especialmente contra grupos minorizados. Embora existam normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao ambiente digital, a sensação de impunidade ainda predomina no imaginário social, alimentada pelo anonimato, pela circularidade rápida dos conteúdos e pela ausência de mecanismos eficazes de responsabilização. No caso das violências dirigidas à comunidade LGBTQIA+, esse cenário se intensifica: a insuficiência regulatória permite que ataques LGBTQIA+fóbicos se disseminem com facilidade, reforçando estigmas e ampliando vulnerabilidades. A ideia de “terra de ninguém” não se justifica do ponto de vista jurídico, mas revela a falha estrutural entre a existência da lei e sua efetiva aplicação.

O Marco Civil da Internet representou marco importante ao estabelecer princípios como neutralidade da rede, proteção de dados e responsabilidade dos provedores. No entanto, sua lógica reativa — que exige ordem judicial para a remoção de conteúdos — mostra-se insuficiente frente à velocidade com que o discurso de ódio se propaga. Em casos de violência LGBTQIA+fóbica, a demora na remoção reforça o dano, uma vez que o conteúdo discriminatório pode ser compartilhado repetidas vezes antes que qualquer medida seja tomada. Enquanto o Judiciário analisa o pedido, a humilhação já se consolidou, as réplicas já circularam e a vítima já foi exposta a um processo de linchamento virtual. Assim, o marco normativo existente, embora importante, ainda não acompanha as dinâmicas do ambiente digital.

As plataformas digitais, por sua vez, funcionam como agentes privados que regulam, de maneira opaca e pouco transparente, o espaço público online. Seus termos de uso são extensos, complexos e, muitas vezes, interpretados de forma contraditória. A moderação de conteúdo é realizada por algoritmos que não compreendem nuances culturais, identitárias ou discursivas. Por isso, conteúdos LGBTQIA+fóbicos frequentemente permanecem no ar, enquanto postagens afirmativas feitas por pessoas LGBTQIA+ são derrubadas por suposta violação de regras internas. Figueiredo e Varon (2020) demonstram que

muitas vítimas relatam não apenas a permanência dos conteúdos violentos, mas também a ausência total de resposta humana ao processo de denúncia, o que evidencia o caráter assimétrico da relação entre usuários e plataformas.

Mesmo quando moderam conteúdos, as plataformas não o fazem de forma uniforme. Redes sociais tendem a punir mais rapidamente conteúdos que ofendem grupos majoritários do que ataques contra minorias sociais. Esse fenômeno ocorre porque o sistema algorítmico opera com escolhas que refletem padrões culturais dominantes e reproduzem preconceitos estruturais. Em casos envolvendo a comunidade LGBTQIA+, observa-se clara disparidade: denúncias de discurso de ódio raramente geram punição aos agressores, enquanto relatos de violência ou textos educativos produzidos por ativistas frequentemente são removidos ou limitados. Isso demonstra que a autorregulação das plataformas não produz justiça social, mas sim uma lógica de mercado que visa evitar desgaste institucional e maximizar lucro.

É nesse contexto que surgem debates sobre a necessidade de regulação estatal mais robusta. Contudo, regular plataformas digitais não significa censurar discursos, mas garantir que mecanismos de proteção e responsabilização sejam instituídos de forma clara e eficaz. É preciso que o Estado exija das empresas relatórios periódicos de transparência sobre moderação de conteúdo, critérios algorítmicos e índices de remoção. Além disso, é necessária fiscalização contínua sobre práticas discriminatórias automatizadas, que reforçam desigualdades. Países como Alemanha e França já avançaram nessa discussão com legislações que obrigam empresas a remover discursos de ódio em prazos específicos, sob pena de multa, o que mostra que modelos regulatórios democráticos são possíveis sem violar a liberdade de expressão.

No Brasil, a discussão sobre regulação de plataformas ganhou força especialmente após o acirramento da violência política nas redes. No entanto, os debates ainda são marcados por polarização, dificultando a construção de políticas públicas consistentes. É fundamental que qualquer processo regulatório seja orientado por princípios constitucionais e por evidências científicas que reconheçam a especificidade das violências enfrentadas por minorias, em especial pessoas LGBTQIA+. Sem esse compromisso, corre-se o risco de produzir legislações genéricas que ignoram as desigualdades estruturais que perpassam o ambiente digital. Regular plataformas, portanto, exige pensar em diversidade, múltiplas vulnerabilidades e proteção integral dos direitos humanos.

Outro ponto essencial é a necessidade de formação contínua para agentes do Estado, especialmente delegacias especializadas e setores de investigação digital. A Delegacia de Atendimento a Grupos Vulneráveis, por exemplo, desempenha papel importante na proteção de pessoas LGBTQIA+, mas ainda carece de recursos tecnológicos e humanos para atender adequadamente casos de violência digital. Investimentos em tecnologia, capacitação sobre direitos humanos, criação de protocolos padronizados e inserção de indicadores LGBTQIA+fóbicos nos registros policiais são medidas urgentes para reduzir a subnotificação e garantir respostas mais eficazes. Sem isso, a ideia de proteção estatal permanece apenas no plano teórico, sem efeitos concretos.

Além disso, é importante considerar que a regulação deve ir além de normas jurídicas. É necessário promover uma cultura de responsabilidade digital que envolva educação para uso ético das redes, campanhas públicas de conscientização e fortalecimento de iniciativas sociais de combate à desinformação e ao discurso de ódio. A construção de um ambiente digital saudável depende de participação ativa da sociedade civil, que historicamente desempenha papel fundamental na promoção dos direitos da comunidade LGBTQIA+. Organizações, coletivos e movimentos sociais podem atuar como pontes entre vítimas, Estado e plataformas, contribuindo para políticas mais inclusivas e conectadas com as realidades vividas pelo público LGBTQIA+.

Por fim, afirmar que a internet não é uma “terra de ninguém” significa reconhecer que ela é um espaço político, moldado por relações de poder, escolhas algorítmicas e decisões econômicas que impactam diretamente a vida das pessoas. A construção de um ambiente digital mais justo para a comunidade LGBTQIA+ exige articulação entre Estado, plataformas e sociedade, de modo a garantir que a liberdade de expressão não seja usada como escudo para legitimar práticas violentas. Regular plataformas não implica limitar o debate público, mas assegurar que ele ocorra em condições mínimas de segurança e dignidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da violência direcionada à comunidade LGBTQIA+ no ambiente digital evidencia a complexidade do fenômeno e revela a interdependência entre fatores tecnológicos, sociais, políticos e jurídicos. As redes sociais se consolidaram como importantes arenas de sociabilidade, circulação de informação e formação de opinião, mas também se tornaram espaços privilegiados para a reprodução de práticas discriminatórias que há séculos estruturam desigualdades no Brasil. O discurso de ódio

LGBTQIA+fóbico, ao se disseminar com a velocidade característica do ambiente online, reforça estereótipos, legitima preconceitos e intensifica vulnerabilidades, afetando diretamente a dignidade e a cidadania digital de sujeitos historicamente silenciados. Portanto, compreender esse fenômeno não implica apenas analisar manifestações individuais, mas identificar o caráter estrutural da violência que atravessa corpos dissidentes no espaço público.

Ao longo do estudo, tornou-se evidente que a internet não cria a LGBTQIA+fobia ; ela a amplifica e dá visibilidade às formas contemporâneas de exclusão. Os discursos violentos que circulam nas plataformas são alimentados por valores heteronormativos que legitimam apenas determinados modos de existir. Como discutido anteriormente, a construção histórica de gênero e sexualidade, analisada por Scott (1990) , Beauvoir (1987) , Butler (2003) e Louro (2018) , revela como a sociedade estabelece fronteiras rígidas entre o que considera normal e o que define como desvio. Assim, quando pessoas LGBTQIA+ se expressam nas redes, elas desafiam essas normas e se tornam alvos de ataques sistemáticos. A violência digital, portanto, opera como mecanismo disciplinador que tenta reinstalar a ordem heteronormativa através da intimidação, ridicularização e exclusão discursiva.

Os dados apresentados por GLAAD (2020) , Gênero e Número (2020) e outros relatórios nacionais demonstram que a violência digital não é excepcional, mas cotidiana. O ambiente virtual, permeado por algoritmos que privilegiam conteúdos polarizadores, favorece a circulação de postagens LGBTQIA+fóbicas, que alcançam grande visibilidade e interações. A dinâmica algorítmica contribui para que a violência seja reforçada por milhares de compartilhamentos, curtidas e comentários, produzindo um ciclo que legitima práticas discriminatórias e desumanizantes. A facilidade com que agressões são naturalizadas no ambiente digital reforça a urgência de repensar a forma como a sociedade tem compreendido e operacionalizado a liberdade de expressão.

O discurso de ódio LGBTQIA+fóbico não pode ser confundido com críticas legítimas ou divergências de opinião. Conforme apontado por Ommati (2016) e Brugger (2003) , esse discurso busca negar a humanidade de sujeitos LGBTQIA+, incitando hostilidade e, por vezes, violência. Seu objetivo não é participar do debate democrático, mas excluir determinados grupos dele. Nesse sentido, permitir sua proliferação irrestrita não fortalece a liberdade de expressão, mas fragiliza a própria democracia, pois impede que sujeitos vulnerabilizados participem do espaço público em condições de igualdade. Portanto, combater o discurso de ódio não é censurar ideias, mas proteger a democracia da erosão causada por manifestações violentas e discriminatórias.

A análise também revelou que as plataformas digitais desempenham papel central na forma como o discurso de ódio circula. A ausência de transparência em seus mecanismos internos, a moderação automatizada ineficiente e os processos de denúncia pouco responsivos contribuem para a perpetuação da violência psicológica e simbólica contra pessoas LGBTQIA+. A ideia de que a internet seria uma “terra de ninguém” se sustenta justamente na dificuldade de responsabilizar autores de ataques e na aparente negligência das empresas em relação à proteção de minorias. Embora o Marco Civil da Internet e a LGPD constituam instrumentos relevantes, ainda não possuem força suficiente para acompanhar a velocidade e a complexidade da violência digital. Nesse sentido, torna-se evidente a necessidade de regulamentação mais eficaz e sensível às especificidades da violência contra minorias.

A elaboração de políticas públicas voltadas para a regulação das plataformas não deve ser interpretada como ameaça à liberdade de expressão, mas como garantia de que esse direito seja exercido de forma equilibrada e democrática. Regulamentar significa exigir que empresas atuem com transparência, respondam às denúncias com celeridade e desenvolvam mecanismos de proteção capazes de identificar e punir práticas discriminatórias. Em outras palavras, a regulação se apresenta como instrumento democrático para assegurar que as redes não se transformem em palcos de violência irrestrita.

Além disso, o combate à violência digital LGBTQIA+fóbica exige a participação do Estado, das plataformas e da sociedade civil. Movimentos e coletivos LGBTQIA+ desempenham papel fundamental na denúncia, monitoramento e acolhimento de vítimas, constituindo redes de solidariedade que muitas vezes substituem o apoio institucional ausente. A formação de agentes públicos, especialmente aqueles que atuam em delegacias especializadas, é crucial para que denúncias sejam tratadas com seriedade e respeito. A produção de dados oficiais que identifiquem a motivação LGBTQIA+fóbica também é imprescindível para fundamentar políticas públicas efetivas e combater a invisibilidade estatística que historicamente prejudica esses grupos.

A violência digital, ao restringir o exercício da liberdade de expressão de pessoas LGBTQIA+, produz efeitos democráticos profundos. Quando vítimas se silenciam ou deixam de participar de debates por medo de ataques, cria-se desigualdade informacional e política. A exclusão digital gera exclusão social e, por consequência, enfraquece a democracia representativa, que depende da participação plural

para se fortalecer. Assim, é fundamental compreender que combater o discurso de ódio é garantir condições para que todas as pessoas possam ocupar o espaço público sem temor de perseguição.

Por fim, reafirma-se que a construção de um ambiente digital seguro e inclusivo requer ações contínuas, articulação institucional e compromisso ético com os direitos humanos. A internet não pode ser espaço que naturaliza a violência, desumaniza existências e perpetua exclusões. Ao contrário, deve representar território de pluralidade, reconhecimento e participação. Proteger a comunidade LGBTQIA+ da violência digital é proteger a própria democracia e assegurar que a liberdade de expressão sirva à construção de uma sociedade mais justa, igualitária e humana.

REFERÊNCIAS

- ATLAS DA VIOLÊNCIA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020.
- BEAUVOIR, S. O segundo sexo. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1987.
- BRUGGER, W. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o norte-americano. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 231, p. 207-239, 2003.
- BUTLER, J. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- BUTLER, J. *Gender Trouble: Feminism and the Subversion of Identity*. New York: Routledge, 1986.
- CAZELATTO, D.; CARDIN, V. Discurso de ódio nas redes sociais e os limites da liberdade de expressão. *Revista Estudos Jurídicos*, v. 23, n. 2, p. 45-63, 2019.
- FISH, S. *There's No Such Thing as Free Speech and It's a Good Thing, Too*. New York: Oxford University Press, 1994.
- FIGUEIREDO, P.; VARON, J. Visibilidade sapatão nas redes: violências, resistências e narrativas digitais. São Paulo: Gênero e Número; InternetLab, 2020.
- GLAAD. *Social Media Safety Index*. Los Angeles: GLAAD, 2020.
- GÊNERO E NÚMERO. *Violência Política de Gênero e Raça nas Eleições*. São Paulo: Gênero e Número, 2020.
- LOURO, G. *Um corpo estranho: ensaios sobre sexualidade e teoria queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2018.
- OMMATI, J. Liberdade de expressão e discurso de ódio. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Porto Alegre, v. 10, n. 36, p. 73-94, 2016.
- SAKAMOTO, L. O ódio como forma de controle social. *Revista Fórum*, São Paulo, 2016.
- SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, 1990.

Capítulo 6



10.37423/251110507

ENTRE A OFENSA E A LEI: OS DESAFIOS JURÍDICOS BRASILEIROS E A RELEVÂNCIA DO CUIDADO PSICOLÓGICO

Sérgio Raimundo Ernesto Machado

*Diretor do Instituto Médico Legal – IML/AM -
Médico Legista.*

Jefferson Gil da Rocha Silva

*Centro Universitário Batista do Amazonas
(UNIESBAM)*



RESUMO

Este artigo investiga a violência moral sofrida por mulheres e destaca a importância do suporte psicológico na prevenção de recaídas e os desafios jurídicos brasileiros. A violência moral, frequentemente negligenciada, provoca impactos profundos na saúde mental das vítimas, resultando em transtornos como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático. O estudo aprofundou a análise das limitações das leis brasileiras no suporte às vítimas e discutiu as principais consequências da violência moral, identificando que a terapia cognitivo-comportamental, a psicoeducação e o acompanhamento contínuo são essenciais para a recuperação das vítimas. Além disso, a pesquisa enfatiza a importância de estratégias de empoderamento e a criação de redes de apoio social baseada nas diversas leis brasileiras de proteção da mulher. Inclui-se também a necessidade de maior integração entre o cuidado psicológico e os instrumentos jurídicos, de modo a garantir proteção efetiva e reduzir processos de revitimização. Políticas públicas e práticas integradas ao direito e à saúde mental são destacadas como fundamentais para garantir a eficácia do suporte psicológico e prevenir recaídas. A conclusão ressalta a necessidade de uma abordagem multidisciplinar e contínua para assegurar uma recuperação sustentável e promover o bem-estar emocional das mulheres vítimas de violência moral amparada na legislação atual.

Palavras-chave: violência moral, saúde mental, suporte psicológico, direito.

1 INTRODUÇÃO

A violência moral contra as mulheres é um fenômeno complexo que envolve atos de humilhação, manipulação, e degradação, que afetam profundamente a integridade psicológica e emocional das vítimas. Esse tipo de violência, frequentemente invisível e subestimado pelo Estado, pode se manifestar de diversas formas, incluindo insultos, acusações falsas, desvalorização, e isolamento social. A violência moral também está intrinsecamente ligada a questões de gênero e poder na sociedade brasileira, visto que as mulheres são, muitas vezes, alvo de comportamentos coercitivos e controladores, especialmente em contextos domésticos e relacionamentos íntimos.

A importância do acompanhamento psicológico, por meio de rede de apoio, com políticas públicas para as pessoas vítimas de violência moral não pode ser subestimada. O suporte psicológico não apenas auxilia na reconstrução da autoestima e no fortalecimento da identidade da mulher, mas também desempenha um papel crucial na quebra do ciclo de violência e o acesso à justiça faz parte dessa proteção. A terapia oferece um espaço seguro para a expressão das emoções reprimidas, permitindo que as vítimas processem suas experiências e desenvolvam estratégias de enfrentamento. Neste contexto, os profissionais de saúde mental atuam como aliados indispensáveis na luta contra a violência moral, promovendo a recuperação e o empoderamento das mulheres afetadas (NATTRODT e DIAS, 2024).

A violência moral contra as mulheres também é uma questão de saúde pública, considerando suas implicações abrangentes para o bem-estar social e econômico. Mulheres que sofrem violência moral são mais propensas a desenvolver transtornos de ansiedade, depressão e outros problemas psicológicos que podem levar a incapacidades permanentes e afastamento do mercado de trabalho. Portanto, é imperativo que políticas públicas e iniciativas de saúde mental sejam reforçadas para oferecer suporte adequado às vítimas e prevenir a perpetuação dessa forma de violência que assola a sociedade brasileira (DE FREITAS e MACHADO, 2024).

Diante desse cenário, surge a problemática: como oferecer um resultado mais real entre a ofensa e a lei, no que tange aos desafios jurídicos brasileiros enfrentados atualmente por mulheres vítimas de violência? O acompanhamento psicológico pode influenciar na recuperação e no empoderamento das mulheres que sofrem violência moral? Qual a importância da proteção legal para a vida dessas mulheres? Essas questões são fundamentais para compreender a eficácia das intervenções

psicológicas e para identificar quais estratégias, nas leis brasileiras, são mais eficazes no contexto de apoio às vítimas vulneráveis.

O objetivo geral deste estudo é analisar a importância do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência moral, com foco na recuperação emocional, social e no fortalecimento de sua autonomia, por meio da proteção do Estado. Para isso, os objetivos específicos são: a) refletir sobre os desafios jurídicos brasileiros na proteção feminina na ofensa a lei e no fortalecimento das redes intersetoriais; b) compreender os principais impactos da violência moral na saúde mental das mulheres; e c) avaliar o papel do suporte psicológico na prevenção de recaídas em contextos de violência.

Este estudo é justificado pela necessidade urgente de ampliar o conhecimento sobre a violência moral e suas consequências para a saúde mental das mulheres, tendo como pano de fundo a base legal da rede de proteção existentes nas leis brasileiras. Ao destacar a importância do acompanhamento psicológico e social, esta pesquisa pretende contribuir para a formulação de políticas públicas mais abrangentes e para o aprimoramento das práticas profissionais voltadas para o atendimento das vítimas e no aperfeiçoamento de leis mais condizentes com a situação fática. Com isso, espera-se que os resultados deste estudo possam fornecer insights valiosos para profissionais de saúde, estudiosos do direito, formuladores de políticas e ativistas, fortalecendo as redes de apoio e promovendo a recuperação das vítimas e suas múltiplas dimensões.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Este artigo terá como norte a discussão sobre o tema violência moral sofrida pelas mulheres e a importância do acompanhamento psicológico, para isso, alguns trabalhos de pesquisadores sobre o tema foram fundamentais para o aprofundamento da discussão, sendo assim, o trabalho Conselho Federal de Psicologia(Brasil). Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) no atendimento às mulheres em situação de violência (2024), torna-se essencial ao discutir o assunto e como abordar tais violência. Este documento busca fornecer referências consolidadas para a atuação da Psicologia na área e representa uma contribuição na luta contra a violência às mulheres, reafirmando nosso compromisso ético e político em garantir a dignidade e os direitos de todas as mulheres.

Outro texto que merece destaque é o trabalho violência e saúde mental: desafios contemporâneos (2024), organizado pelos autores Garcia e Ceccon (2024), o qual aborda a multidimensionalidade do

problema relacionado à mulher nos seus mais variados campos de atuação e as consequências dessas violências, além de discutir outros temas sobre a saúde mental.

Destacamos outros trabalhos relacionados à violência moral sofrida pelas mulheres e a importância do acompanhamento psicológico de autores que discutem o tema de vários ângulos, que fazem parte deste referencial teórico e que possuem pertinência com a reflexão levantada.

Nesse percurso teórico foram utilizados outros textos sobre a importância da compreensão teórica sobre vulnerabilidade em suas múltiplas dimensões e do direito na concretização da rede de proteção que deve ser uma garantia constitucional para pessoas em situação de vulnerabilidade social, como aponto os estudos de Monteiro (2011), sobre o marco conceitual da vulnerabilidade social.

3 OS DESAFIOS JURÍDICOS BRASILEIROS NA PROTEÇÃO FEMININA NA OFENSA A LEI

A violência moral contra mulheres, ao ser compreendida como expressão da desigualdade de gênero e das vulnerabilidades sociais estruturais presentes no Brasil, exige uma análise que integre os desafios jurídicos nacionais com a necessidade de cuidado psicológico continuado. Tal perspectiva encontra fundamento nos debates sobre vulnerabilidade social presentes em Monteiro (2011) e Semzezem & Alves (2013), que destacam como fatores econômicos, sociais, territoriais e relacionais fragilizam determinados grupos, especialmente mulheres, tornando-as mais suscetíveis a violações de direitos e conseqüentemente, de cidadania, de reconstrução de sua vida social e psicológica.

No contexto jurídico brasileiro, as políticas de proteção às mulheres — como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) — representam avanços significativos, mas ainda enfrentam entraves estruturais e muitas resistências no seio social da sociedade brasileira. Entre os principais desafios estão a dificuldade de acesso aos serviços de proteção especializado, a insuficiência de mecanismos de proteção em territórios vulneráveis e a persistência de interpretações judiciais marcadas por estereótipos de gênero, ainda incipiente nos estados brasileiros. A literatura sobre vulnerabilidade social indica que tais obstáculos são ampliados pela ausência ou precariedade de equipamentos públicos que garantam direitos, especialmente em territórios marcados pela pobreza e pela desigualdade, o qual o estado brasileiro ainda não avançou com políticas públicas voltadas à proteção dessa camada social.

A partir das contribuições de Akotirene (2018), compreende-se que a violência moral afeta mulheres de forma interseccional, atingindo com maior intensidade aquelas marcadas pelos cruzamentos de raça, gênero e classe. Eis aí o cerne da questão e o ponto mais frágil da relação de poder que permeia a estrutura social brasileira e permite perceber uma intersecção de vulnerabilidade bem explícita que antes era oculta, a interseccionalidade da vulnerabilidade plena. A interseccionalidade revela que a mulher negra, periférica e pobre enfrenta, simultaneamente, opressões estruturais que dificultam o acesso à justiça, à proteção estatal e ao cuidado psicológico, ampliando a vulnerabilidade. Como já não bastassem sua invisibilidade, ainda é potencialidade pelas qualificadoras sociais, que engendram uma teia de paralisação social, difícil de romper.

Ribeiro (2017), ao discutir o conceito de lugar de fala, dessas pessoas invisibilizadas, aponta que reconhecer as experiências das mulheres é fundamental para a construção de práticas jurídicas e políticas de cuidado que levem em conta suas vivências concretas. Nesse contexto social, os desafios jurídicos não se limitam à aplicação das leis já existentes, mas abrangem a necessidade de transformar as estruturas institucionais que reproduzem desigualdades. Entre esses desafios destacam-se: a) a criação de políticas públicas territorializadas, que considerem as vulnerabilidades locais; b) a capacitação contínua de operadores do direito para evitar decisões baseadas em preconceitos; c) o fortalecimento das redes intersetoriais, incluindo assistência social, saúde e segurança pública.

Nesse cenário, o cuidado psicológico adquire relevância não apenas como instrumento terapêutico individual, mas como componente do processo de reconstrução da autonomia da mulher. As reflexões de Monteiro (2011) e de órgão como o IPEA (2018) reforçam que vulnerabilidade é fenômeno multidimensional, exigindo respostas que articulem proteção jurídica e suporte emocional. São dois movimentos que devem se articular para uma resposta mais eficaz no combate e proteção à violência psicológica. O que no levar a afirmar que o acompanhamento psicológico contribui para minimizar efeitos emocionais da violência moral, fortalece a autoestima, ajuda na compreensão dos ciclos de violência e reduz o risco de revitimização e contribui para uma pacificação mais humana, ao permitir construir uma forma de proteção acolhedora.

Portanto, integrar os desafios jurídicos brasileiros à relevância do cuidado psicológico implica compreender que a resposta estatal à violência moral deve ser multidisciplinar e baseada no reconhecimento da vulnerabilidade social. Isso significa articular leis, políticas públicas e práticas intersetoriais que assegurem a proteção integral das mulheres, respeitando suas vivências, seus

territórios e suas especificidades identitárias. Tal abordagem não apenas amplia a eficácia das medidas legais, como reforça o direito das mulheres à dignidade, à autonomia e à saúde emocional.

4 VIOLÊNCIA MORAL E SAÚDE MENTAL DAS MULHERES

Este tópico aborda, de maneira aprofundada, os principais aspectos relacionados à violência moral sofrida pelas mulheres e a relevância do acompanhamento psicológico no processo de recuperação e prevenção de recaídas. Inicialmente, será discutido os principais impactos da violência moral na saúde mental das mulheres, destacando como essa forma de abuso afeta profundamente o bem-estar psicológico e emocional das vítimas, resultando em transtornos como depressão, ansiedade, e perda de autoestima. Em seguida, o capítulo examina o papel crucial do suporte psicológico na prevenção de recaídas em contextos de violência, evidenciando como o acompanhamento contínuo pode evitar que as vítimas retornem a situações de abuso e contribua para a consolidação de um estado de bem-estar duradouro. Através dessas seções, busca-se fornecer uma análise compreensiva e crítica sobre as complexidades envolvidas na recuperação das mulheres que enfrentam a violência moral e a importância do suporte psicológico como ferramenta essencial nesse processo.

4.1 *Principais impactos da violência moral na saúde mental das mulheres*

A violência moral contra as mulheres é uma forma de abuso psicológico que, apesar de sua natureza muitas vezes sutil e silenciosa, tem consequências devastadoras para a saúde mental das vítimas. Esse tipo de violência, que inclui práticas como humilhação, insultos, desvalorização, isolamento social, entre outros, afeta profundamente a autoestima e a identidade das mulheres, deixando cicatrizes emocionais difíceis de sanar. Estudos indicam que as mulheres que sofrem violência moral frequentemente desenvolvem transtornos mentais como depressão, ansiedade, e estresse pós-traumático, que impactam diretamente sua qualidade de vida. A degradação contínua da autoimagem resulta em sentimentos de inutilidade e desesperança, criando um ciclo vicioso de sofrimento psicológico (AMARIJO, 2020; SANTOS e IRINEU, 2019).

Uma das consequências mais graves da violência moral é a depressão. Pesquisas apontam que a exposição prolongada a ambientes abusivos, onde a violência moral é uma constante, leva ao desenvolvimento de sintomas depressivos, que podem evoluir para quadros de depressão clínica. A constante desvalorização e a negação de direitos básicos, como a liberdade de expressão e a

autonomia, fazem com que as mulheres internalizem sentimentos de inferioridade, o que, por sua vez, agrava seu estado mental. O impacto da violência moral na saúde mental das mulheres é ainda mais profundo quando se considera a interação desses fatores com outros elementos de vulnerabilidade social, como a pobreza e a falta de acesso a redes de apoio (DE JESUS e LIMA, 2018; ÁVILA e AREOSA, 2023).

A ansiedade é outro transtorno comumente associado à violência moral. Mulheres que sofrem esse tipo de abuso relatam uma sensação constante de insegurança e medo, que pode se manifestar em crises de ansiedade, ataques de pânico, e outros sintomas relacionados ao estresse. A ansiedade é frequentemente exacerbada pela imprevisibilidade do comportamento abusivo, o que faz com que as vítimas estejam em constante estado de alerta, prejudicando sua capacidade de relaxar e viver de forma plena (QUEIROS, ALMEIDA e REIS, 2023). Essa hipervigilância, característica das vítimas de violência moral, pode levar a um esgotamento emocional que compromete ainda mais a saúde mental da mulher.

Outro impacto significativo da violência moral na saúde mental das mulheres é a perda de autoestima e identidade. A constante desqualificação e invalidação das opiniões e sentimentos das mulheres, presentes em relações abusivas, leva a uma erosão da autoimagem, fazendo com que as vítimas questionem seu valor e suas capacidades. A perda de autoestima é um dos fatores que mais dificulta a saída dessas mulheres de relações abusivas, pois elas muitas vezes não se sentem merecedoras de uma vida melhor ou incapazes de enfrentar o mundo fora do ambiente de abuso. A reconstrução dessa autoestima é, portanto, um dos maiores desafios no processo de recuperação psicológica das vítimas (CARVALHO, D'AFFONSECA, DOS SANTOS, SANTIAGO, DIONÍSIO, 2023; RIBEIRO, 2017).

A violência moral também pode desencadear transtornos de estresse pós-traumático (TEPT), especialmente em casos onde o abuso foi severo ou prolongado. O TEPT é caracterizado por reviver o trauma através de flashbacks, pesadelos, e reações físicas intensas diante de lembranças do abuso, o que interfere na capacidade da mulher de levar uma vida normal. Além disso, a sensação de desamparo e o medo constante de que o abuso possa se repetir mantêm a vítima em um estado de estresse crônico, que afeta sua saúde física e mental (CASSADO, GALLO, ALBUQUERQUE, 2003). As mulheres com TEPT devido à violência moral muitas vezes se isolam socialmente, o que agrava ainda mais o quadro de depressão e ansiedade.

O isolamento social, por sua vez, é uma consequência direta e uma ferramenta da violência moral. Mulheres vítimas de violência moral frequentemente se afastam de amigos e familiares, seja por vergonha de sua situação, por medo de que não sejam compreendidas, ou por imposição do próprio agressor, que busca cortar seus laços de apoio (NETTO, 2017). Esse isolamento exacerba o sofrimento psicológico, pois as mulheres se veem sem rede de apoio para compartilhar suas angústias ou buscar ajuda (PEDROZA e ZANELLO, 2016). Além disso, a falta de interação social e apoio emocional contribui para o agravamento de sintomas depressivos e ansiosos, criando um ciclo de retraimento e deterioração da saúde mental.

A internalização da culpa é outro impacto significativo da violência moral na saúde mental das mulheres. As vítimas frequentemente são levadas a acreditar que merecem o abuso ou que são de alguma forma responsáveis pelo comportamento do agressor, o que gera um profundo sentimento de culpa e vergonha (FARIAS, 2024). Essa internalização da culpa dificulta a busca por ajuda e o rompimento com a situação de violência, já que a mulher pode sentir que, de alguma forma, falhou em sua capacidade de manter um relacionamento saudável (TERRA, D'OLIVEIRA e SCHRAIBER, 2015). Esse sentimento de culpa também está associado à perpetuação de comportamentos autodestrutivos, como o isolamento social e a recusa em buscar tratamento psicológico.

A violência moral também tem um impacto significativo na vida profissional das mulheres. O abuso psicológico contínuo pode resultar em dificuldades no ambiente de trabalho, como baixa produtividade, dificuldade de concentração, e conflitos interpessoais, que podem levar à perda de emprego ou ao afastamento do mercado de trabalho. Além disso, o estigma associado à violência e à saúde mental pode dificultar a reinserção profissional das mulheres que conseguem romper com o ciclo de abuso (QUEIROS, ALMEIDA e REIS, 2023). A perda da independência financeira, por sua vez, agrava a situação de vulnerabilidade e dificulta a recuperação completa das vítimas.

Finalmente, é importante destacar que os impactos da violência moral na saúde mental das mulheres são amplificados pela interseccionalidade de fatores como raça, classe social, e orientação sexual. Mulheres de grupos minoritários frequentemente enfrentam discriminação adicional e barreiras ao acesso a serviços de apoio, o que agrava os efeitos da violência moral (LIMA e OLIVEIRA, 2019). Portanto, a compreensão dos impactos da violência moral requer uma abordagem holística, que considere as múltiplas dimensões da identidade das mulheres e os contextos sociais em que estão inseridas.

4.2 Suporte psicológico na prevenção de recaídas em contextos de violência

O suporte psicológico é fundamental para a prevenção de recaídas em mulheres que sofreram violência moral, sendo um elemento crucial na promoção de uma recuperação duradoura e na construção de mecanismos eficazes de enfrentamento. A importância do acompanhamento contínuo por parte de profissionais da psicologia se destaca, pois muitas vezes, a violência moral gera cicatrizes emocionais profundas, que podem predispor as vítimas a recaídas, especialmente em contextos onde o agressor continua presente ou onde novas situações de vulnerabilidade surgem (SANTOS e IRINEU, 2019). A literatura aponta que a terapia de manutenção, realizada após a fase inicial do tratamento, é vital para assegurar a consolidação dos ganhos terapêuticos e a prevenção de novas crises (TERRA, D'OLIVEIRA, e SCHRAIBER, 2015).

A terapia de manutenção se baseia em sessões de acompanhamento regulares, onde as estratégias desenvolvidas durante a terapia inicial são revisadas e reforçadas. Este acompanhamento permite a identificação precoce de sinais de recaída, possibilitando intervenções imediatas e preventivas. A continuidade do suporte psicológico assegura que as vítimas não apenas se recuperem, mas também desenvolvam resiliência para enfrentar possíveis desafios futuros (CARVALHO, D'AFFONSECA, DOS SANTOS, SANTIAGO, & DIONÍSIO. 2023).

O desenvolvimento de redes de apoio social também é uma estratégia eficaz na prevenção de recaídas. A psicoterapia pode atuar no fortalecimento desses laços, encorajando as vítimas a se reconectarem com amigos, familiares e outras redes de suporte que possam oferecer ajuda em momentos de necessidade. A literatura demonstra que mulheres com uma rede de apoio sólida têm menos probabilidade de voltar a situações de violência, uma vez que se sentem amparadas e têm a quem recorrer em situações de crise (ÁVILA e AREOSA, 2023).

A intervenção familiar também desempenha um papel crucial na prevenção de recaídas, especialmente em casos onde a violência moral ocorreu no contexto doméstico. A terapia familiar pode ajudar a reconstruir relações familiares de forma mais saudável, abordando dinâmicas disfuncionais que possam ter contribuído para a violência. A terapia familiar também pode atuar na construção de novas formas de comunicação e resolução de conflitos, que são essenciais para a manutenção de um ambiente seguro e de apoio (FRANÇA, 2019).

Outro fator relevante na prevenção de recaídas é o envolvimento das vítimas em atividades de fortalecimento pessoal, como workshops de empoderamento, treinamentos em habilidades de vida e

programas de desenvolvimento pessoal. Programas de empoderamento que focam em áreas como educação financeira, defesa pessoal e desenvolvimento de carreira têm mostrado eficácia significativa na prevenção de recaídas, ao aumentar a independência e autossuficiência das mulheres (RIBEIRO, 2017).

Em suma, a prevenção de recaídas em contextos de violência moral requer uma abordagem multidisciplinar e contínua. O suporte psicológico, aliado a intervenções educacionais, sociais e familiares, desempenha um papel crucial na garantia de que as vítimas possam se recuperar plenamente e evitar a repetição de padrões de violência. A continuidade dessa estratégia de proteção como a criação de redes de apoio é essencial para assegurar que as mulheres possam reconstruir suas vidas de maneira saudável e segura.

5 METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, fundamentada em uma revisão bibliográfica narrativa, com o objetivo de explorar e analisar a violência moral sofrida pelas mulheres e a importância do acompanhamento psicológico na recuperação e empoderamento das vítimas. A revisão bibliográfica narrativa foi escolhida por sua capacidade de proporcionar uma compreensão abrangente e crítica dos estudos existentes sobre o tema, permitindo a integração de diferentes perspectivas teóricas e metodológicas. A pesquisa foi realizada em bases de dados acadêmicas reconhecidas, como Scielo, Google Acadêmico, e CAPES, com a seleção de artigos, livros e teses publicados nos últimos dez anos, garantindo a contemporaneidade das informações. Foram utilizados descritores específicos, como "violência moral", "mulheres", "acompanhamento psicológico", e "saúde mental", tanto em português quanto em inglês, para abarcar a literatura internacional e oferecer uma visão comparativa das abordagens.

Os critérios de inclusão envolveram estudos que abordam a violência moral especificamente no contexto das relações de gênero, com foco nas mulheres, e que discutem o papel do acompanhamento psicológico na recuperação dessas vítimas. Foram excluídos artigos que não abordavam diretamente o tema ou que se concentravam em outros tipos de violência, como a física ou sexual, sem relação explícita com a violência moral. A análise dos textos selecionados foi realizada a partir da leitura crítica e sistemática, seguida de uma síntese narrativa que organizou as informações em categorias temáticas, como os impactos psicológicos da violência moral, as estratégias terapêuticas adotadas, e a eficácia

das intervenções psicológicas. Este método permitiu uma articulação coerente dos resultados, conectando teorias e práticas em um quadro explicativo robusto sobre a importância do acompanhamento psicológico para mulheres que sofreram violência moral.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência moral contra mulheres é uma questão complexa e multifacetada que impacta profundamente a saúde mental e o bem-estar das vítimas. O presente estudo abordou as principais consequências da violência moral, as estratégias terapêuticas eficazes para o atendimento das vítimas e o suporte psicológico e legal necessários para a prevenção de recaídas. Também foram discutidos os desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro, com o fito de proporcionar melhor proteção às mulheres vulneráveis, compreendendo as estruturas institucionais que reproduzem desigualdades. Entre esses desafios destacam-se: a) a criação de políticas públicas territorializadas, que considerem as vulnerabilidades locais; b) a capacitação contínua de operadores do direito para evitar decisões baseadas em preconceitos; c) o fortalecimento das redes intersetoriais, incluindo assistência social, saúde e segurança pública.

Os achados evidenciam que a violência moral não apenas afeta a autoestima e a saúde emocional das mulheres, mas também pode levar a transtornos psicológicos graves, como ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT). Esses impactos, muitas vezes invisíveis, exigem uma abordagem que ultrapasse o âmbito terapêutico tradicional, incorporando estratégias de suporte social e jurídico em atuação contínua, como a construção de redes de apoio robustas capazes de enfrentar a invisibilidade da violência e romper os mecanismos estruturais que perpetuam a vulnerabilidade feminina.

As intervenções sociais, nas suas múltiplas dimensões, incluindo a terapia cognitivo-comportamental, a psicoeducação e o acolhimento são fundamentais para a recuperação das vítimas de violência. A terapia deve ser adaptada às necessidades específicas de cada indivíduo e deve incluir acompanhamento regular para prevenir recaídas. As estratégias de empoderamento e a educação sobre mecanismos de controle emocional têm se mostrado eficazes na construção de resiliência e na promoção da autonomia das vítimas, facilitando sua reintegração social e a manutenção da estabilidade emocional. Além disso, o acolhimento constitui importante instrumento de articulação

com o sistema jurídico, permitindo que o Estado ofereça meios adequados de enfrentamento às demandas dessas mulheres.

Nesse bojo, tona-se importante a colaboração entre profissionais de saúde mental e redes de suporte, profissionais do direito, incluindo grupos de apoio e serviços de emergência da rede pública e privada, podendo oferecer um suporte abrangente e contínuo. Este suporte é crucial para garantir que as mulheres não apenas se recuperem, mas também desenvolvam habilidades para enfrentar e evitar novas situações de violência com o acompanhamento do rede de apoio.

Este estudo reforça a necessidade de ampliar políticas públicas que promovam o acesso a serviços psicológicos e sociais destinados às vítimas de violência moral, contribuindo para sua reparação social. Portanto, a continuidade do cuidado, a adaptação das intervenções às necessidades individuais e a construção de uma rede de apoio eficaz constituem passos essenciais para assegurar que as mulheres possam superar a violência moral e reconstruir suas vidas com segurança, amparadas pelo ordenamento jurídico e pelas políticas de proteção social. A implementação dessas estratégias pode contribuir significativamente para a redução das recaídas e para a promoção do bem-estar emocional das vítimas, oferecendo uma base sólida para uma recuperação duradoura e a prevenção de futuras experiências de violência.

REFERÊNCIAS

- AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.
- AMARIJO, Cristiane Lopes, et. al. Relações de poder nas situações de violência doméstica contra a mulher: tendência dos estudos. Revista Cuidarte, vol.11 nº. 2, 2020.
- ÁVILA, J. S., & AREOSA, S. V. C. (2023). A mulher em vulnerabilidade social e a relação com a violência familiar, Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, 12, e4821, 2023.
- CARVALHO, N. de L., D'AFFONSECA, S. M., DOS SANTOS, J. V., SANTIAGO, A. A., & DIONÍSIO, M. B. R. (2023). Desafios no atendimento a mulheres vítimas de violência de gênero na universidade. Revista Psicologia, Diversidade E Saúde, 12, e5228, 2023.
- CASSADO, Desirée da Cruz; GALLO, Alex Eduardo; ALBUQUERQUE, Lúcia Cavalcanti de. Transtorno de Estresse Pós-Traumático em mulheres vítimas de violência doméstica: um estudo piloto. Revista Perfil & Vertentes, 15 (1), 2003.
- Conselho Federal de Psicologia (Brasil). Referências técnicas para atuação de psicólogas(os) no atendimento às mulheres em situação de violência /, Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Pública. — 2. ed. — São Paulo : GM Editorial ; Brasília : CFP, 2024.
- DE FREITAS, n. r., & MACHADO, d. f. (2024). A saúde mental de mulheres em situação de violência por parceiro íntimo: uma revisão integrativa de literatura. revista foco, 17(2), e4237, 2024.
- DE JESUS, G. B., & LIMA, T. C. (2018). Mulher vítima de violência psicológica: contribuições clínicas da terapia cognitivo-comportamental. Revista Psicologia, Diversidade E Saúde, 7(1), 114-119. 2018.
- FARIAS, Alisson Eduardo Maul de. Violência moral sofrida pelas mulheres e a importância do acompanhamento psicológico. Revista Direito, Psicologia, Volume 28 - Edição 137/AGO 2024.
- FRANÇA, Luísa Moraes. Cruzando vi(d)as: a perspectiva interseccional no atendimento A mulheres em situação de violência doméstica. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), Porto Alegre, 2019.
- GARCIA Jr. e CECCON, Violência e Saúde Mental: desafios contemporâneos / Organizadores: Carlos Alberto Severo e Roger Flores Ceccon— 1. ed. -- Porto Alegre, RS: Editora Rede Unida, 2024.
- IPEA. COSTA, Marco Aurélio et al. Vulnerabilidade social no Brasil: conceitos, métodos e primeiros resultados para municípios e regiões metropolitanas brasileiras. Rio de Janeiro: IPEA, 2018.
- MONTEIRO, Simone Rocha da Rocha Pires. O marco conceitual da vulnerabilidade social. Sociedade em Debate, Pelotas, v. 17, n. 2, p. 29-40, 2011.
- NATTRODT, Thaisy Nitis Mota; DIAS, Maria das Graças Santos. Violência contra a Mulher: Análise sociojurídica em Roraima. Boa Vista: Editora IOLE / Rio de Janeiro: EdTur - UERJ, 2024.
- NETTO, Leônidas de Albuquerque. Isolamento de mulheres em situação de violência pelo parceiro íntimo: uma condição em redes sociais, PESQUISA | RESEARCH, Escola Ana Nery, 2017.
- PEDROSA, Mariana; ZANELLO, Valeska. (In)visibilidade da violência contra as mulheres na saúde mental. Psicologia: Teoria e Pesquisa, Vol. 32 n. esp., pp. 1-8, 2016.

QUEIROS, Juliana Pereira; ALMEIDA, Vitória de Oliveira; REIS, Dayanna Magalhães Gomes dos [Organizadoras] et al. Saúde mental: um olhar multidisciplinar do cuidado, Campina Grande/PB: Ampila, 2023.

RIBEIRO, Celina Marques. Intervenção psicológica em mulheres vítimas de violência doméstica. Revista Brasileira de Psicologia, 04(01), Salvador, Bahia, 2017.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SANTOS, Cristina Vianna Moreira dos; IRINEU, Bruna Andrade. Violência contra mulheres e promoção de saúde mental na comunidade. Revista do NUFEN, versão On-line ISSN 2175-2591. Rev. NUFEN vol.11 no.1 Belém jan./abr. 2019.

SEMZEZEM, Priscila; ALVES, Jolinda de Moraes. Vulnerabilidade social, abordagem territorial e proteção na política de assistência social. Serviço Social em Revista, Londrina, v. 16, n. 1, p. 143-166, 2013.

TERRA, Maria Fernanda; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas & SCHRAIBER, Lilia Blima (2015). Medo e vergonha como barreiras para superar a violência doméstica de gênero. Athenea Digital, 15(3), 109-125, 2015.

Capítulo 7



10.37423/251110508

PRESERVAÇÃO DO TERRITORIO INDIGENA E IDENTIDADE CULTURAL: UM OLHAR SOBRE A COMUNIDADE XOKÓ

João Vitor da Silva Batista

Universidade Tiradentes

Ana Clara Raimar Santos Silva

Universidade Tiradentes

Gabriela Maia Rebouças

Universidade Tiradentes

Hagda da Cunha

Universidade Tiradentes

Jessica Caroline Gomes de Oliveira

Universidade Tiradentes



RESUMO

O presente trabalho analisa a relação entre território e identidade cultural a partir da trajetória histórica, política e espiritual da comunidade indígena Xokó, localizada no Baixo São Francisco. A partir de revisão bibliográfica, análise documental e diálogo com produções etnográficas, discute-se como o território, especialmente a Ilha de São Pedro, constitui elemento estruturante da identidade Xokó, funcionando como espaço de memória, ancestralidade, ritualidade e reprodução cultural. O estudo demonstra que processos de desterritorialização vivenciados pelos Xokó, como expulsões, confinamentos e tentativas de apagamento identitário, produziram efeitos profundos, como: fragilização de práticas tradicionais e rupturas na transmissão geracional de saberes. Por outro lado, a retomada territorial e a autodemarcação da Ilha de São Pedro fortaleceram a identidade coletiva, revitalizaram rituais como o Toré, recuperaram narrativas ancestrais e consolidaram a resistência cultural do povo. Conclui-se que o território é condição indispensável para a continuidade histórica, espiritual e cultural dos Xokó, e que sua preservação representa não apenas direito originário, mas fundamento da própria existência do grupo.

Palavras-chave: Povo Xokó; território indígena; memória; resistência; identidade.

1 INTRODUÇÃO

O território indígena representa uma categoria importante na compreensão da existência, historicidade e da continuidade sociocultural dos povos indígenas. Mais do que um espaço físico, o território é dimensão espiritual, simbólica e identitária deste povo, constituindo o fundamento das práticas tradicionais, das cosmologias e das relações que estruturam a vida coletiva. No Brasil, discutir território indígena significa também voltar-se para processos históricos de opressão, expropriação e resistência que marcaram a formação do Estado e continuam a se reproduzir na contemporaneidade. Essa relevância teórica e política torna o tema indispensável para entender os mecanismos de sustentação identitária diante de ameaças persistentes de despossessão e apagamento cultural.

A necessidade de aprofundar esse debate torna-se ainda mais importante quando observa-se o cenário atual de retrocessos e intensificação de conflitos fundiários que afetam diversas comunidades indígenas. A disputa pela terra, a negação de direitos territoriais e o avanço de práticas que fragilizam a preservação de tradições, memórias e vínculos espirituais reforçam a urgência de compreender o território como espaço de vida e não apenas como objeto jurídico. Assim, essa abordagem assume ainda mais importância em pesquisas voltadas para os povos específicos, cuja trajetória histórica expressa diretamente a relação entre luta territorial, resistência cultural e afirmação identitária.

Nesse contexto, o povo Xokó, localizado no Baixo São Francisco, destaca-se como exemplo significativo da vinculação indissociável entre território e identidade. A Ilha de São Pedro constitui um território sagrado e simbólico que ultrapassa sua dimensão geográfica, funcionando como núcleo espiritual, cultural e político da comunidade. As retomadas, os conflitos pela posse e as estratégias de autodemarcação revelam um movimento contínuo de resistência que reafirma a identidade Xokó mesmo diante de décadas de tentativas de expulsão, silenciamento e fragmentação territorial. Assim, compreender a relação do povo Xokó com seu território é também compreender um processo de reconstrução identitária que atravessa as dimensões históricas, cosmológicas e jurídicas.

Diante desse cenário, o problema de pesquisa que orienta o presente estudo é: de que maneira a preservação do território contribui para o fortalecimento da identidade cultural do povo Xokó? A partir desse questionamento, estabelece-se como objetivo geral analisar a relação entre território e identidade cultural na comunidade Xokó, destacando a importância da preservação territorial para a continuidade histórica, espiritual e simbólica do grupo.

Para alcançar esse propósito, foram delimitados três objetivos específicos: primeiramente, discutir os fundamentos teóricos, históricos e jurídicos que caracterizam o território indígena e sua relevância para a construção da identidade cultural; em um segundo momento, examinar a trajetória territorial da comunidade Xokó, considerando os processos de ocupação, retomada, conflitos e afirmação da Ilha de São Pedro como eixo identitário; e por fim, analisar os impactos da perda, ameaça ou restrição territorial sobre a identidade Xokó, incluindo elementos como etnocídio e apagamento cultural.

As considerações finais deste estudo buscarão evidenciar como a preservação territorial se apresenta como pilar essencial da identidade Xokó, destacando que o território não é apenas o local onde vivem, mas o espaço que possibilita a reprodução de saberes, memórias, espiritualidades e práticas comunitárias. Serão também discutidas as implicações políticas e jurídicas que envolvem a garantia territorial, bem como os caminhos possíveis para o fortalecimento da autonomia e da continuidade cultural desse povo.

A metodologia adotada possui caráter qualitativo e abordagem descritivo-analítica, fundamentada em revisão bibliográfica, análise documental e estudo de produções acadêmicas, etnográficas e históricas sobre o povo Xokó. Foram consultados materiais que tratam tanto da territorialidade e da identidade indígena quanto de processos de memória coletiva, retomadas territoriais e direitos indígenas no Brasil. Os documentos disponibilizados compõem a base teórica central para a construção das análises e interpretações desenvolvidas nos capítulos seguintes.

2 TERRITÓRIO INDÍGENA E IDENTIDADE CULTURAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E JURÍDICOS

O território indígena ultrapassa o campo material de posse e propriedade e se constitui como espaço fundamental de reprodução cultural, memória coletiva e espiritualidade dos povos originários. Para muitos grupos indígenas, o território é o próprio fundamento da existência e da identidade, funcionando como eixo simbólico que articula passado, presente e futuro. Assim, território não se reduz ao espaço físico delimitado, mas inclui significados que envolvem ancestralidade, vínculos espirituais e práticas tradicionais transmitidas entre gerações (Oliveira, 2018; Corrêa, 2021).

No contexto brasileiro, diferentes estudos apontam que o território constitui o principal elemento de resistência e continuidade cultural dos povos indígenas (Neves, 2005; Santos Júnior, 2011). A literatura destaca ainda que processos de desterritorialização produzem impactos diretos na autoestima coletiva, na produção de saberes, nas relações comunitárias e no exercício pleno da vida espiritual

(Flores, 2009; Lima, 2022). Entre os Xokó, por exemplo, a Ilha de São Pedro e o território da Caiçara representa não apenas local de moradia, mas território sagrado, concebido como espaço de comunicação com ancestrais e reencontro identitário (Santos Júnior, 2003)

Além de sua dimensão espiritual, o território indígena incorpora aspectos históricos e políticos resultantes de processos de expulsão, retomadas e disputas fundiárias. Esse aspecto da territorialidade mostra que a permanência no território é, ao mesmo tempo, resultado de luta social e fundamento da continuidade cultural (Mota, 2005; Batista et al., 2024). Assim, entender o território indígena exige articular dimensões materiais, simbólicas e espirituais que sustentam a identidade coletiva e estruturam o modo de ser de cada povo.

A identidade cultural indígena deve ser vista como um direito fundamental coletivo, protegido tanto no plano jurídico quanto no campo antropológico. Assim, tem-se que Constituição Federal de 1988 inaugurou um novo paradigma ao reconhecer a diversidade étnica e cultural como parte constitutiva da formação do Estado brasileiro, assegurando aos povos indígenas seus direitos originários sobre os territórios que tradicionalmente ocupam (CF/88, art. 231). Tal reconhecimento contempla não apenas sua organização social, mas também os sistemas simbólicos, rituais e cosmológicos que integram a identidade desses povos.

Segundo Neves (2005), a identidade indígena se expressa de modo performático, por meio de rituais, práticas espirituais e manifestações coletivas que reafirmam a presença ancestral. Entre os Xokó, essa identidade se fortalece na dança do Toré, nas expressões materiais como a cerâmica tradicional e no uso ritual da jurema, elementos que reforçam o pertencimento e a continuidade histórica da etnia (Corrêa, 2021; Santos & Bezerra, 2020; Batista et al., 2024).

Assim na reconstrução identitária do povo Xokó evidencia como as práticas culturais, quando articuladas ao território, funcionam como instrumentos de reafirmação e resistência frente ao apagamento étnico. Tal processo tornou-se mais intenso após as retomadas da Ilha de São Pedro, nas décadas de 1970 e 1980, período que marcou a revalorização de símbolos, rituais e narrativas ancestrais (Lima, 2022). Assim, a identidade cultural é indissociável da territorialidade, pois é no espaço ancestral que se materializam as memórias e práticas que garantem a continuidade do grupo enquanto povo.

No plano jurídico, a proteção dos territórios indígenas constitui obrigação do Estado brasileiro e encontra amparo em normas constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos. A Constituição Federal dispõe que os direitos dos povos indígenas sobre as terras tradicionalmente ocupadas, determinando que cabe à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (CF/88, art. 231). Esses direitos são fundamentais, imprescritíveis e inalienáveis, reforçando a necessidade de políticas públicas que assegurem a integridade territorial.

Além da Constituição, o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que estabelece o direito à consulta livre, prévia e informada, ao reconhecimento de sistemas tradicionais de organização social e à proteção das terras indígenas como condição para a preservação cultural (OIT, 1989). No âmbito internacional, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) também reafirma o direito à autodeterminação, ao território, aos recursos naturais e à manutenção de práticas socioculturais vinculadas à terra.

A literatura nacional destaca ainda o papel dos processos de autodemarcação, retomadas e lutas comunitárias na efetivação desses direitos, especialmente diante da morosidade estatal e das violências fundiárias que historicamente afetam comunidades como os Xokó (Batista et al., 2024). A proteção territorial assume, assim, função estruturante: garante não apenas a segurança física da comunidade, mas também a continuidade das práticas espirituais, a preservação da memória e a afirmação da identidade cultural.

Por isso, a defesa do território tradicional não pode ser compreendida como demanda meramente possessória, mas como direito humano fundamental, intrinsecamente ligado à dignidade dos povos indígenas e à sua existência enquanto sujeitos coletivos (Flores, 2009). No caso Xokó, a preservação da Ilha de São Pedro e do território da Caiçara, constitui elemento indispensável para sua autonomia, resistência e manutenção de vínculos ancestrais.

3 A TRAJETÓRIA DO POVO XOKÓ: RETOMADA TERRITORIAL, RESISTÊNCIA E RECONSTRUÇÃO IDENTITÁRIA

A discussão sobre a centralidade do território indígena como elemento da identidade cultural ganha força quando se observa a trajetória do povo Xokó, a história mostra a relação entre territorialidade, resistência e reconstrução identitária. Para eles, o território não é apenas um espaço físico destinado à moradia ou à subsistência, mas um lugar que carrega densidade simbólica, significado espiritual e

memória ancestral. Tal compreensão evidencia que a preservação territorial é, simultaneamente, estratégia política, prática cultural e fundamento espiritual, articulando dimensões materiais e imateriais que sustentam a continuidade sociocultural desse povo.

A presença histórica dos Xokó no alto do sertão Sergipano remonta ao período pré-colonial, quando diversas comunidades habitavam as margens do rio e suas ilhas, exercendo atividades de pesca, agricultura e manejo ambiental com profundo conhecimento dos ciclos naturais (Mota, 2005). Com a colonização, esses povos foram submetidos a missões religiosas, deslocamentos forçados, confinamentos e tentativas sistemáticas de apagamento cultural. Muitos foram enquadrados como “caboclos”, categoria que, embora lhes permitisse sobreviver aos mecanismos repressivos, contribuiu para a invisibilização de sua identidade indígena diante do Estado (Santos Júnior, 2003; Oliveira, 2018). Ainda assim, a memória coletiva, transmitida oralmente entre gerações, preservou elementos fundamentais da identidade Xokó, mesmo nos períodos mais intensos de despossessão territorial.

No século XX, a situação dos Xokó agravou-se quando a Ilha de São Pedro, território ancestral sagrado, foi apropriada por fazendeiros e utilizada para atividades agropecuárias. A comunidade, expulsa de sua própria terra, viu práticas espirituais e rituais tradicionais serem interrompidas ou realizados apenas de forma fragmentada. No entanto, como destaca Oliveira (2018), esse período de desterritorialização não eliminou a consciência identitária dos Xokó, que continuaram a preservar narrativas, memórias e vínculos com o território por meio da oralidade e do convívio familiar.

Assim década de 1970 representou um marco decisivo na história da comunidade. Influenciados por mudanças no cenário nacional, pela atuação de setores progressistas da Igreja Católica e por estudantes e pesquisadores que se aproximaram da comunidade, os Xokó iniciaram um movimento sistemático de retorno ao território ancestral. Esse processo, como demonstra Lima (2022), não foi apenas uma ação política, mas um movimento vivido como “renascimento cultural”, pois a luta pela terra reativou memórias ancestrais, rituais tradicionais e narrativas de pertencimento que haviam sido parcialmente silenciadas. As primeiras ocupações da Ilha de São Pedro geraram conflitos intensos com a elite agrária local, que utilizou práticas de intimidação para impedir o retorno do povo. No entanto, a mobilização comunitária e o apoio de grupos aliados levaram ao reconhecimento da permanência dos Xokó na ilha em 1979 (Souza & Espinoza, 2023), marco que redefiniu a vida coletiva da comunidade.

A retomada da Ilha de São Pedro, contudo, não se tratou apenas de reconquistar espaço físico. Foi um processo profundamente espiritual, político e simbólico. Para os Xokó, retornar à ilha significava reencontrar seus ancestrais, restabelecer relações cosmológicas e reativar práticas culturais, como o Toré, que haviam sido temporariamente interrompidas. Como observa Neves (2005), o Toré é mais do que um ritual: constitui uma experiência de conexão com os encantados, de reafirmação identitária e de reorganização coletiva. O uso ritual da jurema, a dança circular com maracas e a invocação de entidades ancestrais expressam elementos que não podem ser dissociados do território, pois dependem de lugares específicos considerados sagrados e dotados de presença espiritual (Corrêa, 2021). Assim, o território não é apenas o “cenário” da cultura Xokó, mas sua condição de possibilidade.

Com o retorno à ilha, práticas culturais que haviam sido enfraquecidas durante o período de desterritorialização foram revitalizadas. A produção cerâmica tradicional, por exemplo, voltou a ocupar lugar de destaque na comunidade, representando não apenas um saber ancestral, mas também uma forma de expressão estética e material da identidade (Oliveira, 2018). Do mesmo modo, o fortalecimento das práticas agrícolas, do manejo ambiental e de atividades de pesca tradicional reconstituiu vínculos econômicos e simbólicos com a terra e o rio, elementos centrais da cosmologia Xokó (Mota, 2005). A memória oral, transmitida por anciões e lideranças espirituais, também foi de grande importância para reconstruir narrativas históricas e reafirmar o sentimento comunitário de pertencimento (Souza & Espinoza, 2023).

A centralidade do território para os Xokó torna-se ainda mais evidente quando se observa o papel da Ilha de São Pedro como lugar sagrado. Muitos relatos etnográficos apontam que é nesse espaço que os Xokó “ouvem seus encantados”, realizam seus rituais de cura e estabelecem comunicação com a ancestralidade (Lima, 2024).

Assim, ao analisar o processo de territorialização dos Xokó, observa-se que a preservação territorial não é somente garantia jurídica, mas mecanismo vital de resistência cultural, política e espiritual. O território funciona como espaço de memória, lugar de ritual, fonte de produção material, referência ancestral e eixo de transmissão cultural. É no território que a identidade Xokó se refaz e se fortalece, por meio de práticas culturais, performances rituais, estratégias coletivas de resistência e reconstrução de narrativas.

Esse entendimento permite mensurar os impactos da perda, ameaça ou fragmentação territorial sobre a identidade Xokó, abordando temas como etnocídio e apagamento cultural. A partir do ponto de vista

de que a territorialidade é o eixo que estrutura a vida individual e coletiva desse povo, torna-se possível compreender como qualquer violação ao território implica, simultaneamente, violação à própria existência cultural da comunidade.

4 A RELAÇÃO ENTRE TERRITÓRIO E IDENTIDADE NA CONTEMPORANEIDADE: DESAFIOS E POSSIBILIDADES PARA OS XOKÓ

A partir da compreensão da imagem do território para os povos originários, em especial os indígenas do alto do Rio São Francisco, torna-se possível analisar como a terra constitui dimensão estruturante da identidade cultural, espiritual e social. Essa relação mostra contornos ainda mais relevantes em face aos processos históricos de desterritorialização, retomada e reconstrução identitária, especialmente na contemporaneidade. A Ilha de São Pedro, além de território tradicional, converte-se em espaço de sua autoafirmação enquanto povo indígena, definindo práticas, memórias e cosmologias que dão sentido à coletividade. Assim, qualquer ameaça, restrição ou tentativa de descaracterização territorial implica impactos profundos, que ultrapassam a esfera física e se projetam sobre dimensões subjetivas, espirituais e simbólicas que compõem o modo de vida Xokó.

A perda territorial, para esse povo, não se resume à retirada de um espaço geográfico, mas representa ruptura com uma rede de vínculos ancestrais construídos ao longo de séculos. Como enfatiza Oliveira (2018), o território congrega memórias que não podem ser desvinculadas da paisagem, pois esta não é percebida como mera geografia, mas como testemunha viva da história do grupo. Nessa perspectiva, a retirada da comunidade da Ilha de São Pedro durante o século XX produziu efeitos que ultrapassaram a dimensão material da posse da terra, gerando impacto direto sobre práticas culturais, rituais espirituais e estruturas sociais. Muitos rituais deixaram de ser realizados, parte da língua ritualística se perdeu, a transmissão oral das histórias dos encantados foi enfraquecida, e elementos fundamentais da espiritualidade Xokó tiveram de ser ressignificados longe do território ancestral (Corrêa, 2021).

A ameaça ou perda territorial na contemporaneidade continua configurando um risco constante. Apesar da vitória política representada pela retomada da ilha e por seu reconhecimento enquanto terra tradicional, pressões externas permanecem atuantes, seja por meio da especulação imobiliária, de interesses privados, de conflitos fundiários ou de tentativas de controle dos recursos ambientais da ilha e de seu entorno. Batista et al. (2024) destacam que, para os Xokó, viver na ilha significa, simultaneamente, vigiar e proteger, pois o risco de novas investidas externas é real e contínuo. Mais do que uma disputa territorial, trata-se de uma disputa por narrativas: agentes externos tentam,

reiteradamente, deslegitimar a presença Xokó, argumentando que seriam “caboclos”, “ribeirinhos” ou “posseiros”, buscando fragilizar sua identidade jurídica enquanto povo indígena em um contexto nacional marcado por disputas políticas sobre demarcações.

Esse processo de negação identitária se insere no que autores como Santos Júnior (2003) e Krenak (2019) identificam como etnocídio, entendido como destruição sistemática dos elementos culturais de um povo, ainda que sua existência física não seja diretamente atacada. Diferente do genocídio, que visa a eliminação corporal, o etnocídio opera por vias simbólicas: nega rituais, silencia línguas, deslegitima memórias, substitui cosmologias e desconecta o povo de seu território ancestral. Para os Xokó, o etnocídio manifesta-se especialmente no questionamento de sua identidade: muitos agentes externos afirmam que os Xokó “não seriam mais indígenas” porque “se misturaram”, “não falam mais a língua” ou “não vivem isolados”. Tais argumentos desconsideram que a identidade indígena, conforme reconhece o movimento indígena nacional e a literatura antropológica contemporânea, é construída por pertença coletiva, continuidade histórica e vínculo com o território e não por critérios raciais, linguísticos ou de isolamento (Silva, 2023).

A restrição territorial, mesmo que parcial, compromete a prática de atividades fundamentais, como o Toré, a coleta de plantas medicinais, os rituais de jurema e a transmissão da memória. Como afirma Neves (2005), o território é espaço performativo da cultura; sem ele, a cultura não apenas se fragiliza, mas perde parte de seu sentido. No caso Xokó, as trilhas percorridas na ilha, os pontos de oferenda, as árvores consideradas morada de seres encantados, as margens onde se realizam pedidos e agradecimentos, todos esses elementos constituem um mapa espiritual que organiza a vida da comunidade. Qualquer interferência externa nesse espaço representa ameaça direta à continuidade espiritual e cultural do grupo.

Assim, a luta proporcional contemporânea dos Xokó não se limita à proteção formal da terra, mas à proteção de tudo aquilo que ela simboliza e permite: a reconstrução da identidade, a continuidade das práticas tradicionais, o fortalecimento das redes de solidariedade comunitária, a criação de vínculos intergeracionais e a segurança de que as futuras gerações poderão habitar e cuidar do território ancestral. Os jovens Xokó, por exemplo, têm destacado em pesquisas recentes a importância da terra para sua própria formação política e identitária, afirmando que a experiência na ilha os conecta com sua história e os motiva a defender a cultura (Machado, 2017).

Mesmo diante desses desafios, há também possibilidades importantes que se abrem na contemporaneidade. A retomada territorial permitiu que os Xokó reconstruíssem práticas culturais que haviam sido fragilizadas, incorporando-as ao cotidiano com maior vitalidade. O fortalecimento das lideranças espirituais, o resgate das narrativas ancestrais e a revalorização da cerâmica tradicional são exemplos de como a ilha funciona como espaço de reexistência. Além disso, a crescente articulação dos Xokó com movimentos indígenas regionais e nacionais tem ampliado o reconhecimento público e político da comunidade, fortalecendo sua capacidade de reivindicar direitos e participar de debates sobre políticas indigenistas (Lima, 2022).

As possibilidades também se ampliam com a crescente produção acadêmica sobre o povo, que contribui para romper a invisibilidade histórica e registrar suas perspectivas, memórias e concepções próprias sobre território, cultura e espiritualidade. Estudiosos têm construído registros fundamentais que demonstram a profundidade da relação Xokó com a ilha, evidenciando que sua luta não é apenas por espaço geográfico, mas pela continuidade de uma existência coletiva enraizada na ancestralidade.

Dessa forma, a análise dos impactos da perda, ameaça ou restrição do território sobre a identidade Xokó revela um panorama complexo no qual dimensões históricas, culturais, políticas e espirituais se entrelaçam. Território e identidade formam um binômio indissociável; sem o território, a identidade se fragiliza, e sem identidade, o território perde parte de seu sentido simbólico. A compreensão dessa relação permite compreender, também, a profundidade das violências cometidas contra esse povo ao longo da história e a potência das estratégias contemporâneas de resistência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o território não pode ser compreendido, para os povos indígenas, a partir de categorias meramente geográficas ou patrimoniais. Conforme demonstrado nos fundamentos teóricos e jurídicos, o território indígena constitui uma categoria complexa, que articula dimensões históricas, culturais, políticas, espirituais e identitárias. No caso específico do povo Xokó, essa complexidade se torna ainda mais evidente quando se observa que a Ilha de São Pedro não se configura apenas como espaço de moradia ou subsistência, mas como lugar sagrado, eixo organizador de memórias e fundamento primordial da continuidade coletiva. O território Xokó é, portanto, elemento constitutivo da identidade do grupo, estruturando formas de ser, viver, crer, celebrar e resistir.

Ao revisitar a história da comunidade Xokó, percebe-se que os processos de expropriação, confinamento, migração forçada e apagamento cultural foram, em grande medida, estratégias de desterritorialização que afetaram diretamente a organização social e espiritual do grupo. Entretanto, a retomada da Ilha de São Pedro, entendida não apenas como ato político, mas como movimento espiritual e cultural, revelou-se mecanismo de reconstituição identitária, ativando memórias, revalorizando práticas tradicionais e fortalecendo vínculos comunitários. A autodemarcação do território, antes mesmo do reconhecimento estatal, demonstrou a centralidade da terra para o grupo e a consciência de que, sem ela, a identidade estaria submetida à erosão produzida pelas violências históricas.

Os impactos contemporâneos da ameaça territorial também se mostraram profundos. A perda ou restrição da ilha representa, para os Xokó, uma ruptura que vai além do campo material, a descontinuidade de rituais, a dificuldade de acessar espaços sagrados e a interrupção das relações cosmológicas que vinculam o povo aos seus ancestrais. Diante disso, a luta pela preservação territorial emerge como luta pela própria existência cultural. Defender a terra significa defender a memória, a espiritualidade, o Toré, a jurema, a cerâmica, as narrativas ancestrais e a continuidade das futuras gerações.

Este estudo permitiu demonstrar que a preservação do território é, simultaneamente, instrumento de resistência e condição essencial para o fortalecimento identitário do povo Xokó. A questão de pesquisa de que maneira a preservação territorial contribui para a identidade cultural, encontra resposta clara: ela contribui de forma total, estruturante e imprescindível. Território e identidade, para os Xokó, são dimensões que se alimentam mutuamente. Quando o território é ameaçado, a identidade se fragiliza; quando o território é reafirmado, a identidade floresce.

Por fim, compreende-se que a permanência Xokó em sua terra tradicional exige não apenas reconhecimento jurídico, mas políticas públicas efetivas, proteção do patrimônio cultural, garantia de autonomia e salvaguarda das práticas espirituais. A análise desenvolvida reforça que a demarcação e a proteção territorial não representam concessão estatal, mas cumprimento de um direito originário, anterior ao próprio Estado brasileiro. Assim, preservar o território Xokó significa preservar a história, a memória viva, o modo de ser e a existência de um povo que, apesar das violências históricas, segue resistindo, recriando e reafirmando sua identidade diante da contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

- BATISTA, João Vitor da Silva; SILVA, Ana Clara Raimar Santos; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Preservação do território indígena e identidade cultural: um olhar sobre a comunidade Xokó. In: Anais do XIII EPED – Encontro de Pesquisa Educacional. São Cristóvão, 26–30 ago. 2024.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2004.
- CORRÊA, Antônio Wanderley de Melo; ANJOS, Marcos Vinícius Melo dos. XOKÓ. Os indígenas de Sergipe. Aracaju, 2021. (Livro digital).
- KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.
- LIMA, Ianara Apolônio Rosa. A retomada Xokó: território e renascimento cultural de um povo. 33ª Reunião Brasileira de Antropologia, 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/19611>. Acesso em: 09 maio 2024.
- MACHADO, Maíra Rocha. O estudo de caso na pesquisa em direito. In: Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, v. 1, p. 356-389, 2017.
- MOTA, Clarice N. da. Antes (e depois) do rio São Francisco: os verdadeiros descobridores do Opara. In: SÁ, Antônio F. A.; BRASIL, Vanessa M. (Orgs.) RioSem História? Leituras sobre o Rio São Francisco. Aracaju: FAPES, 2005a, p. 91-104.
- NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Nova York: ONU, 2007. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/indigenouspeoples/>.
- NEVES. Rita de Cássia Maria. Identidade, Rito e Performance no Toré Xucuru. In Regime encantado do índio do nordeste organizador: Rodrigo de Azevedo Grunewald. Recife: Fundaj, editora Massangana, 2005.
- OLIVEIRA, Valéria Maria Santana. Memória/ identidade Xokó: práticas educativas e reinvenção das tradições. Aracaju: UNIT, 2018.
- SANTANA, Pedro Abelardo de. Os índios em Sergipe oitocentista: catequese, civilização e alienação de terras. Tese (Doutorado em História) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.
- SANTOS JÚNIOR, Avelar Araújo Santos. Terra Xokó: uma história de luta. Revista Tomo, n. 6, p. 163-192, 2003. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/tomo/article/view/5236/4313>. Acesso em: 09 maio 2024.
- SANTOS JÚNIOR, Avelar Araújo. Terra Xokó: um espaço como expressão de um povo. Aracaju: Diário Oficial, 2011.
- SANTOS, M. A. O. dos; BEZERRA, R. J. L. O toré dos xukuru-kariri: identidade e autoafirmação religiosa indígena em Palmeira dos Índios de Alagoas. Revista Ouricuri, v. 10, n. 1, p. 014–030, 2020. DOI:

10.59360/ouricuri.vol10.i1.a10397. Disponível em:
<https://www.revistas.uneb.br/ouricuri/article/view/10397>. Acesso em: 29 nov. 2025.

Santos, Liliane da Silva. O Direito à língua materna dos Povos Originários [manuscrito]: o caso do Povo Xokó / Sergipe. / Liliane da Silva Santos. - 2023.

SOUZA, D. de A.; ESPINOZA, F. Entre o esquecimento e a memória: a reconstrução da identidade do povo Xokó, Sergipe, através da oralidade. In: ESPINOZA, F. (Org.). Democracia e políticas públicas: reflexões a partir do Nordeste brasileiro. Aracaju: IOSE—Imprensa Oficial de Sergipe, 2023.

OS CAMINHOS DO DIREITO NO BRASIL: DESAFIOS E PERSPECTIVAS

VOLUME IX

 conhecimentolivres.org/home
 contato@conhecimentolivres.org
 [editoraconhecimentolivres](https://www.instagram.com/editoraconhecimentolivres)



EDITORA CONHECIMENTO LIVRE